Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias

Departamento de Arquitectura, Urbanismo, Geografia e Artes Plásticas

Um olhar jurídico sobre o património cultural

O estado do Património Cultural em Portugal

Ana Cristina Raposo Freire Bordalo Ramos Preto

Dissertação apresentada na ULHT para obtenção do grau de mestre em Museologia

Orientador: Professor Doutor Arquitecto Mário Canova Moutinho

Ano de apresentação: 2006

Agradecimento

Aos que me “empurraram”, aos que me apoiaram e àqueles a quem desatendi o meu bem-haja.

A. B.

RESUMO

Um olhar jurídico sobre o Património Cultural - o estado do Património Cultural em Portugal

Partindo da ideia de que os bens patrimoniais não são alheios à constituição da memória sobre a qual se constrói a própria História, a presente tese visa constituir uma reflexão sobre a origem do património cultural português, a forma como ele se tornou um laço entre passado e presente no qual os portugueses se revêem e em que condicionalismos se constituiu como factor de identidade nacional.

Reflecte-se sobre os princípios enformadores do dever de protecção e valorização do património cultural e da memória e identidade colectivas. E, porque onde há património e memória há poder, sobre os intervenientes, os movimentos, as conquistas.

Paralelamente, reflecte-se sobre a actuação do Estado na definição e implementação das políticas de recolha, preservação e valorização desse mesmo património, entendido quer como instrumento de desenvolvimento económico e social, como factor de coesão e unidade nacional ou como factor de integração e afirmação de Portugal na Europa e no Mundo.

ABSTRACT

A legal overview over Cultural Heritage -
The state of Cultural Heritage in Portugal.

Heritage assets are related to the memory from which one builds and creates History itself. This thesis presents a vision concerning, not only the origin of the Portuguese cultural heritage, but also its role connecting past and present time to which Portuguese people relate to and in which conditions it became a factor of national identity.

It is a reflection on the informing principles, duties related to cultural heritage, institutional strategies to preserve and highlight cultural heritage, individual and collective memory.

At the same time, there is a need to reflect on what the Government did and what is about to do to define and implement polices that will allow specialists to take action in gathering, preserving and evaluating Cultural heritage.

Heritage is perceived to be a social and economic development instrument, as a national cohesion factor and as an integration and affirmation factor of Portugal in Europe and in the World.

ÍNDICE

Introdução 7

Património. Museu. Objecto museológico 8

Patrimonialização. Musealização 40

Memória 45

Entidades internacionais com competências em matéria de património 50

I – O património cultural em Portugal. O ordenamento jurídico

1. Evolução histórica

1.1 Os primórdios da legislação sobre património cultural 52

1.2 O património e a cultura nas constituições

1.2.1 Noção de constituição 55

1.2.2 As várias constituições 56

1.2.3 A Constituição de 1976 62

2. O ordenamento jurídico vigente

2.1 O quadro constitucional

2.1.1 A Constituição cultural 64

2.1.2 Constituição cultural objectiva 67

2.1.3 Constituição subjectiva 71

2.1.4 A Constituição cultural e os direitos à cultura e à fruição cultural 74

2.2 O Direito Internacional 77

2.3 O Direito Comunitário 91

2.3.1 Direito originário 92

2.3.2 Direito derivado 94

II – O direito interno

2.4 - A Lei de Bases da Política e do Regime de Protecção e Valorização do Património Cultural

2.4.1 Considerações gerais 96

2.4.2 Conceitos de património cultural e de bens culturais 98

2.4.3 Categorias de bens 100

3. Política do património cultural e princípios gerais de direito

3.1 Política do património cultural. Objectivos 101

3.2 Princípios gerais do direito do património cultural 103

3.3 Finalidades da protecção e valorização do património cultural 127

3.4 Bens culturais e formas legais da sua protecção 129

3.4.1 Classificação 129

3.4.2 Inventariação.....131

4. Regime geral de protecção dos bens culturais

4.1 Efeitos da classificação e da inventariação dos bens 132

4.2 Regime dos bens classificados.....135

4.2.1 Regime geral dos bens imóveis classificados 136

4.2.2 Regime geral dos bens móveis classificados 139

4.3 Regime de protecção dos bens culturais inventariados.....140

4.4 Restrições à circulação e comércio de bens do património cultural 141

5. O regime geral de valorização dos bens culturais.....143

6. Regimes especiais de protecção e valorização dos bens culturais 144

7. A Lei de Bases da Política de Ordenamento do Território e de Urbanismo 145

8. A Lei de Bases do Ambiente.....146

9. Diplomas sectoriais do património cultural 147

10. Reflexões sobre o estado do Património Cultural.....150

11. Conclusões 156

Bibliografia citada.....158

Bibliografia geral 187

Introdução

"Os objectos de arte passam da colecção particular ao museu, e este tem origem naquela (tal como a banca nasceu da acumulação de riqueza privada)." [1]

MARC GUILLAUME

"Quando se fala de património cultural, tem-se desde logo em mente uma referência colectiva, um repositório comum de tradições e vivências. Monumentos, estações arqueológicas, aldeias, dialectos, podem ser símbolos em torno dos quais gravitam memórias, testemunhos da história de uma colectividade humana. O património cultural transmite o espírito de uma época, exprime a saudade do homem moderno angustiado pela aceleração da História." [2]

CARLA AMADO GOMES

"O alargamento da noção de património, é a consequente redefinição de "objecto museológico", a ideia de participação da comunidade na definição e gestão das práticas museológicas, a museologia como factor de desenvolvimento (….)"[3]

MÁRIO MOUTINHO

[1] A Política do Património, Tradução Joana Caspurro, Colecção Campo das Ciências, 11, Porto, 2003, p 53.

[2] O Património Cultural na Constituição (Anotação ao artigo 78º) In: Perspectivas Constitucionais, Nos 20 Anos da Constituição de 1976, volume I, p.337.

[3] Cadernos de Museologia, nº 1 - ULHT, Lisboa, 1993 Retirado www.minom-icom.org/

Património. Museu. Objecto museológico.

Do *museion* e da *pinakothéke*, dos testemunhos que apontam o museu de Alexandria como o primeiro museu, dos registos que indiciam o Museu de Como como o primeiro museu de história, da cultura de curiosidades e da *Kunstkammer*, do coleccionismo do Renascimento não pretendo tratar, por, eventualmente, reflectirem uma perspectiva mais orientada para a História dos Museus ou a História de Arte.

Ater-me-ei, sim, nas colecções que terão dado origem ao primeiro museu universitário que, com carácter multidisciplinar, fez emergir colecções de um património privado para o domínio público.

Assim, assinalo nos finais do século XVII a inauguração do *Musaeum Ashmolianum, Schola Naturalis Historiae, Officina Chimica*, a 21 de Maio de 1683. Sob a direcção de um conservador (curator Dr. Robert Plot), o Museu Ashmolean de Oxford integrava, como o seu nome original evidenciava, três temáticas distintas - colecções de história natural, de numismática, de arqueologia e de etnografia, um laboratório de química (para fins de investigação e ensino) e uma biblioteca especializada.

Este património privado, inicialmente na propriedade da família Tradescant e depois da família Ashmole, foi doada por Elias Ashmole à Universidade de Oxford na condição de ser exibido num edifício a construir para o efeito.

É de assinalar o inovador propósito de assegurar a construção de um edifício especificamente para acolher aquelas colecções, bem como a criação de uma instituição pública, orientada por um responsável, vocacionada para acolher e exibir uma colecção ou património privado para deleite de toda a população, isto é, do público. O acesso do público era feito mediante o pagamento de um bilhete, de preço variável, preço esse que constituiria a receita afecta ao pagamento do salário do conservador.

O carácter institucional deste museu sedimentou-se, posteriormente, através da aprovação de um regulamento definidor de regras respeitantes à administração da instituição, às funções do conservador (incumbido, nomeadamente, de elaborar catálogos), normas de inventários, horários de funcionamento e, até, preçários.

A partir deste momento uma nova perspectiva se abre relativamente ao património: a contemplação das colecções privadas (de curiosidades, pinturas esculturas, retratos, armas, etc) deixavam de ser um privilégio dos nobres e ricos burgueses, seus proprietários, e passavam a ser publicamente exibidas para todos aqueles que as quisessem contemplar.

Este acontecimento, que teve considerável impacto junto de alguns monarcas convictos de que a difusão do saber constituía factor de progresso, despoletou um movimento propiciador do aparecimento de gabinetes de colecções e de bibliotecas públicas e, não menos importante, foi o embrião da ideia da difusão do saber como responsabilidade ou tarefa pública. Igualmente de anotar a convicção de que, para além da exibição das curiosidades, os gabinetes teriam como mérito impulsionar o aperfeiçoamento das artes e das ciências. Em consequência, a pouco e pouco foi-se evoluindo para a especialização das colecções, encaradas como instrumentos de demonstração do saber e do conhecimento científico.

Ultrapassando a questão de saber se o Museu Ashmolean de Oxford foi, efectivamente, o primeiro museu do mundo o que é, de facto, discutível, mas que não releva para o ponto de vista que pretendo enunciar, o que a partir da realidade que ele constituiu o que pretendo assinalar é a existência dos seguintes elementos:

- uma colecção, ou colecções, de objectos raros, diferentes, ou preciosos;
- organizados de acordo com determinadas regras;
- para exposição dirigida ao público;
- visando a satisfação da sua curiosidade, o deleite e a difusão do saber, factor de progresso;
- numa instituição com carácter permanente;
- num determinado edifício (Tradescant's Ark).

Os relatos das exposições da época que se lhe seguiu, as gravuras ou representações dão-nos conta de grande afluência de público aos museus, fosse qual fosse a sua motivação que, presume-se, as mais das vezes seria a da satisfação de pura curiosidade dos visitantes comuns ou, no caso dos eruditos, a busca do saber e do conhecimento.

Não obstante as colecções serem apresentadas em completa miscelânea, os museus passaram a inserir-se em quatro domínios distintos: da história, da arte, das ciências da natureza e da técnica. E, a sua função aparece nas vertentes de exposição, de estudo e de investigação ligada aos objectos.

A crescente apetência e interesse dos artistas em conhecer as obras dos grandes mestres como forma de reflectir a arte e as suas correntes, induziram Luís XV a conceder a exposição de um pequeno conjunto de pinturas flamengas, italianas e francesas numa galeria no palácio do Luxemburgo, exposição esta que mais tarde se veio a revelar como embrião do futuro primeiro museu público francês.

O museu do Louvre abriu, finalmente, ao público em 1793 como Museu da República, tendo por acervo as colecções que haviam pertencido às ordens religiosas, aos imigrantes, à coroa e aos nobres e que, entretanto, haviam sido confiscadas no âmbito do movimento revolucionário. A exposição das obras foi acompanhada da publicação de um catálogo.

Esta inauguração viria a constituir-se como um momento fundamental da história da museologia, não propriamente pela preciosidade do seu acervo, que é inegável, mas porque deste museu, em consequência dos ideais e princípios da própria Revolução Francesa, emerge um novo conceito de património - as colecções expostas eram/são património cultural do país destinado ao usufruto do povo. Nasceu o conceito de património nacional, património público, bem titulado pela nação e não por qualquer sujeito no quadro legal de um direito de propriedade privada.

Inevitavelmente, o museu do Palácio do Louvre constituiu-se como o marco de referência na criação dos diversos museus nacionais na Europa.

E os museus proliferaram ao longo das décadas - museus de história natural, de arqueologia, de numismática, das Belas Artes, botânicos, de monumentos, de ciências naturais, de química, de etnografia, como proliferaram as vocações que lhes eram atribuídas. Primeiro como forma de difundir o conhecimento e alcançar o progresso, depois como escola de Belas Artes onde os jovens iam aprender copiando os grandes mestres da pintura, o museu como santuário ou templo das grandes obras e da riqueza, mas também o museu como "cemitério de beleza", como "asilo" ou "hospital de inválidos".

Manteve-se o trinómio edifício, colecção, público - o museu constava de uma colecção de objectos, expostos num edifício, destinado à visita do público.
Manteve-se a figura do conservador que ao longo dos tempos foi tendo um leque cada vez maior de solicitações/imposições: de organizador de exposições e conservação das obras, passou na fase da vertente mais científica a de museólogo, investigador, cientista.

Nos finais do século XIX, acompanhando as novas tendências de pensamento, marcadas por um crescendo de sentimentos nacionalistas com inevitável repercussão em correntes político-militares, acentua-se a importância do património histórico e artístico, o que motiva especial protecção, estudo e investigação dos monumentos históricos.

> "Este circunstancialismo sócio-político e cultural gera a ideia de *património (histórico e material)* como denominador de uma identidade étnica e cultural que testemunha a ligação de uma "nação" a um determinado território, o da localização dos vestígios históricos, representando, por isso mesmo, a fonte de permanência e de direito de um "povo" a esse território. Ou seja, o património assume um carácter de justificação histórica na relação "nação-território" e sinal visível para certo género de reivindicações político-militares."[4]

Assim, a exibição do património artístico e histórico como importante riqueza de cada nação, vai fazer acentuar a sua nova função – constituir um elemento unificador e um símbolo da identidade nacional.

Na **Convenção**[5] **de Haia de 1907**, (IV Convenção), respeitante às normas e costumes da guerra em terra, as Partes Contratantes instituem, pela primeira vez, a

[4] TEIXEIRA, Carlos Adérito, Da protecção do património cultural. Retirado em 24-04-2004 da World Wide Web: www.diramb.gov.pt

[5] Convenção - termo utilizado para "referir um acordo em que uma das partes é uma organização internacional ou um tratado celebrado sob sua égide. Tratado é um acordo de vontades, em forma escrita, entre sujeitos de Direito Internacional, agindo nesta qualidade, de que resulta a produção de

questão da protecção internacional de monumentos e do património associado às artes e às ciências e acordam nas seguintes normas, constantes do Regulamento anexo à dita Convenção:

- respeito pela propriedade privada; [6]
- proibição formal de pilhagens[7];
- distinção entre bens de propriedade pública e de propriedade privada, sendo que o Estado ocupante apenas pode constituir-se como administrador e usufrutuário de edifícios públicos e de imóveis;[8]
- atribuição de um estatuto de bem privilegiado a bens comunitários, a estabelecimentos consagrados ao culto, à caridade e ao ensino ou consagrados às artes e às ciências, sendo equiparados à propriedade privada ainda que pertencentes ao Estado, para efeitos de protecção e a interdição de qualquer acto de apreensão, destruição ou degradação intencional dos referidos estabelecimentos, de monumentos históricos, de obras de arte e de ciência, devendo tais actos ser penalizados. [9]

Em 1946 o Conselho Internacional de Museus – **ICOM**, recém criado junto da UNESCO[10], consagra nos seus estatutos aquela que será, porventura, a primeira definição oficial de museu ao afirmar que a palavra "museums" engloba todas as colecções de objectos de carácter artístico, técnico, científico, histórico ou arqueológico, incluindo zoos e jardins botânicos, mas excluindo as bibliotecas, com excepção das que mantivessem salas de exposições permanentes. (artigo 2º).[11]

efeitos jurídicos." Cfr GONÇALVES PEREIRA, André, e QUADROS, Fausto de (1993) Manual de Direito Internacional Público. Coimbra: Almedina, 3ª edição, p. 175.

[6] Cfr artigo 46º.

[7] Cfr artigo 47º.

[8] Cfr artigo 55º.

[9] Cfr artigo 56º.

[10] Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. Criada em 1945, em Paris pela ONU.

[11] Retirado em 27-04-2003 da World Wide Web: http://icom.museum

A **Convenção para a Protecção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado**[12], aprovada em Haia, a 14 de Maio de 1954[13], sob os auspícios da UNESCO, expressando grande preocupação pelos graves danos causados aos bens culturais pelo apuramento das técnicas de guerra, com crescente ameaça da sua destruição, reconhece que qualquer atentado ou dano infligido ao património cultural, seja de que povo for, constitui um atentado ou dano contra o património da humanidade, afirma que a conservação do património cultural deve ser de âmbito internacional, dada a sua grande importância para todos os povos do mundo, e organizada em tempo de paz ao nível nacional e internacional.

Inova ao introduzir a noção de *bens culturais*, independentemente da sua origem ou proprietário, os quais reparte por três categorias:

a) Bens, móveis ou imóveis, de grande importância para o património cultural dos povos, abrangendo monumentos de arquitectura, de arte ou de história, religiosos ou laicos, sítios arqueológicos, conjuntos de construções que sejam de interesse histórico ou artístico, obras de arte, manuscritos, livros e outros objectos com interesse artístico, histórico ou arqueológico, bem como colecções científicas e colecções importantes de livros, de arquivos ou de reproduções dos bens referidos;

b) Edifícios onde se conservem ou exponham os bens culturais móveis, tais como museus, grandes bibliotecas, depósitos de arquivos, e os refúgios destinados à salvaguarda dos bens móveis em caso de conflito armado;

c) Centros englobando os elementos constantes das alíneas anteriores, ditos «centros monumentais»[14].

Os bens culturais não podem ser utilizados para fins que exponham os bens a uma possível destruição ou deterioração em caso de conflito armado, devendo as Partes Contratantes também abster-se de qualquer acto de hostilidade em relação aos

[12] Abreviadamente, Convenção de Haia de 1954.

[13] Ratificada pelo Decreto do Presidente da República nº 13/2000, de 30 de Março, depois de aprovada, para ratificação pela Resolução da Assembleia da República nº 26/2000, também publicada no Diário da República, I série A, de 30 de Março.

[14] Cfr artigo 1º.

mesmos. Mais resulta o compromisso dos signatários de "fazer cessar todo o acto de roubo, pilhagem ou de desvio de bens culturais, qualquer que seja a sua forma, bem como todo o acto de vandalismo em relação aos referidos bens."[15]

É instituído um regime de protecção especial[16], a atribuir em determinadas circunstâncias, comprometendo-se as Partes Contratantes a assegurar a imunidade dos bens culturais sob protecção especial através de interdição de todo o acto hostil em relação a esses bens ou a sua utilização para fins militares.[17]

A Convenção foi complementada por um Regulamento de Execução, nos termos do qual foi criado um registo internacional dos *bens culturais* sob protecção especial.

Esse registo ainda hoje está confiado ao Director-Geral da UNESCO, atenta a especial vocação deste organismo internacional, aliás o primeiro, para a protecção e valorização dos bens considerados património comum da humanidade.

Esta Convenção de Haia estabelece, pois, dois níveis distintos de protecção dos bens culturais

- um de âmbito mais geral, englobando um vasto leque de bens, e
- outro de nível de protecção mais concreto e específico direccionado para os bens entendidos como de elevado ou singular valor, pelo que incluídos num quadro de protecção reforçado, registados e assim divulgados.

A dita protecção especial comporta, além disso, restrições limitadoras do direito de propriedade privado que sobre eles impende as quais consubstanciam, designadamente, a proibição de exportação desses bens culturais e, em sentido inverso, atribui natureza pública a determinados bens, prevalecendo o seu interesse e valor para a sociedade sobre o direito do proprietário.

Neste quadro, os bens culturais, ainda que de titularidade exclusivamente privada, evidenciam um interesse público que se irá consubstanciar numa nova função – a função social dos bens culturais enquanto elementos com valor de identidade cultural de uma comunidade, de um povo ou de um país.

[15] Cfr artigo 4º da Convenção.

[16] Cfr artigo 8º.

[17] Cfr. artigo 9º.

Na definição de 1956, também do **ICOM**, a palavra museu abarca qualquer instituição de carácter permanente, administrada no interesse geral, tendo em vista para conservação, instrução e satisfação do público, um conjunto de elementos de valor cultural: colecções de objectos artísticos, históricos, científicos e técnicos, jardins botânicos, zoológicos, aquários. Eram ainda equiparados aos museus as bibliotecas públicas e os centros de arquivos dotados de salas de exposições permanentes. [18]

De 25 a 31 de Maio de 1964, reuniu em Veneza o II Congresso Internacional de Arquitectos e de Técnicos dos Monumentos Históricos tendo no final aprovado um texto sobre conservação e restauro de monumentos e sítios que ficou conhecido como **Carta de Veneza**.

Reflectindo o debate que tinha sido suscitado trinta anos antes, no âmbito de uma conferência sobre conservação e restauro[19] e cujas conclusões ficariam conhecidas como **Carta de Atenas**, o documento de Veneza consagra o alargamento do conceito de *monumento histórico*[20] ao definir que este engloba a criação arquitectónica isolada bem como o sítio urbano ou rural que constitua testemunho de uma civilização particular, de uma evolução significativa ou de um acontecimento histórico. Estende-se não só às grandes criações mas também às obras modestas que adquiriram, com o tempo, significado cultural.[21]

Este novo conceito vai, seguramente, contribuir para a origem de um novo tipo de museu - os museus de ar livre – que são vastos parques onde se integram casas representativas de diferentes tipos arquitectónicos regionais, de edifícios e de demais instalações representativas das tradicionais ocupações artesanais e da vida rural de um país. Para o efeito, os originais dos diversos tipos de edifícios eram

[18] Retirado em 27-04-2003 da World Wide Web: http://icom.museum

[19] Promovida pelo Serviço Internacional de Museus, integrado na Sociedade das Nações.

[20] Cfr artigo 1º.

[21] Tradução da minha responsabilidade.

cuidadosamente demolidos e para ali transportados, depois de minuciosos estudos, para efeitos de reconstrução fidedigna.[22]

A **Mesa Redonda de Santiago do Chile**, patrocinada pela UNESCO,[23] teve como tema o papel dos Museus na América Latina de então. O debate analisou, em particular, as problemáticas do meio rural, do meio urbano, do desenvolvimento técnico-científico e a educação permanente, tendo a Mesa consciencializado a importância das soluções destes problemas para o futuro da América Latina.

Como consequência, a Mesa-Redonda tomou um conjunto de decisões visando revitalizar e requalificar os museus enquanto instituições ao serviço da sociedade, para o que adquirem, comunicam e expõem, para fins de estudo, educação e cultura, os "testemunhos representativos da evolução e da natureza do homem."

A Mesa-Redonda de Santiago do Chile mais deliberou a aprovação de um conjunto de recomendações a dirigir à UNESCO. Dessas recomendações, destaco "a definição e a proposição de um novo conceito de ação dos museus: o museu integral destinado a proporcionar à comunidade uma visão de conjunto de seu meio material e cultural", daqui emergindo, de forma bem marcada, que os museus "podem e devem desempenhar um papel decisivo na educação da comunidade." [24]

A **Convenção para a Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural**[25], celebrada em Paris, em 1972[26], teve como objectivos estabelecer um regime de registo e de protecção internacional dos bens culturais património da Humanidade.

Reflectindo, porventura, o sentir e as preocupações da sociedade e, possivelmente, em consequência do alargamento do conceito de museu resultante das recomendações dirigidas pela Mesa de Santiago à UNESCO, amplia a noção de

[22] Cfr. VEIGA de OLIVEIRA, 1971, citado por Judite Primo Retirado da World Wide Web: www.mestrado-museologia.net /Textos_juditeprimo/Museologia

[23] De 20 a 31 de Maio de 1972.

[24] Cfr PRIMO, Judite. *Museologia e Património: Documentos Fundamentais – Organização e Apresentação.* Cadernos de Sociomuseologia, nº 15, p. 95-104, 1999, Lisboa. Portugal

[25] Sob os auspícios da UNESCO.

[26] Portugal aprovou o texto da Convenção pelo Decreto nº 49/79, de 6 de Junho.

objecto museológico, definindo-o como "conjuntos e colecções de bens móveis de valor cultural que constituem testemunhos da actividade do homem e do seu meio ambiente".

Nesse quadro, os lugares e monumentos arqueológicos, etnográficos e naturais e os sítios e monumentos históricos em que se prosseguissem actividades de aquisição, conservação e comunicação eram equiparados aos museus.

Também amplia o conceito de património cultural nele englobando bens culturais e bens naturais.

Efectivamente, o património cultural, para efeitos da citada Convenção, integra-se em três categorias, como segue:

- Monumentos – englobando obras arquitectónicas, de escultura ou de pintura monumentais, elementos ou estruturas de carácter arqueológico, inscrições, grutas e grupos de elementos com valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência;
- Conjuntos – grupos de construções isolados ou reunidos que, em virtude da sua arquitectura unidade ou integração na paisagem, têm valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência;
- Locais de interesse - obras do homem ou obras conjugadas do homem e da natureza, e as zonas, incluindo os locais de interesse arqueológico, com um valor universal excepcional do ponto de vista histórico, estético, etnológico ou antropológico.

Indistintamente, qualquer Estado signatário pode requerer, a um Comité instituído para o efeito, a classificação dos elementos entendidos «com um valor universal excepcional do ponto de vista histórico, estético, etnológico ou antropológico.»[27] prevendo-se também a possibilidade de concessão de determinados auxílios financeiros aos Estados que o solicitem, auxílios esses destinados a manter e conservar os «bens mais representativos da natureza ou do génio e da história dos povos do mundo».[28] O regime de salvaguarda e protecção dele constante constitui os Estados signatários na obrigação de promover a inventariação do património localizado nos seus territórios, assegurando a sua salvaguarda e protecção,

[27] Cfr artigos 8º, 11º e 12º.

[28] Cfr artigo 19º e ss.

cooperando com os demais Estados na preservação desse património, tendo em vista transmiti-lo às gerações futuras. Constata-se, assim, mais uma nova função do património – a de, como herança cultural ou natural, constituir um elo intergeracional.

Por esta época, os estatutos do **ICOM**, alegadamente por influência de Georges Henri Riviére, consagram, também, uma noção de museu mais alargada não só quanto ao seu âmbito, mas também quanto aos fins, alargando-se, por consequência o conceito de bem museológico: [29]

> "O museu é uma instituição de carácter permanente, sem fim lucrativo, ao serviço da sociedade e do seu desenvolvimento, aberta ao público, e que investiga os testemunhos materiais do homem e do ambiente que o rodeia, os adquire, conserva, divulga e, designadamente, expõe para fins de investigação, educação e fruição." [30]

O ICOM considerava como correspondendo à definição supra, para além dos museus como tal designados: [31]

"

a. Os institutos de conservação e as galerias de exposição dependentes de bibliotecas e de arquivos;
b. Os lugares e monumentos arqueológicos, etnográficos e naturais e os sítios e monumentos históricos, tendo a natureza de museu pelas suas actividades de aquisição, conservação e de comunicação;

[29] A XI Assembleia Geral do ICOM, realizada em Copenhaga, em 14 de Junho de 1974, aprovou uma revisão dos seus Estatutos. Cfr Documentos oficiais do ICOM. Retirado em 17-07-2003 da World Wide Web: http//.icom.museum

[30] Cfr artigo 3º dos citados Estatutos, tradução da autora. Retirado em 17-07-2003 da World Wide Web: http//.icom.museum

[31] Actualmente, a definição de museu do ICOM consta do artigo 2º dos respectivos Estatutos, na revisão feita por ocasião da 20ª Assembleia Geral, realizada em 6 de Julho de 2001, em Barcelona.

c. As instituições que apresentassem especímenes vivos, tais como jardins botânicos e zoológicos, aquários, viveiros, etc."[32]

Em 1975, o Conselho da Europa[33], depois de recordar que as Partes Contratantes da Convenção Cultural Europeia de Dezembro de 1954, se haviam comprometido a adoptar medidas tendentes à salvaguarda do património cultural comum da Europa e a promover o seu desenvolvimento, "adopta e proclama" a **Carta Europeia do Património Arquitectónico**[34] na qual reconhece que o património arquitectónico enquanto expressão insubstituível da riqueza e da diversidade da cultura europeia, é a herança comum de todos os povos. Reconhece, igualmente, que a conservação do *património arquitectónico europeu* compromete solidariamente os Estados europeus, deve englobar a participação dos cidadãos e consubstanciar uma acção integrada, designadamente, com acções de planeamento regional e urbano.

Estabelece, como princípio, a noção de *património arquitectónico europeu* que proclama como sendo integrado não só "pelos monumentos mais importantes, mas também pelos conjuntos que constituem as nossas cidades antigas e as nossas aldeias tradicionais integradas no seu ambientes natural ou construído."[35]

De entre os princípios adoptados e proclamados, pelo Comité de Ministros, no âmbito desta Carta, é de realçar:

- O que reconhece que a envolvente dos monumentos também é determinante do seu valor cultural;[36]

[32] Cfr artigo 4º dos citados Estatutos. Tradução da autora. Retirado em 17-07-2003 da World Wide Web: http//.icom.museum

[33] O Conselho da Europa é uma organização internacional da chamada "grande Europa" que tem por objectivos promover os valores fundamentais comuns, tais como os direitos do homem, o estado de direito e a democracia e favorecer a tomada de consciência da identidade europeia, fundada sobre valores partilhados que transcendem as diferentes culturas. www.coe.int/t/pt/com

[34] O Congresso sobre o Património Arquitectónico Europeu teve lugar em Amesterdão, de 21 a 25 de Outubro de 1975.

[35] Cfr Ponto 1 da Carta. Tradução minha.

[36] Cfr Ponto 2.

- Que o património arquitectónico é um capital espiritual, cultural, económico e social de valor insubstituível porque, nomeadamente, suscitando interpretações diferentes, de geração para geração, origina novas ideias;[37]
- Que a estrutura dos conjuntos históricos favorece o equilíbrio harmonioso das sociedades, quer porque no passado evitaram a segregação social, quer porque pode, no presente, facilitar uma nova distribuição das funções urbanas e uma melhor integração das populações;[38]
- Que o património arquitectónico tem importante valor educativo, porque oferece um leque "privilegiado de explicações e de comparação do sentido das formas" e exemplos da sua utilização.

Assim sendo, pode concluir-se que decorre da Carta Europeia do Património Arquitectónico que o *património arquitectónico europeu* tem um significado que em muito ultrapassa os monumentos, as cidades históricas e as aldeias tradicionais.

Também a *arquitectura rural* e a *paisagem* constituíram tema de ponderação e debate, de forma mais marcante em meados da década de 70 do século passado.
Efectivamente, as preocupações com a conservação do património designado como *património rural* foram ganhando corpo e motivaram a reflexão do Conselho da Europa que, em 1976, aprovou o **Apelo sobre a Arquitectura Rural e o Ordenamento do Território** ou, simplificadamente, **Apelo de Granada.**
O documento reflecte sobre a ameaça de extinção a que a *arquitectura rural* e a sua *paisagem* estão votadas, não só em decorrência da industrialização da agricultura, mas também como consequência da afluência das populações aos centros urbanos, e o consequente abandono dos espaços do interior ou rurais.
Como meios de obviar à ameaça de extinção da dita *arquitectura rural* e sua *paisagem* são preconizadas medidas que consistem, basicamente, na adopção de comportamentos de maior respeito pelas "leis ecológicas" e no esforço de

[37] Cfr Ponto 3.

[38] Cfr Ponto 4.

"conservação e de utilização do património arquitectónico rural, o qual está intimamente ligado às paisagens humanizadas do nosso continente."[39]

Das conclusões resulta que é preciso "reconhecer no *património arquitectónico rural* não apenas valores estéticos, mas também o testemunho de uma sabedoria secular.

Esse património, cujo desaparecimento é considerado uma perda irreparável, é constituído por "todas as construções isoladas ou formando um conjunto que:

- estejam ligadas a actividades agro-pastoris e florestais assim como à pesca;
- apresentem interesse, quer pelo seu valor histórico, arqueológico, artístico , lendário , científico ou social, quer pelo seu carácter típico ou pitoresco;
- se integrem na paisagem de modo coerente."[40]

O Conselho da Europa, mais, formula conclusões no sentido de recomendar aos governos:

a) Que a política de conservação integrada do património arquitectónico seja também aplicada às zonas rurais de modo o mais alargado possível, no quadro da planificação económica e do ordenamento do território;
b) Que se apoie numa política predial activa;
c) Que todas as medidas de equipamento sejam tomadas para se reduzir e finalmente se anular a inferioridade do campo em relação à cidade e reforçar a atracção do meio rural;
d) Que nesse meio, o urbanismo trate com um cuidado especial todas as novas implantações importantes (…). "[41]

Das referidas conclusões constam ainda recomendações, dirigidas ao poder local, no sentido de lhe recordar as suas responsabilidades e de o exortar a promover a participação das populações, das associações representativas e dos cidadãos em geral.

[39] Cfr Ponto 3 do Acordo. Museologia e Património: Documentos Fundamentais. Organização e compilação Judite Primo. Cadernos de Sociomuseologia, nº 15, p. 194.

[40] Cfr Conclusão 1, ibidem, p. 195.

[41] Cfr Ibidem, conclusão 5, p. 197.

Nestes termos, afigura-se-me serem de realçar, como aspectos mais marcantes deste **Apelo de Granada**:

- A consagração do conceito de *património arquitectónico rural* e sua *paisagem*,
- O valor de *testemunho de sabedoria secular*, para além do valor estético,
- A consciência de que o desaparecimento do *património arquitectónico rural* e sua *paisagem* "constituiria uma perda irreparável,
- A interligação entre o ordenamento do território e o urbanismo e a conservação deste tipo de património,
- O reconhecimento da importância da cooperação interorgânica entre governos e poder local, e do envolvimento das populações, associações e dos cidadãos em geral neste tipo de acção.

Em 1981, o ICOMOS[42] aprovou um documento, a **Carta de Florença** ou **Carta dos Jardins Históricos** que, complementando a Carta de Veneza (1964), equipara o *jardim histórico* a um monumento, definindo-o como "composição arquitectónica e vegetal que apresenta interesse público do ponto de vista histórico e artístico".[43] Todavia, no contexto da Carta dos Jardins Históricos, o *jardim histórico* é mais do que um monumento. É reconhecido como "uma composição de arquitectura cujo material constituinte é principalmente de origem vegetal, consequentemente vivo, e, como tal perecível e renovável."[44]

É um *monumento vivo* que "não pode ser afastado do seu contexto urbano ou rural, artificial ou natural", e "a sua salvaguarda decorre das regras específicas" que constam da dita Carta. [45]

[42] Conselho Internacional de Monumentos e Sítios, organização não governamental, consultora da UNESCO.

[43] Cfr artigo 1º, In: Museologia e Património: Documentos Fundamentais. Organização e compilação Judite Primo. Cadernos de Sociomuseologia, nº 15, p. 201.

[44] Cfr artigo 2º In: Museologia e Património: Documentos Fundamentais. Organização e compilação Judite Primo. Cadernos de Sociomuseologia, nº 15, p. 201

[45] Cfr obra citada, artigos 3º e 7º, p. 202.

Através da **Convenção Europeia para a Protecção do Património Arquitectónico Europeu,** aprovada em 1985 [46], em Granada, sob a égide do Conselho da Europa, também conhecida como **Convenção de Granada**, introduziu-se a expressão *património arquitectónico*, que compreende:

- Monumentos, entendidos como todas as construções particularmente notáveis em razão do seu interesse histórico, arqueológico, artístico, científico, social ou técnico, para além dos elementos decorativos que façam parte integrante dessas construções;
- Conjuntos arquitectónicos, formados por agrupamentos homogéneos de construções rurais ou urbanas, notáveis pelo seu interesse histórico, arqueológico, artístico, científico, social ou técnico, que por serem suficientemente coerentes, sejam objecto de delimitação topográfica;
- Sítios, integrados pelas obras resultantes da acção do homem e da natureza, parcialmente construídas, constituam espaços suficientemente característicos e homogéneos e sejam notáveis para efeitos de delimitação topográfica, atento o seu interesse histórico, arqueológico, artístico, científico, social ou técnico.

Os Estados signatários[47] da **Convenção de Granada** comprometem-se a adoptar uma política de protecção legal dos referidos bens arquitectónicos que, nomeadamente, inclua normas que, considerando as especificidades do património de cada Estado ou região, impeçam a sua desfiguração, degradação e demolição.
Para tanto, o regime de protecção deve prever que:

- a aprovação de projectos de modificação ou demolição de monumentos protegidos, e respectivas áreas circundantes, esteja condicionada a prévia autorização de uma autoridade de tutela do património arquitectónico;

[46] Portugal ratificou esta Convenção através do Decreto do Presidente da República nº 5 /91, de 23 de Janeiro, após ter sido aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República nº 5/91.

[47] Portugal é um deles, conforme aprovação para ratificação pela Assembleia da República, através da Resolução nº 5/91 e ratificação do Presidente da República, através do Decreto nº 74/91, de 23 de Janeiro.

- os projectos que afectem, o todo ou parte, de um conjunto arquitectónico ou de um sítio ou impliquem a execução de trabalhos de demolição, de construção ou modificações prejudiciais aos mesmos, fiquem igualmente dependentes de prévia concordância da autoridade de tutela do património;
- entidades públicas, em substituição ou por impossibilidade do respectivo proprietário, realizem as obras entendidas como necessárias aos bens arquitectónicos;
- o bem protegido possa ser expropriado, esgotados que estejam todos os outros meios de protecção. [48]

Também a remoção, parcial ou total, do monumento protegido deve ser interditada, salvo situações imperativas, constitutivas do único meio de salvaguardar materialmente o monumento, caso em que devem ser adoptadas todas as providências conducentes à sua desmontagem, remoção e remontagem em local adequado.[49]

A política de conservação acordada no âmbito desta Convenção, mais deve abranger medidas de:

- carácter financeiro, tendentes a viabilizar a conservação e restauro do património arquitectónico;
- carácter fiscal, destinadas a favorecer e incentivar a iniciativa privada nos domínios da protecção do património;
- carácter ambiental, visando a melhoria de toda a área circundante do monumento e a minimização dos riscos de degradação física do monumento;
- apoio à investigação científica, direccionada para estudos sobre os efeitos nocivos da poluição nos monumentos e possibilidades e formas da sua eliminação.

A política de conservação do património deve ainda ser devidamente enquadrada no âmbito da definição das políticas de ordenamento do território e do urbanismo, em termos de a protecção do património cultural dever integrar os objectivos

[48] Cfr artigo 4º, em especial o nº 2.

[49] Cfr artigo 5º.

fundamentais daquelas, para além de dever ser objecto de uma política de criação de animação, ou dinamização cultural, em torno dos monumentos, no interior dos conjuntos arquitectónicos e dos sítios, destinada realçar o seu significado cultural e melhor promover a sua divulgação e valorização.

A protecção das cidades históricas, ainda não especificamente contempladas em qualquer documento internacional, foi objecto da preocupação, debate e decisão do ICOMOS, por ocasião da sua Assembleia Geral que teve lugar em Washington, em 1987, tendo sido aprovada a **Carta Internacional para a Salvaguarda das Cidades Históricas,** também conhecida como **Carta de Washington**.

> «Completando a "Carta internacional sobre a conservação e o restauro de monumentos e sítios" (Veneza 1964), este novo texto estabelece os princípios e objectivos, os métodos e os instrumentos de acção destinados à salvaguarda da qualidade das cidades históricas, no sentido de favorecer a harmonia da vida individual e social, e perpetuar o conjunto de bens, mesmo modestos, que constituem a memória da humanidade."[50]

Após constatar a perda, por vezes, irremediável das características sociais, culturais e económicas da cidade o que, poderá implicar perda da sua identidade, reconhece, também, que qualquer intervenção no sentido de preservar as cidades e bairros históricos, para ser eficaz, tem de ser enquadrada e integrada num conjunto de acções e medidas que, não só tem de consubstanciar intervenção directa sobre os bens a preservar, mas complementarmente tem de consubstanciar medidas de ordenamento do território onde estão integrados e medidas urbanísticas. [51]

Em finais dos anos 80 do século passado, o **ICOM** aprova nova revisão estatutária, por ocasião da sua XVI Assembleia Geral, realizada em Haia, realçando a

[50] Cfr PRIMO, Judite. Museologia e Património: Documentos Fundamentais – Organização e Apresentação. Cadernos de Sociomuseologia, nº 15, p. 213-217, 1999, Lisboa. Portugal

[51] *Ibidem*, Princípios e objectivos, p. 214-215

democratização e regionalização da Organização e alargando, uma vez mais, a definição de museu.

Assim, os Estatutos aprovados em 5 de Setembro de 1989, contemplam, para além dos elementos anteriormente constantes dos artigos 3º e 4º

" (…)

iii. os centros científicos e os planetários;

(…)

v. os parques naturais

vi. qualquer outra instituição que o Conselho executivo, mediante parecer do Comité consultivo, considere como tendo algumas ou todas as características de um museu, ou que faculte aos museus e aos profissionais dos museus meios de investigação nos domínios da museologia, da educação e da formação."[52]

Reconhecendo o *património arqueológico* como um elemento essencial para o "conhecimento do passado das civilizações" e como "testemunha da história antiga"[53], o Conselho da Europa, preocupado com a grave ameaça de degradação que sobre aquele impendia, devido tanto aos riscos naturais como à proliferação de grandes acções de ordenamento do território, promoveu[54] a revisão do texto da **Convenção Europeia para a Protecção do Património Arqueológico** ou **Convenção de Londres** (em 1969).[55]

---

[52] Cfr artigo 2º. Tradução da autora. Retirado em 17-07-2003 da World Wide Web: http//.icom.museum

Desta revisão dos Estatutos resulta um aspecto curioso que se pretende realçar: o ICOM introduz, através da previsão da alínea vi., um novo factor para identificação do que é *museu* - a intervenção institucional do Conselho executivo que, mediante parecer do Conselho consultivo, delibera se dada realidade constitui, ou não, um museu. Abandona-se, assim, parcialmente a metodologia da definição enunciativa e automática de museu.

[53] Conferir Preâmbulo da Convenção.

[54] Em 16 de Janeiro de 1992, em La Valetta, Malta.

[55] Aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República nº 71/97 e ratificada através do Decreto do Presidente da República nº 74/97, de 16 de Dezembro.

Esta **Convenção de Londres**, revista em La Valetta, tem por finalidade a protecção do património arqueológico enquanto fonte da memória colectiva europeia e como instrumento de estudo histórico e científico. Em jeito de noção, estabelece que são elementos do *património arqueológico* "todos os vestígios, bens e outros indícios da existência do homem no passado:

i) Cuja preservação e estudo permitam traçar a história da humanidade e a sua relação com o ambiente;

ii) Cuja principal fonte de informação é constituída por escavações ou descobertas e ainda outros métodos de pesquisa relacionados com o homem e o ambiente que o rodeia; e

iii) Localizados numa área sob a jurisdição das Partes." [56]

O *património arqueológico* integra estruturas, construções, conjuntos arquitectónicos, sítios ordenados, testemunhos móveis, monumentos de outra natureza, para além do seu contexto, quer os bens se situem no solo ou submersos. [57]
Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a:

- estabelecer um regime jurídico de protecção do património arqueológico, que preveja a inventariação do património e a classificação dos monumentos e zonas protegidas, a constituição de áreas de protecção especial, de zonas de reserva arqueológicas, à superfície ou subaquáticas, destinadas a conservar os testemunhos materiais a estudar pelas gerações futuras, instituir a obrigação de o descobridor comunicar às autoridades competentes a descoberta fortuita de elementos do património arqueológico, a sua natureza, o local onde se encontram, e de os colocar à disposição para exame;
- adoptar medidas e procedimentos destinados a disciplinar a pesquisa e as actividades arqueológicas, bem como a assegurar o seu carácter científico;
- adoptar medidas de protecção física do património arqueológico, designadamente, de aquisição ou protecção por outros meios de espaços destinados à criação de zonas de reserva arqueológica, de conservação do

[56] Conforme nº 2 do artigo 1º da Convenção, na tradução em língua portuguesa anexa à Resolução da Assembleia da República nº 71/97.

[57] Cfr nº 3 do artigo 1º acima identificado.

património preferencialmente *in situ*, e de colocação dos vestígios em armazéns adequados, disponibilizados para o efeito, sempre que aqueles tenham de ser removidos do seu local de origem;

- promover a conservação integrada do património arqueológico e a difundir a informação científica .

A **Convenção de Londres**, revista em La Valetta, integra também um conjunto de deveres destinados a promover a cooperação internacional na pesquisa de património arqueológico e a sensibilização dos cidadãos para a importância cultural e científica destes bens, por um lado, e destinados à mútua prestação de assistência técnica e científica na recuperação do património arqueológico.
As acções de cooperação levadas a cabo e as políticas adoptadas e implementadas pelos Estados signatários devem ser avaliadas periodicamente, pelo que devem constar de relatório a apresentar ao Conselho de Ministros do Conselho da Europa.

Em 1995, o **ICOM** adoptou resoluções destinadas à protecção do património cultural em caso de conflito armado, à segurança física e jurídica do património cultural e, designadamente, ao desenvolvimento das tecnologias da informação e, no decurso da sua 18ª Assembleia Geral, realizada na Noruega, não fazendo uma revisão estatutária, em sentido técnico-jurídico, reviu o texto adoptado na XVI Assembleia Geral, com incidência na definição de museu.
Na verdade, intercala duas novas alíneas, nos seguintes termos:

" (…)

vii. as organizações de museu nacionais, regionais ou locais, as administrações públicas de tutela dos museus, tal como acima são definidas;

viii. as instituições ou organizações sem fim lucrativo que desenvolvam actividades de pesquisa, educação, formação, documentação e outras relacionadas com os museus e a museologia;"[58]

[58] Cfr artigo 2º. Tradução da autora. Retirado em 17-07-2003 da World Wide Web: http//.icom.museum

Um outro tipo de património, o subaquático, canalizava as preocupações do ICOMOS. Por um lado, devido às peculiaridades da sua localização - lagos e águas interiores, águas costeiras, mares pouco profundos e fundo dos oceanos – o que implica que este tipo de património tenha "dimensão internacional"[59] e, por outro lado, o princípio da conservação *in situ* ou no ambiente natural. O debate acerca das diversas preocupações determinou a aprovação da **Carta Internacional para a Gestão do Património Cultural Subaquático**, ratificada pela 11ª Assembleia Geral do ICOMOS, a qual teve lugar em Outubro de 1996, em Sofia.

Nos termos e para efeitos deste documento, entende-se por *património cultural subaquático* o património arqueológico que se encontre num ambiente subaquático ou que dele tenha sido retirado, nele se compreendendo as estruturas e os sítios submersos, os locais de naufrágio, os destroços dos navios e o seu contexto arqueológico e natural.

O património subaquático resulta de comunicações e trocas internacionais efectuadas por navios que naufragaram e cujas cargas se perderam a grande distância, quer do porto de origem quer do porto de destino. Neste sentido, o património subaquático contribui para a formação da identidade cultural e pode ajudar a reforçar o sentimento de pertença dos membros de uma dada colectividade.

O património cultural subaquático está ameaçado por um conjunto de actividades indesejáveis que apenas beneficiam alguns, em detrimento da maioria, pelo que, com através das disposições da Carta do Património Cultural Subaquática se pretende garantir que todas as intervenções arqueológicas, tenha um fim, uma metodologia e resultados claros e transparentes.

Redireccionando a atenção para o património, em si mesmo considerado, é de realçar as preocupações evidenciadas no limiar do século XXI com um tipo de património ainda não considerado de forma especial – o *património vernáculo construído* ou *património tradicional construído* que, a um tempo e de entre outras, reúne características de utilidade, de beleza, de singularidade, tendo presente que, conforme reconhecido na **Carta do Património Vernáculo Construído** "constitui o

[59] Cfr considerandos da Introdução. Retirado em 15-05-2006 da World Wide Web: www.internacional.icomos.org.

modo natural e tradicional em que as comunidades produziram o seu próprio Habitat." [60]

Com este documento, o ICOMOS pretende estabelecer um conjunto de princípios para a conservação e protecção do património vernáculo construído que, sendo complementares da **Carta de Veneza,** apenas direccionada ao património arquitectónico, se assemelhem como que a uma ampliação do seu conteúdo.

Reconhece o ICOMOS na Introdução da Carta do Património Vernáculo que este é

> "um lugar de vida contemporânea e ao mesmo tempo, uma lembrança da história da sociedade. Tanto é o trabalho do homem como criação do tempo. Seria muito digno para a memória da humanidade se se tivesse cuidado em conservar essa tradicional harmonia que constitui a referência da sua própria existência.
>
> O Património Tradicional ou Vernáculo Construído é a expressão fundamental da identidade de uma comunidade, das suas relações com o território e, ao mesmo tempo, a expressão da diversidade cultural do mundo."[61]

Em 2001, por ocasião da sua 20ª Assembleia Geral, realizada em 6 de Julho na cidade de Barcelona, o **ICOM** reapreciou os seus Estatutos, introduzindo nova formulação do texto de definição de museu, e consequentemente, do conceito de objecto museológico.

Nele passou a enquadrar os testemunhos materiais do homem e do seu meio ambiente. Assim, a menção a "galerias de arte sem fins lucrativos[62]", "reservas naturais"[63] e "centros culturais e outras instituições que tenham por missão colaborar

[60] Aprovada no âmbito da actividade do ICOMOS e ratificada na sua 12ª Assembleia Geral, realizada em Outubro de 1999, no México. Tradução da autora. Retirado da World Wide Web sem referência.

[61] *Ibidem.*

[62] Cfr iv., b. do artigo 2º dos Estatutos do ICOM. Tradução da autora. Retirado em 17-07-2003 da World Wide Web: http//.icom.museum

[63] Ibidem, v., b. do artigo 2º dos Estatutos do ICOM.

na preservação, na continuidade e na gestão dos recursos patrimoniais tangíveis e intangíveis (património vivo e actividade criativa numérica) " [64]

A **Convenção para a Protecção do Património Cultural Subaquático**, aprovada em 15 de Outubro de 2001, sob os auspícios da UNESCO, propugna a acção concertada dos Estados Partes na protecção e preservação do património cultural subaquático, e, mais concretamente:

- a preservação do dito património subaquático *in situ*, como primeira opção,
- o depósito, conservação e manipulação adequados do património recuperado por forma a potenciar a sua preservação a longo prazo,
- o tratamento respeitoso de todos os vestígios humanos situados em águas marítimas,
- a observação do património subaquático *in situ*, através de um acesso responsável e não intrusivo,
- a rejeição da sua exploração comercial. "

A noção de *património cultural subaquático*, consagrada nesta Convenção, abarca "todos os traços de existência humana tendo um carácter cultural, histórico ou arqueológico, que tenham estado parcialmente ou totalmente debaixo de água, periódica ou continuadamente, durante pelo menos 100 anos (…)", excluindo, contudo, oleodutos, cabos colocados no leito do mar e outras instalações ainda em uso.[65]

A 17 de Outubro de 2003, em Paris, a UNESCO, constatando a profunda interdependência que existe entre o património cultural imaterial e o património material cultural e natural, bem como a inexistência de um instrumento multilateral com carácter vinculativo que salvaguardasse o primeiro, aprovou a **Convenção para a Salvaguarda do Património Cultural Imaterial.**

[64] Cfr viii., b. do artigo 2º dos Estatutos do ICOM. Tradução da autora. Retirado em 17-07-2003 da World Wide Web: http//.icom.museum

[65] Cfr artigo 1º, *ibidem*.

Constituem finalidade da Convenção, para além da dita salvaguarda do património cultural imaterial, o respeito pelo património cultural imaterial das comunidades, grupos e indivíduos e a sensibilização, no âmbito local, nacional e internacional da importância do património cultural imaterial e o seu reconhecimento.[66]

São património imaterial, em especial, as tradições e expressões orais, incluindo a língua como veículo do património cultural imaterial, artes do espectáculo, usos sociais, rituais e actos festivos, conhecimentos e usos relacionados com a natureza e o universo, técnicas artesanais tradicionais. [67]

O património imaterial abrange, pois, o conjunto de manifestações culturais, tradicionais e populares que emana de uma comunidade, constituindo parte integrante da sua identidade de raízes ancestrais e formando os laços que unem e mantêm essa mesma comunidade.

Baseado na memória, transmite-se, de geração em geração, através da oralidade ou da gestualidade, não obstante poder sofrer mutações, de tempos a tempos, fruto da recriação colectiva.

A ele associado, importa mencionar a instituição de tesouros humanos vivos – indivíduos dotados de habilidades e técnicas necessárias a recriar ou reproduzir determinadas manifestações do património cultural imaterial, e que são escolhidos pelas autoridades como testemunho das suas tradições culturais e do talento criativo do grupo ou da comunidade em que estão inseridos, ou dos indivíduos presentes no seu território.

Recentemente, por ocasião da Conferência Interministerial do Conselho da Europa que decorreu em Faro, sob a égide do Governo português, entre 27 e 28 de Outubro de 2005, foi assinada a **Convenção Quadro do Conselho da Europa sobre o Valor do Património Cultural para a Sociedade**, cujo texto definitivo está ainda indisponível.

Tem como linhas mestras, a importância da fruição dos bens culturais no desenvolvimento da personalidade humana e na sua formação dos indivíduos, a função social e económica dos bens culturais, a sua importância enquanto factor de

[66] Cfr artigo 1º. Retirado da World Wide Web sem referência.

[67] Cfr nº 2 do artigo 2º.

coesão social nas sociedades cada vez plurais devido a factores de índole diversa de que merecem destaque os fluxos migratórios.

Igualmente, em 20 de Outubro de 2005, por ocasião da 33ª sessão da Conferência Geral da UNESCO que decorreu em Paris, e atendendo às disposições dos instrumentos anteriormente por si adoptados em matéria de diversidade cultural e o exercício dos direitos culturais, a Conferência adopta a **Convenção sobre a Protecção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais**.

A ideia fulcral deste documento é a de que a diversidade cultural constitui herança da humanidade, pelo que a sua salvaguarda é imperativo indissociável do respeito pela dignidade humana.

Assim, as Altas Partes convencionaram como objectivos da Convenção "proteger e promover a diversidade das expressões culturais", criar condições para o desenvolvimento das culturas e a sua livre interacção, incentivar o diálogo e o intercâmbio intercultural, "promover o respeito pela diversidade das expressões culturais e a consciencialização do seu valor a nível local, nacional e internacional" "reiterar o direito soberano dos Estados a conservar, adoptar e pôr em prática as políticas e medidas que considerarem adequadas à protecção e promoção da diversidade das expressões culturais no seu território", "reforçar a cooperação e a solidariedade internacionais num espírito de parceria, a fim de, nomeadamente, aumentar as capacidades dos países em vias de desenvolvimento no que se refere à protecção e à promoção da diversidade das expressões culturais".[68]

Para efeitos de aplicação da Convenção, as Partes acordaram definir:

- *Diversidade cultural* como a "multiplicidade de formas em que se expressam as culturas dos grupos e das sociedades", e "manifesta-se não só nas diferentes formas em que o património cultural da Humanidade se expressa, se enriquece e se transmite graças à variedade das expressões culturais, mas também através de diversos modos de criação artística, produção, divulgação, distribuição e fruição das expressões culturais, independentemente dos meios e das tecnologias empregues."

[68] Cfr artigo 1º .Retirado da World Wide Web. www.gri.pt

- *Conteúdo cultural* enquanto sentido simbólico, dimensão artística e valores culturais que emanam das identidades culturais ou as expressam.
- *Expressões culturais* como as "que resultam da criatividade dos indivíduos, dos grupos e das sociedades e que possuem um valor cultural." [69]

São de salientar, ainda, o reconhecimento:

- da necessidade de adoptar medidas especiais em casos de situação de expressões culturais em "risco de extinção, objecto de uma ameaça grave ou, de qualquer forma, requeiram uma medida de salvaguarda urgente"[70], e do dever de cooperação internacional, em termos de assistência mútua, com especial atenção para os países em vias de desenvolvimento.[71]
- da importância fundamental da participação da sociedade civil nos domínios da protecção e promoção da diversidade cultural,[72]
- de que os países desenvolvidos devem dar tratamento preferencial aos países em vias de desenvolvimento, aos seus artistas, outros profissionais e agentes da cultura, e aos seus bens e serviços culturais.[73]

Em síntese, relativamente à **Convenção sobre a Protecção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais** são de registar a assunção de que a "diversidade cultural constitui um património comum da Humanidade que deve ser valorizada e preservada em benefício de todos", a sua importância num quadro de realização de direitos humanos e de liberdades fundamentais e como elemento estratégico na definição de outras políticas tendentes à erradicação da pobreza, ao desenvolvimento e à promoção da coesão social e à melhoria do estatuto e do papel das mulheres na sociedade. [74]

[69] Nºs 1, 2 e 3 do artigo 4º.

[70] Cfr artigo 8º.

[71] Artigo 17.

[72] Cfr artigo 11º.

[73] Artigo 16º.

[74] Considerandos do preâmbulo.

Não pode merecer olvido, sendo, também, de salientar o reconhecimento da "importância da sabedoria tradicional enquanto fonte de riqueza imaterial e material, em especial dos sistemas de conhecimento dos povos autóctones, e o seu contributo positivo para o desenvolvimento sustentável".[75]

Finalmente, impõe-se referir que a Comunidade Europeia decidiu tornar-se parte, com os Estados-Membros da União Europeia, da **Convenção sobre a Protecção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais** através de Decisão do Conselho de 16 de Maio de 2006 [8668/06; Dossier interinstitucionnel 2005/0268 (CNS)].

Resulta do teor das diversas convenções analisadas, uma manifesta evolução conceptual. Primeiro, o património centrava-se no objecto museológico: da colecção de objectos artísticos, técnicos, científicos ou históricos, passa-se para os conjuntos de bens culturais e finalmente para os testemunhos materiais do ser humano e da natureza.

De um ponto de vista mais global e de acordo com a metodologia seguida relativamente ao Museu Ashmolean, registo a existência dos seguintes elementos:

- conjuntos ou colecções de bens móveis, aí compreendidos testemunhos de valor cultural da actividade do homem, bens imóveis e unidades representativas da natureza e do meio ambiente propícios à preservação da fauna e da flora selvagem ou domesticada;
- organizados de acordo com determinadas regras;
- exposição dirigida ao público;
- para fins de investigação, educação, fruição e promoção científica e cultural;
- numa instituição com carácter permanente;
- num edifício ou na natureza.

[75] *Ibidem*.

E, se entre a noção de museu subjacente ao Ashmolean de Oxford e a primeira definição ensaiada pelo ICOM pouca diferença há a registar, entre estas e o actual conceito de museu do ICOM a diferença já é abissal:

- o "objecto" a divulgar e expor passou a poder subsumir-se aos testemunhos da vida do homem a que seja atribuído valor cultural, quer estes sejam de índole social, religiosa, política ou outra;
- o edifício deixou de ser elemento essencial do conceito, podendo dar lugar ao parque natural, ao território, à região.

Todavia, seja qual for a noção de museu que tenhamos em mente, há sempre um elemento que lhe é intrínseco - *o objecto museológico.*

Objecto esse que ao longo dos tempos se foi transfigurando, ou melhor, que o homem foi privilegiando dentro do seu quadro de valores, foi adaptando às suas convicções ou que as políticas culturais foram elegendo.

Inicialmente, o *objecto museológico* consistia em colecções de pedras, conchas, de medalhas, animais, instrumentos científicos, mas mais tarde, em riquíssima pintura flamenga, colecções de pintura holandesa, francesa, colecções de esculturas. Curiosidades trazidas de paragens distantes, despojos de guerra, produto de saques, colecções que integravam o património privado de reis, nobres, clero e mais tarde da rica burguesia, e reflectiam a vaidade, o poder ou a riqueza dos seus proprietários.

Objectos que se viam, se podiam tocar e muitas vezes se podiam sentir. Objectos museológicos tangíveis, portanto.

> «…Conrad von Uffenbach, un érudit allemand de passage en 1710, est effaré de voir que "les gens touchent à tout sans ménagement, à la manière des Anglais", et que "même les femmes sont admises pour 6 pence: elles se précipitent ici et là, mettent la main à tout, et ne s'attirent aucune remarque du sous-garde". [76]

[76] SCHAER, Roland, L'invention des musées, 1997, p. 34

A tangibilidade do património resulta clara da primeira definição oficial [77] de museu do ICOM em que este reconhece a qualidade de museu a toda instituição que conserva e apresenta colecções de objectos de carácter cultural ou científico para fins de estudo, educação e deleite», mas o conteúdo do museu foi evoluindo numa perspectiva crítica e como objecto de cultura. Ou seja, o *objecto museológico* foi incorporando um significado mais alargado, uma função mais marcante.

Por ocasião da Mesa Redonda de Santiago do Chile os objectos museológicos eram entendidos como "testemunhos representativos da evolução e da natureza do homem."

Mais tarde, em 1975, porventura reflectindo o sentir e as preocupações da sociedade e em consequência do alargamento do conceito de museu são definidos como "conjuntos e colecções de bens móveis de valor cultural que constituem testemunhos da actividade do homem e do seu meio ambiente".

Nesse quadro, os lugares e monumentos arqueológicos, etnográficos e naturais e os sítios e monumentos históricos em que se prosseguissem actividades de aquisição, conservação e comunicação eram equiparados aos museus.

O conceito de *objecto museológico*, vai-se alargando cada vez mais na sociedade e transformando, em pelo menos dois sentidos diferentes.

Extravasa os muros, as paredes do museu - consideremos os lugares arqueológicos, os etnográficos e os naturais, os sítios e sítios históricos, por exemplo. Em matéria de património arqueológico este abarca elementos arqueológicos, sejam estruturas, construções, monumentos ou o seu contexto, bem como vestígios e traços da existência da humanidade.

O objecto museológico transforma-se em *bem museológico*.

De material passa a imaterial. E passa a ser entendido como fonte da memória colectiva europeia e como instrumento de estudo histórico e científico.[78]

Todavia, sendo esse bem imaterial em que consiste? Como identificá-lo, como reconhecê-lo?

Os sentimentos, os saberes, o passado e o presente integram-no, constituem o património invisível, intangível. Pode evidenciar-se de forma autónoma ou estar

[77] Adoptada em 1946.

[78] Convenção Europeia para Protecção do Património Arqueológico.

indissociavelmente associado a determinados objectos ou elementos do património material.

O *património imaterial* corresponde ao conjunto de manifestações tradicionais, culturais e populares, nele se compreendendo línguas, músicas, costumes, rituais, festividades, etc, criações colectivas de uma comunidade, fundadas na tradição e transmitidas oral ou gestualmente. Constitui memória da colectividade, é factor de identidade cultural e, como tal, é também elo intergeracional e fonte de inspiração.

É o caso, em Portugal, de festas, romarias e procissões, de danças e cantares populares que se conservam na memória dos velhos, cada vez mais escassos na faixa interior do País. Não obstante, vão-se mantendo na memória dos que temporariamente regressam, e sobretudo se associados ao período estival do ciclo anual solar, são recorrentemente recriados, constituindo forte elo de identidade e de reaproximação à terra.

Ou como, por exemplo, nos ecomuseus em que a memória colectiva (conjunto de sentimentos, afectos, passado e presente da população) constitui a base do património e o facto social substitui os objectos da colecção.

O ecomuseu consubstancia o espelho em que a comunidade se revê, onde tenta descodificar o seu passado, compreender/apreender o território onde se insere, onde tenta identificar os laços que a este e às gerações que o antecederam o ligam, que determinam o seu presente e o projectam no futuro.

> "Uma expressão do homem e da natureza. O Homem interpretado no seu elemento natural. A natureza no seu estado selvagem, tal como a sociedade tradicional e a sociedade industrial a adaptaram à sua imagem". [79]

Cada ecomuseu disporá do seu próprio estatuto, sendo equiparado a um ente público, de tipo associativo a que seja reconhecida a utilidade pública, de tipo fundacional, ou outro, e como tal está sujeito a determinados princípios e regras de direito público - o seu património, os seus bens são inalienáveis e imprescritíveis.

[79] La Museologie selon *GEORGES HENRI RIVIÉRE, 1989*, tradução minha, p 142.

Comporta uma estrutura organizacional, mais ou menos formal, onde a presença de um conservador igualmente se faz sentir, sendo ainda integrado, na medida do possível pelas subestruturas que as circunstâncias permitam, mas de que se realça um centro de documentação e trabalho respeitante às áreas científicas abrangidas pelo museu, salas de exposições temporárias, ateliers destinados à organização de colóquios, estágios, programas sócio-culturais e escolares.

Mário Chagas alerta, contudo, para os perigos ligados à definição conceptual de memória, território e património, defendendo que a primeira pode "estar orientada para o passado ou para o presente", tanto "poderá vir a ter uma função emancipadora ou coercitiva"; que as práticas ecomuseológicas de marcação do território tanto podem ser de territorialização como de desterritorialização, e o conceito de património também não será pacífico uma vez que nem sempre terá sido "concebido como um conjunto de bens culturais". [80]

E conclui: "é no pólo população, com suas múltiplas identidades, que se encontra, ao meu ver, o desafio básico do museu".

Continuando a analisar tão vasta documentação, o bem museológico mais pode consistir, por exemplo, na tal memória do fazer, do sabor e do odor do museu de queijos de Ítalo Calvino, referido por Mário Chagas, o museu que "evoca memórias, mas também provoca esquecimentos. Sendo uma loja, ele está aprisionado nas malhas da rede de consumo, os seus bens patrimoniais tem valor de mercado, tem serventia financeira, e podem ser consumidos, sem nenhuma preocupação com a preservação do suporte material" [81]

É por isso que é forçoso reconhecer que há museus, alguns museus, que estão vivos porque acompanham a vida, porque intimamente ligados à comunidade e ao seu serviço. Estão em movimento. Mas, estando em movimento, têm identidade? Não está ela também em movimento?

[80] Memória e Poder: contribuição para a teoria e a prática nos ecomuseus. Retirado da World Wide Web: www.quarteirao.br

[81] CHAGAS, Mário, Museu , Literatura e Emoção de Lidar, Cadernos de Sociomuseologia, nº 19, p 15.

Impossível é, todavia, esquecer que hodiernamente o património em muito excede o museu e o território – é o caso da diversidade dos conteúdos culturais e das expressões artísticas que engloba património material e imaterial. São os elos que estabelecem as ligações ou constituem factor de identidade "grupal", regional ou nacional. É o património à escala de um continente, do mundo, da Humanidade.

Uma última nota no âmbito do património intangível, para referir duas instituições brasileiras:

O Museu da Loucura, em Barbacena, Minas Gerais, associado aos registos do funcionamento do antigo Centro Hospitalar Psiquiátrico da cidade, cujo acervo é constituído por painéis fotográficos e textos alusivos, por objectos usados na terapia e contenção dos doentes psiquiátricos, para além de objectos produzidos pelos próprios doentes nas suas actividades terapêuticas.

A actividade do museu tem-se direccionado para a preservação e valorização de todo um património histórico e artístico, tentando promover e colaborar na integração da comunidade com os residentes no Centro Hospitalar, para além de tentar cumprir uma função, junto das escolas, de potenciar uma "reflexão crítica em relação às doenças mentais e sua marginalização pela sociedade, levando a uma postura ativa e madura diante da realidade. (….) A perspectiva é a de revelar o passado, apesar de marcado por muitos horrores e sofrimentos, de tal maneira que esse estado de coisas nunca mais se volte a repetir." [82]

O Museu da Pessoa em que o objecto museológico é o registo da memória, a história da pessoa, um acervo absolutamente intangível, portanto.

Mas se o património não existe por natureza, então como se processa a patrimonialização?

Patrimonialização. Musealização

"Le patrimoine est le fruit d'une décision" [83]

J.-M LENIAUD

[82] Retirado da World Wide Web em 26-04-2003: www.cultura.mg.gov.br

[83] L'utopie française. Essai sur le patrimoine.

> "Um dos desafios desse Museu é tratar a língua portuguesa não apenas como património que se transmite de uma geração para outra, mas também como Mátria e Matriz que une e irmana, no mundo, todos os cidadãos que falam a língua portuguesa. Um povo é considerado extinto quando a sua língua morre. Manter a língua viva é, portanto, manter uma cultura viva." [84]
>
> GILBERTO GIL

Do distante conceito de património com "uma dimensão quase sagrada" referenciado por Audrerie[85], património nunca apropriado por um indivíduo em concreto, mas propriedade da família, transmitido de geração em geração e, por isso, um testemunho fervorosamente protegido e respeitado, até ao hodierno conceito de património imaterial que abarca lugares, tradições e saberes-fazer, um longo caminho se percorreu.

Todavia, atrevo-me a dizer que o núcleo essencial do conceito permanece: a consciência de um valor, material ou não, de um testemunho, de uma tradição que se transmite, também de geração em geração, e que se respeita e protege.

Diferem, contudo, os "titulares" do património. Assim, a nação assume o lugar da família, ainda que possa manter-se um "possuidor" corresponde ao filho mais velho que herdava o bem. A consciência da propriedade de um bem valioso que integrava o património da família, transfigura-se em consciência de um bem que é património da nação ou colectividade porque testemunha uma identidade, representa um passado comum, constitui o elo de ligação entre gerações e que, portanto, se impõe conservar proteger.

A diversidade e multiplicidade dos objectos integrantes do património para fins museológicos, cedo fez sentir a necessidade de conhecer as colecções, de as

[84] Excerto do discurso do Ministro no Museu da Língua Portuguesa. Retirado em 21-04-2006 da World Wide Web: www.cultura.gov.br

[85] AUDRERIE, Dominique. La notion et la Protection du Patrimoine, Presses Universitaires de France, Collection Que sais-je? Tradução da autora, p. 5.

inventariar para efeitos de exposição, de definir regras de conservação e de gestão do património.

Atestando-o, os registos da incumbência feita por Elias Ashmole ao conservador do Ashmolean Museum de Oxford no sentido de elaborar um catálogo das colecções, de identificação dos objectos, de reprodução em livro (a guaches a cores, ou em desenhos a preto e branco) os objectos raros perecíveis tais como pássaros, peixes, etc, da sua substituição quando deteriorados. [86]

Em sentido idêntico, a preocupação de preservar os elementos do património nacionalizado aquando da Revolução Francesa determinou a incumbência dirigida à Comissão de Monumentos da Constituinte, criada por influência de Mirabeau e Talleyrand, no sentido de providenciar a preservação, conservação e gestão do, agora, património da nação. Devia proceder-se, numa primeira fase, à classificação das diferentes tipologias de bens, seguindo-se a inventariação e posterior apreciação do estado de cada bem.

Associado à evolutiva noção de património vai-se sedimentando um conjunto de procedimentos de classificação, inventariação, registo (dos elementos identificativos de cada objecto, proveniência, estado de conservação) e restauro, quando necessário, procedimentos prévios à sua exposição e a que se sucederão procedimentos de conservação.

Os procedimentos foram-se tornando cada vez mais detalhados, rigorosos e precisos ainda que intrinsecamente determinados pelas múltiplas dimensões que o património podia assumir. Assim, a distinção entre bens de produção do homem (pintura, escultura, joalharia, instalações industriais, arquitectura urbana) e bens resultado das forças da natureza (ecossistemas, e habitats de fauna e flora, minerais, sítios); entre património material (uma cómoda Siza Vieira, uma caricatura de Daumier, a aldraba de uma porta) e património imaterial (o Requiem de Mozart, o Carnaval d'Oruro, na Bolívia[87], a ópera Kunqu da China, fenómenos religiosos, a medicina tradicional, os saberes-fazer).

[86] SCHAER, Roland. L'invention des musées, 1997, p. 114-115.

[87] Referenciado na lista das obras primas do património oral e imaterial da Humanidade, proclamado em Maio de 2001 pela UNESCO, Retirado em 30-04-2003 da World Wide Web: www.unesco.org.com

Há que reconhecer os laços que se estabelecem entre o homem e o objecto, as vivências que este lhe suscita, analisar os sentimentos que o objecto ou facto social despertam a um jovem, a um idoso, a uma mulher, a um camponês. Identificar a mensagem que lhes transmite… E se em relação ao património tangível nenhuma questão se coloca, o reconhecimento, conservação e preservação do património imaterial implicam cuidados e procedimentos especiais, nomeadamente, na escolha dos suportes materiais que o traduzem e que permitem a sua apreensão, execução ou leitura.

Para A. Chastel e J.-P. Babelon o património reconhece-se na medida em que a sua perda constitui, ou não, um sacrifício, ou na medida em que a sua conservação impõe, se é que impõe, sacrifícios. Para estes autores qualquer produção humana de criação artística, qualquer obra de arte é um bem cultural, independentemente do seu valor patrimonial. [88]

No caso de produção artística ou literária há que atender apenas, e tão só, à obra pois que a susceptibilidade de esta se tornar património emerge com a sua produção ou concepção. Para tanto, impõe-se o desenvolvimento de um mecanismo social que seleccionando a criação, assim a distinga afectivamente, provocando uma apropriação simbólica, testemunho do valor que lhe é conferido.

Essa distinção afectiva, ou reconhecimento, passa por etapas que podem ser complexas. Numa primeira, haverá, ou não, um conhecimento da produção humana nas suas diversas dimensões.

Depois, haverá uma segunda selecção aferida pela procura social da comunidade, de um grupo, ou ainda por intervenção de instituições ou autoridades administrativas que reconhecerão a obra e a valorizarão como facto social. Está reconhecido, conferido, o valor de património.

Tratando-se de bens imateriais, verifica-se a consciencialização de *algo* valioso que se quer conservar, defender e preservar como um *bem exclusivo*, um *tesouro*, um elo ou sinal de pertença a uma certa comunidade.

[88] CHASTEL, A. e BABELON, J.-P. La notion de patrimoine, Liana Levi, 1995.

O seu reconhecimento e apropriação colectiva são espontâneos, naturais, determinados e, inevitável é, a vontade de o transmitir às gerações seguintes, como elo intergeracional.

> "Ademais de l balor de l mundo aldeano pur motibos de preduçon daquilho que yê de comer i beber, todo el yê ua hardança de lo que tamien yê de natural, puro, sano, de ua ceblizaçon i ua memória que, an geral, bem de muitas geraçones. Pur cierto, tal hardança requier que seia bien mantenida, puosta a la lhuç de ls tiempos de hoije, mas, sin la çmanchar, que seia agradabe i atraia l'antresse i l'atençon de que yê merecedora.
>
> Muito ambora nun seia façle, la berdade yê que neste mundo de las aldés se angátan e anróscan, cumo las madressilbas a las arbles, aquilho que stá al alcance de ls cinco prancipales sentidos i aquilho que stá para alhá deilhes, cun antligência i coraçon, que talbeç seia lo que cada beç tenerá mais amportância. Tamien pur esta rezon, como memória de pobos, an geral, que son, l'interesse bien bibo pur las aldés num deberá çmorecer, antes al contrário, será neçairo que se mantenga i oumente mais i mais." [89]
>
> JOSÉ FRANCISCO FERNANDES

A conservação da memória pode ocorrer por transmissão oral ou, de forma mais institucionalizada, por registos escritos ou sonoros dos testemunhos e tradições.

Na ausência de elementos documentais, há que recorrer à memória da comunidade, fonte da História Oral, mas a recolha de testemunhos e contributos, as entrevistas a pessoas, impõem a adopção de metodologias e critérios seguros na criação dessas mesmas fontes.

Os testemunhos têm de ser analisados, investigados, seleccionados porque a memória colectiva também se constrói e, por vezes, engana-se ou transfigura-se.

Impõe-se, portanto, definir os tipos de interrogações às quais uma investigação à escala local deve, ou pode, responder: interrogações que respeitem aos níveis e mecanismos de interrogação social, económica, politica, cultural, etc., interrogações

[89] Miranda: Cousas i Causos, Editora Cidade Berço, Guimarães, p. 102.

que exijam o estudo da documentação de carácter ou escala local, e documentação de alcance geral como seja a respeitante a demografia histórica, laços de parentesco, história de famílias, história local (arquivos referentes a distribuição de cargos de poder, relacionamento entre as diversas forças de poder, regime de utilização da terra, modelos sucessórios, etc).

A selecção dos factos deverá basear-se na tal comunidade ou grupo social e/ou acolher a intervenção dos poderes instituídos, pois há que atender que o facto de âmbito local tem que ser enquadrado no âmbito regional e nacional.

Outrossim, a comunidade ou grupo social pode ser mais ambiciosa e, para além de preservar vestígios do passado, pode pretender preservar também elementos físicos, materiais, como sejam colecções de objectos etnológicos, de obras de arte, construções típicas, instrumentos de trabalho, etc, que tenha conservado com a intenção de valorizá-los contra a acção delapidadora do tempo e do homem.

Memória

> "A leitura que se faz não é da obra em si, mas da obra em relação com a pessoa que com ela se confronta." [90]
>
> MÁRIO CANOVA MOUTINHO

> "De que interessa um Museu de Queijos que não possam ser provados? Seria a própria negação da memória do paladar. O mesmo se poderia dizer de um Museu de Vinhos, de um Museu de Doces Mineiros ou de um Museu de Cachaças. Em todos estes casos o desafio é a musealização do não-material, da técnica, do fazer, do saber, do sabor, do odor, do processo e dos elementos naturais em vida. [91]
>
> MÁRIO CHAGAS

Retomando a ideia do núcleo familiar, não havia que fazer grandes escolhas para saber que património constituía a herança, usualmente do filho varão. Era, ainda é,

[90] A construção do objecto museológico, Lisboa: Edições Lusófonas, p. 15.

[91] Museu, Literatura e Emoção de Lidar. Cadernos de Sociomuseologia, nº 19, p. 15

integrada por um conjunto de bens e de símbolos: casas, terras, outros bens, títulos, honrarias, nome de família.

> "Honra, Educação, Nome, Tradição, sentido de Dever, Consciência de ser o elo de uma cadeia. Estes conceitos são património comum da humanidade e o aristocrata deve lembrar-se que não tem sobre eles qualquer direito exclusivo, mas não pode nunca esquecer que eles são o referente da sua conduta e que tem o dever de procurar sempre pautar-se por eles. *Noblesse Oblige.*
>
> E são os seguintes os nomes, honras e títulos de nobreza que, um dia, se a fortuna não nos for adversa, herdarás:
>
> Representante das Casas de Fronteira, Alorna e Távora. Donatário da Mordomia-Mor da cidade de Faro e de Fronteira; Coculim e Verodá; Assumar; Mogadouro, Paredes, Penela, Cevadeira, Ordea, Camudaes, Paradela, Távora, Valença e Castanheiro; Mouta. Escudo pleno de Mascarenhas. Tratamento de Dom. Representação genealógica dos títulos de Conde de S. João da Pesqueira, Conde de Alvor e Marquês de Távora. Representação portuguesa do título de Conde de Oyenhausen-Gravenburg. Títulos de Conde da Torre, Coculim e Assumar; Marquês de Fronteira, Alorna e Aracaty." [92]

Já quando o património é um bem comum, da nação ou da colectividade, pode constituir "a um tempo testemunho físico da sua história e imagem da sua identidade".[93]

O espaço ou a realidade em que o indivíduo se revê, se integra ou com que se identifica constitui o seu património e essa qualidade de património foi necessariamente determinada por uma escolha.

O que o leva a escolher um objecto, um facto ou um lugar, preterindo outro? Que efeito, que sentimento provoca o Castelo de Guimarães a um português ou a um

[92] MASCARENHAS, Fernando, Marquês de Fronteira. Sermão ao meu Sucessor, Lisboa Publicações D. Quixote. 2003. p. 33.

[93] AUDRERIE, obra citada, p. 6 .

espanhol ou que o Louvre provoca a um europeu, a um índio da Amazónia, ou a um nipónico?

Depende dos sentimentos provocadas no indivíduo, no efeito que determinado objecto, ou bem, lhe provoca. E que pode ser de índole diversa – estética, religiosa, simbólica, de pertença, de indiferença, de comunhão ou de identificação com determinada comunidade.

Atente-se no caso específico da língua mirandesa:

> "Anque andrento de Pertual, la lhéngua mantubo-se nó por quedar apartada de ls restro de l paíç, cumo muitos tenen dezido, mas por outras razones. An purmeiro, porque que [sic] ls mirandeses siempre mantubírun relaçones mui fuortes cul outro lhado de la raia, adonde se falou l lhionés, al menos até fins de ls seclo XIX. Éran relaçones eiquenómicas, familiales i de fiesta, nin siempre fáceles i cuntinas. Na segundo, porque l mirandés se cerrou andrento del mesmo cumo quien lhebanta ua muralha para se çfender: quanto mais era atacado i faziam caçuada del, mais se cerraba als de fuora i bibie andrento la quemunidade de falantes, daprendendo l pertués solo para faláren culs de fuora, i assi se lhibráren deilhes, oubir la prática de l cura na eigreija i an outras oucasiones.
>
> L mirandês mantubo-se cumo l brugo de la seda andrento l capielho, ourdindo ua berdadeira cultura de rejisténcia, que fui capaç de s'aguantar até als dies de hoije. Mas ye ua rejisténcia que siempre andubo culs tiempos. Ls tiempos demudórun i hoije la lhéngua solo poderá rejistir abrindo-se para ganhar nuobos amigos, i sumbrando-se andrento las tierras que la guardórun para que nun pare de renacer. Cuido que ha de ser esta la scuolha mirandesa."[94]

O valor de memória pode constituir-se, ou melhor, pode emergir espontaneamente, pode ser induzido, consciente ou inconscientemente, ou ser deliberadamente provocado.

[94] FERREIRA, Amadeu. Cumo quien bai de camino: La scuolha mirandesa. Crónica publicada no jornal Público, edição de 21 de Maio de 2006, p. 68.

A memória colectiva, feminina, sobre as artes de tingir a lã, com produtos naturais, a memória dos lugares das desfolhadas ou a memória da construção vernácula foram (serão ainda?) naturalmente espontâneas, sedimentadas por práticas seculares. O saber a elas associado é testemunho transmitido de geração para geração, fundamentalmente através da cadeia familiar, quase como que um segredo, património familiar.

Já a memória associada à exposição de uma colcha de lã artesanal ou de alfaias agrícolas numa sala de museu evidenciará menor "naturalidade", embora possa ter "maior" amplitude – o bem, ou objecto museal, está retirado do seu enquadramento natural e por isso, sendo previsivelmente visto por quem dele não tem memória directa, o vai apreender de forma dissociada da sua função normal. Será visto como uma *curiosidade*, como uma *obra de arte*, uma *peça de artesanato* e, provavelmente, implicará um esquecimento acerca das diversas tarefas até à obra feita: tosquiar, cardar, tingir, tecer, ou à utilização agrícola daquelas mesmas alfaias. Que memória trará a peça final se houver o esquecimento da mão que a preparou, do saber que a originou, dos saberes da lavoura de que eram instrumento?

A memória pode, por outro lado, ser definitivamente condicionada pela idade, género, situação social ou profissional de cada um. Assim, as impressões, as marcas, os sentimentos deixados por factos ou eventos, dependem das características de cada indivíduo: dois, três indivíduos de gerações diferentes quando questionados sobre o mesmo facto ou evento dele terão leituras necessariamente diferentes.

Concretizando num exemplo: qual a memória para a sociedade em geral do traje académico de Coimbra? Existe essa memória na academia de Lisboa? A capa e batina, secularmente associadas aos estudantes da Universidade de Coimbra, e à própria cidade, que tradição têm na academia de Lisboa?

Que lembranças se constituem em memória? Que esquecimentos implicam ou provocam? Por que mecanismos da mente humana ou da colectividade?

No caso da perpetuação de feitos guerreiros, de feitos históricos ou de feitos religiosos, por exemplo, a memória pode ser espontânea ou induzida, provocada. A memória induzida ou provocada emergirá de acontecimentos ou factos que, estando associados ou dependentes do exercício de um poder, resultem de manipulação da verdade, impliquem ocultação de factos ou promovam esquecimentos.

Como exemplo clássico, a transferência feita para a nação, durante a Revolução Francesa, dos bens do clero, da coroa e dos emigrantes, os quais, estando inicialmente condenados à destruição como símbolos do feudalismo, do despotismo e da realeza, foram transformados em património do povo e da nação." Romper com o passado não significa nem abolir a sua memória, nem destruir os seus monumentos, mas conservar uns e outros num movimento dialéctico que, simultaneamente, assume e ultrapassa o seu significado histórico original, ao integrá-lo num novo estádio semântico." [95] Esse património deixou de ser lembrado como símbolo da realeza e do clero e passou a sê-lo como património do povo. Com essa nova verdade, outra verdade surgiu associada ao seu destino: "Fazendo dos monumentos históricos propriedade, por herança, de todo o povo, os comités revolucionários dotavam-nos de um valor nacional dominante e atribuíam-lhes novos destinos, educativos, científicos e práticos."[96]

Exemplos que nos são bem mais "próximos": o Castelo dos Mouros, em Sintra, e o templo de Diana, em Évora, elementos consagrados do património cultural português, testemunhos quase esquecidos da presença dominante de mouros e romanos e que, no entanto, celebramos como nossos. E as estátuas que no pós 25 de Abril foram destruídas ou deslocadas dos locais onde perpetuavam personalidades cuja lembrança era urgente esquecer…

> "Reconhecer que existem relações entre o poder e a memória implica em politizar as lembranças e os esquecimentos. A memória - voluntária ou involuntária, individual ou colectiva – é, como se sabe, sempre selectiva. [97]
>
> MÁRIO DE SOUZA CHAGAS

[95] CHOAY, Françoise. A alegoria do património, Tradução: Teresa Castro. Lisboa: Edições 70, p 96.

[96] Ob. cit p. 99.

[97] Memória e Poder: dois movimentos. Cadernos de Sociomuseologia, nº 19, p. 36, Lisboa: ULHT.

Entidades internacionais com competências em matéria de património

Comungando de preocupações sobre o património, primeiro entendido como um elemento da História e da cultura de cada povo, depois evoluindo para a noção de herança colectiva identificadora da cultura e da história de cada povo ou país, a preservar e a transmitir às gerações vindouras, e factor de coesão entre os povos e nações, alguns sectores da comunidade internacional foram-se organizando, instituindo entidades de âmbito de acção mais ou menos alargado, e que têm produzido, ou promovido, documentos, sob a forma de Cartas [98], Convenções [99] e Recomendações [100], tendo como objectivos a identificação, protecção, preservação e valorização do património.
Como mais representativas, registam-se

- A **UNESCO** – Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization), instituída, em 1945, como entidade especializada pela Organização das Nações Unidas, ONU, e que tem como objectivo contribuir para a paz, para o desenvolvimento humano e segurança no mundo, através de acções nos domínios da educação, da ciência, da cultura e da comunicação e, através delas, promover e incentivar a autonomia e a participação da sociedade do conhecimento;

- O **ICOM** (International Council of Museums) – organização internacional não governamental dos museus e dos profissionais dos museus, instituída em 1946 com os objectivos de prosseguir e promover os interesses da Museologia, divulgando a natureza, as funções e o papel dos museus ao serviço da sociedade e do seu desenvolvimento, representar, defender e

[98] Documentos orientadores que estabelecem princípios e conceitos sobre determinada matéria, vinculativos para as suas partes contratantes ou subscritores.

[99] Documentos, com força jurídica na ordem internacional, vinculativos dos Estados que as subscrevem.

[100] Documentos contendo princípios orientadores das políticas dos Estados Membros.

promover os interesses dos profissionais dos museus, difundir as demais disciplinas relacionadas com as actividades e a gestão dos museus;

- O **Conselho da Europa**, constituído em 1949, é uma organização política intergovernamental do continente europeu[101] que, tendo sido criado para promover a democracia, defender o Estado de Direito e bem assim, defender os direitos do homem, tem entre os seus objectivos os de valorizar a identidade cultural europeia, promover a sua consciencialização e pugnar pela diversidade cultural europeia enquanto fundamentos da unidade da Europa.

- O **ICOMOS** (International Council of Monuments and Sites) – organização internacional não governamental, constituída em 1965, que visa promover a conservação, a protecção, a reabilitação e a valorização de monumentos, conjuntos de edifícios e sítios no âmbito internacional;

- O **UNIDROIT** - Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado – é uma organização intergovernamental independente, criada em 1926 no âmbito da Sociedade das Nações e recriada em 1940, que visa estudar os meios de harmonização do direito privado dos estados membros e promover a sua coordenação e, em termos finais, preparar a adopção gradual de regras uniformes de direito privado.

[101] E que admitiu, como observadores, o Canadá. Os Estados Unidos da América, a Santa Sé, o México

I - O Património Cultural em Portugal

O ordenamento jurídico

1. Evolução histórica

1.1 – Os primórdios da legislação sobre património cultural

Na tentativa de uma melhor compreensão do direito do património cultural, passo a fazer uma breve abordagem dos principais diplomas que integraram este domínio.

Por Decreto publicado no Diário do Governo nº 260, de 15 de Novembro de 1875 (Direcção geral de instrucção publica), considerando que a fundação de um museu de belas artes "não só é de provada conveniência para os estudos respectivos e credito da civilização do paiz (…)", e tendo em vista proteger os monumentos "sujeitos ao destino que a ignorância ou a cobiça possam dar-lhes" foi nomeada uma comissão para propor ao Governo:

- a reforma do ensino das belas artes nas academias de Lisboa e Porto,
- um plano de organização de um museu de pintura, escultura, desenhos, gravuras, arte ornamental e arqueologia,
- as providências mais adequadas à conservação, guarda e reparação dos monumentos históricos e dos objectos arqueológicos, de importância nacional.

O Decreto de 9 de Dezembro, publicado no Diário do Governo nº 294, de 30 de Dezembro de 1899, aprovou o "Plano organico dos serviços de monumentos nacionaes" e criou o "conselho superior dos monumentos nacionaes".
De acordo com o seu artigo 1º

> "A classificação dos monumentos nacionaes, sob os aspectos archeologico, historico e architectonico, e a fiscalização superior da respectiva conservação, serão da exclusiva competência do ministério das obras publicas, commercio e industria, quer sejam propriedade do estado, quer perteçam a quaesquer individuos ou collectividades."

Ao conselho, "comissão technica consultiva", competia classificar monumentos e estabelecer as inerentes regras de classificação, estudar e aprovar projectos de conservação, reparação e restauro, fiscalizar a execução dos trabalhos, pronunciar-se quando para tal solicitado pelo pedido ministro, elaborar monografias históricas, descritivas e artísticas dos monumentos nacionais mais importantes, coligir elementos de histórica de arte portuguesa, etc

Do instituto da classificação consagrado por este diploma e em que a forma jurídica de classificação era já o decreto, decorria que quaisquer intervenções em monumentos nacionais dependiam da aprovação de um projecto elaborado para o efeito, aprovação esta a confirmar mediante portaria, estando também prevista a possibilidade de expropriação por utilidade pública.

Por Decreto de 16 de Junho de 1910, no seguimento da aprovação das "bases para a classificação dos imóveis que devem ser considerados monumentos nacionaes" que havia sido feita por decreto de 24 de Outubro de 1901, são classificados alguns importantes monumentos, sendo a respectiva lista sistematizada atenta a respectiva tipologia: monumentos pré-históricos, castros e monumentos lusitanos, e povoações romanas; marcos miliários, pontes, templos, estátuas inscrições, sepulturas; castelos e outros monumentos militares, paços reais, municipais e episcopais, palácios e outros monumentos civis; aquedutos, fontes, pontes, arcos e pelourinhos; trechos arquitectónicos.

A Lei nº 1.700, publicada na I série do Diário do Governo de 18 de Dezembro de 1924, junto do Ministério da Instrução Publica, que criou a Direcção Geral das Artes, instituiu um Conselho Superior de Belas Artes, consagrou normas de competência para criação de um registo dos bens culturais, estabeleceu princípios orientadores em matéria de divulgação internacional da arte e arqueologia portuguesa.

Assim, eram, designadamente, atribuições do Conselho:

> "4º Empregar os meios necessários para completar o arrolamento da riqueza artística e arqueológica nacional, com o estudo, inventariação e reprodução das obras de arte de origem portuguesa ou relacionadas com o nosso país, existentes nos museus e colecções estrangeiras;

5º Organizar a representação de Portugal nas exposições e congressos internacionais de arte e arqueologia;

6º Propor a aquisição de exemplares de obras que se refiram a assuntos artísticos ou arqueológicos, e a impressão, por conta do Estado, de trabalhos relativos a esses assuntos"[102]

Mas o regime por ela instituído não se circunscreveu a estas abordagens. Assim, a Lei nº 1.700 instituiu Conselhos de Arte e Arqueologia que, na área da respectiva circunscrição administrativa, tinham por incumbência: "organizar exposições destinadas a estimular e desenvolver a actividade artística nacional, e nas quais se farão aquisições para os museus", organizar exposições temáticas destinadas a "tornar conhecido um artista, uma época, um ramo de arte decorativa ou popular, etc", adquirir obras de arte e peças arqueológicas para os museus, "promover conferências sobre estética, história da arte e arqueologia", "proceder ao arrolamento da riqueza artística arqueológica da circunscrição".

Esta Lei definiu regras de funcionamento dos museus, de arrolamento das obras de arte e de peças arqueológicas (subdividido em inventário de móveis na posse de particulares e de móveis e imóveis na posse do Estado e demais entidades públicas), condicionou a realização de obras em monumentos e palácios nacionais, estabeleceu um regime de prévia aprovação, instituiu medidas e instrumentos para salvaguarda dos bens culturais, como a possibilidade de expropriação, a proibição de demolição de imóveis classificados.

O Decreto nº 20.985, de 7 de Março de 1932, reorganizou o Serviço de Belas Artes e criou o Conselho Superior de Belas Artes, estabeleceu um regime de organização e funcionamento de museus e um regime articulado de protecção do património artístico, histórico e arqueológico nos termos do qual os bens imóveis podem ser classificados como *monumento nacional*, se tiverem valor artístico, histórico ou arqueológico que exija a sua defesa e conservação em função do interesse nacional, ou como *imóvel de interesse público,* se tiverem considerável interesse público sob o ponto de vista artístico, histórico ou turístico, sem merecer a classificação de monumento nacional.

[102] Artigo 5º.

Este diploma mantém-se parcialmente em vigor, por força do disposto no artigo 113º da Lei de bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural, dado que o diploma de desenvolvimento do regime de classificação nela previsto ainda não foi aprovado.

A Lei nº 13/85, de 6 de Julho, Lei-Quadro do Património Cultural Português, consagrou pela primeira vez no ordenamento jurídico português o conceito de *património cultural,* definindo-o como o conjunto de bens da universalidade de "bens materiais e imateriais que, pelo seu reconhecido valor próprio, devam ser considerados como de interesse relevante para a permanência e identidade da cultura portuguesa, através do tempo."[103]

Integra, inovadoramente, os conceitos de bens materiais e imateriais, valor intrinsecamente relevante, identidade cultural. Estabelece um novo quadro de relacionamento entre Estado, regiões autónomas, autarquias, proprietários de bens culturais, associações e demais agentes culturais. Dá os primeiros passos na admissão da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, daqui decorrendo um conjunto de restrições ao direito de propriedade privada de bens culturais, de que a expropriação é instrumento.

O regime estabelecido na Lei nº 13/85 veio a relevar-se inoperante, nunca tendo chegado a vigorar plenamente por um conjunto de razões e, dentre elas, pela falta de normativos de desenvolvimento que lhe conferissem exequibilidade.

1. 2 - O Património e a cultura nas constituições portuguesas

1. 2.1 - Noção de Constituição

Para que uma dada comunidade de cidadãos seja havida como um povo tem que emanar a vontade de, em conjunto, prosseguir um fim comum de segurança, de justiça e de bem-estar, através da acção de órgãos por si instituídos e que, exercendo o poder político, regulem a vida colectiva. E qualquer povo que se assenhoreie de um território e nele institua, por sua própria autoridade, o poder de estabelecer e dirigir

[103] Artigo 1º.

os seus destinos e de impor as normas necessárias à vida colectiva, constitui um Estado.

Ora, o conjunto de regras jurídicas em que assenta o ordenamento de um povo e que reflecte a sua organização, cultura e condições económicas, tendo como objectivos a realização da segurança, da justiça e do bem-estar, e tem como característica ser directamente aplicável aos indivíduos, singular ou colectivamente considerados, forma a sua constituição política.

Neste sentido, a constituição deve ser entendida como a emanação dos valores jurídicos básicos acolhidos por uma comunidade política que os adopta como quadro de referência dessa mesma sociedade e do poder político.

A primeira Constituição Portuguesa foi antecedida de um documento apresentado a Napoleão por um grupo de simpatizantes dos ideários revolucionários, dados a conhecer na sequência das invasões francesas, que solicitaram a promulgação de uma Constituição "em que haja um ministerio especial para dirigir e inspeccionar a instrucção publica. Em que seja livre a imprensa, porquanto a ignorancia e o erro têm originado a nossa decadencia."[104]

1.2.2 As várias Constituições

Constituição de 1822

A primeira Constituição Portuguesa foi jurada por D. João VI, em 23 de Setembro de 1822 e inclui um conjunto de disposições direccionadas para o fomento da educação e da cultura dos jovens de ambos os géneros, com expressa preocupação pelo *ensino das ciências e das artes*.

Este texto fundamental foi adoptado no seguimento da política de educação desenvolvida pelo Marquês de Pombal[105], de que é testemunho com particular expressão a criação do Real Museu da Ajuda e o da Universidade de Coimbra, política essa visando a instrução da juventude num quadro de pensamento liberal em que a educação é factor essencial à liberdade, quer esta seja entendida em sentido

[104] Súplica de Constituição de 1808. Retirado da World Wide Web em 22-12-2005. www.parlamento.pt/constitucionalismo/monarquia_const

[105] Por ocasião da reforma de 1772.

amplo quer em sentido restrito como liberdade de aprender, liberdade de expressão e liberdade de imprensa. A preocupação com a cultura e o saber, centrada no ensino primário e na educação, não se circunscreve à consagração do direito, reconhecido à *mocidade* de ambos os sexos, de aprender *a ler, escrever e contar* e de aprender *obrigações religiosas e civis*, mas evidencia-se também pela assumpção da necessidade de reorganização das escolas existentes e de criação de outras destinadas ao ensino das ciências e das artes, fica vincada pelo reconhecimento da importância de zelar pelo bom funcionamento dos estabelecimentos de ensino custeados pelo erário público, com expressa definição de quais as entidades públicas responsáveis por essa manutenção, para além de expressamente consagrar a liberdade de os cidadãos abrirem estabelecimentos destinados a ministrar *o ensino público.*

Assim, no capítulo "DOS ESTABELECIMENTOS DE INSTRUÇÃO PÚBLICA E DE CARIDADE" preceituava-se

> "Artigo 237º
>
> Em todos os lugares do reino onde convier, haverá escolas suficientemente dotadas, em que se ensine a mocidade Portuguesa de ambos os sexos a ler, escrever e contar, e o catecismo das obrigações religiosas e civis.
>
> Artigo 238º
>
> Os actuais estabelecimentos de instrução pública serão novamente regulados, e se criarão outros onde convier para o ensino das ciências e das artes.
>
> Artigo 239º
>
> É livre a todo o cidadão abrir aulas para o ensino público, contanto que haja de responder pelo abuso desta liberdade nos casos e pela forma que a lei determinar."

E decorria do artigo 223º ser atribuição das Câmaras "IV – Cuidar das escolas de primeiras letras e de outros estabelecimentos de educação que forem pagos pelos rendimentos públicos (…)."

Nesta linha de pensamento, o Texto Constitucional foi ainda mais longe, ao consagrar uma diminuição dos direitos de cidadania, traduzida na não aquisição do direito de votar na eleição dos deputados às Cortes [106], como sanção à iliteracia.
Dispunha o artigo

"Artigo 33º

> Na eleição dos Deputados têm voto os Portugueses, que estiverem no exercício dos direitos de cidadão (...).
> Da presente disposição se exceptuam:
> (…)
> VI – Os que, para o futuro, em chegando à idade de vinte e cinco anos completos, não souberem ler e escrever, se tiverem menos de dezassete quando se publicar a Constituição."

Este Texto teve curta vigência, pois se resumiu a quatro escassos anos. Estavam lançados, contudo, os alicerces dos preceitos constitucionais.

Carta Constitucional de 1826

Na Carta Constitucional de 1826, decretada por Dom Pedro, evidenciam-se algumas alterações ao quadro anterior de que se registam o facto de a iliteracia deixar de constituir fundamento da perda de direitos políticos[107] e deixar de estar consagrada a responsabilidade de zelar pela manutenção dos estabelecimentos de ensino custeados pelo erário público. Não obstante, consagra-se a gratuitidade do ensino primário, a existência de colégios e universidades para o ensino das Ciências, Belas Letras e Artes, o que se traduz numa inovação no âmbito no âmbito das matérias ligadas ao saber e à cultura através do reconhecimento da liberdade de criação cultural e da garantia do direito da propriedade intelectual.
Assim, dispõe as normas

[106] E, consequentemente, de ser elegível conforme I do artigo 34º.

[107] Cfr artigo 65º e 67º.

"Artigo 145º

A inviolabilidade dos Direitos Civis e Políticos dos Cidadãos Portugueses, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Reino, pela maneira seguinte:

(…)

§ 3º - Todos podem comunicar os seus pensamentos por palavras, escritos, e publicá-los pela Imprensa sem dependência de Censura, contanto que hajam de responder pelos abusos que cometeram no exercício deste direito, nos casos e pela forma que a Lei determinar.

(…)

§ 23º - Nenhum género de trabalho, cultura, indústria ou comércio pode ser proibido, uma vez que não se oponha aos costumes públicos, à segurança e saúde dos Cidadãos.

§ 24º - Os Inventores terão a propriedade das suas descobertas ou das suas produções. A Lei assegurará um Privilégio exclusivo temporário, ou lhes remunerará em ressarcimento da perda que hajam de sofrer pela vulgarização.

(…)

§ 30º - A Instrução primária e gratuita a todos os Cidadãos.

(…)

§ 32º - Colégios e Universidades, onde serão ensinados os Elementos das Ciências, Belas Letras e Artes."

Constituição de 1838

O Texto Constitucional, decretado no reinado de D. Maria II, veio reafirmar direitos constitucionais anteriores, como sejam a liberdade de criação cultural[108], a garantia da instrução primária gratuita, a garantia de estabelecimentos onde se ensinassem as ciências, letras e artes[109], a liberdade de abertura, por Cidadãos, de estabelecimentos destinados ao ensino público[110].

[108] Cfr § 3º do artigo 23º.

[109] Cfr I e II de artigo 28º.

Inovou ao garantir a propriedade intelectual não só dos inventores relativamente às suas invenções, mas agora dos *escritores* relativamente aos seus *escritos, pelo tempo e na forma que a lei determinar*[111]. Inovou também ao definir a regulação da *administração dos Bens Nacionais* e as condições da sua alienação[112], que consagrou como competência das Cortes.

Constituição de 1911

Propugnando a *inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade*, a Constituição de 1911 consagrou as garantias de ensino primário elementar obrigatório e gratuito e de liberdade de *expressão do pensamento, seja qual for a sua forma*, a *portugueses e estrangeiros residentes no país.*[113]

Em matéria de competências manteve reservados ao *Congresso da República* o poder de regular a administração dos bens nacionais e condições da respectiva alienação.[114]

Constituição de 1933

A Constituição de 1933, atendendo à sua marca política autoritária, veio determinar profundas alterações nos domínios da educação e da cultura, condicionando, discriminando, censurando.

Consagrou como direitos e garantias individuais dos portugueses, a liberdade de expressão do pensamento sob qualquer forma e a liberdade de ensino[115], todavia logo acrescentava:

> "§2 – Leis especiais regularão o exercício da liberdade de expressão do pensamento, de ensino, de reunião e de associação, devendo, quanto à primeira, impedir preventiva ou repressivamente a perversão da opinião

[110] Cfr artigo 29º.

[111] Cfr § 4º do artigo 23º.

[112] Cfr XV do artigo 37º.

[113] 11º e 13º, respectivamente, do artigo 3º.

[114] 22º e 23º do artigo 26º.

[115] Artigo 8º, nºs 4 e 5.

> pública na sua função de força social, e salvaguardar a integridade moral dos cidadãos, a quem ficará assegurado o direito de fazer inserir gratuitamente a rectificação ou defesa na publicação periódica em quem forem injuriados, sem prejuízo de qualquer outra responsabilidade ou procedimento determinado na lei." – artigo 8º

Só as *artes e as ciências* avaliadas como respeitadoras da Constituição, da hierarquia, e da *acção coordenadora do Estado* eram admitidas e merecedoras de protecção[116], não obstante a expressa e inequívoca afirmação do princípio da *liberdade de expressão do pensamento.*

Partindo do proclamado princípio do *livre acesso de todas as classes aos benefícios da civilização*[117] afirmava, de forma tão autoritária quanto proteccionista:

> "Estão sob a protecção do Estado os monumentos artísticos, históricos e naturais, e os objectos artísticos oficialmente reconhecidos, sendo proibida a sua alienação em favor de estrangeiros" - artigo 52º

Desde já regista-se que incluindo o Texto Constitucional de 1933 um título dedicado à *EDUCAÇÃO, ENSINO E CULTURA NACIONAL* (título IX), o normativo dedicado aos *monumentos artísticos, históricos e naturais,* e aos *objectos artísticos* o não integre, antes incorporando o título XI dedicado ao *DOMÍNIO PÚBLICO E PRIVADO DO ESTADO.*

O que é particularmente significativo. Sem embargo, a formulação do artigo 52º transcrito impõe de imediato os seguintes registos:

- Um conceito de património que compreende os imóveis (monumentos) com interesse artístico, histórico e natural e os objectos artísticos oficialmente reconhecidos como tal;
- Um assumido dever de protecção dos bens classificados[118] que mais não consiste do que na proibição da sua alienação a favor de estrangeiros;

[116] Veja-se § 2º do artigo 43º.

[117] Artigo 5º.

[118] *Oficialmente reconhecidos* na expressão constitucionalmente consagrada.

- A exclusão do património artístico dos particulares da protecção do Estado.

Acrescente-se que em 24 de Abril de 1974 o texto do artigo 43º em matéria de bens culturais tornou-se ligeiramente mais afirmativo por, na sequência da última revisão constitucional[119], consagrar o acesso a estes bens, nos seguintes termos

> "O Estado procurará assegurar a todos os cidadãos o acesso aos vários graus de ensino e aos bens da cultura, sem outra distinção que não seja a resultante da capacidade e dos méritos, e manterá oficialmente estabelecimentos de ensino, de investigação e de cultura."

1.2.3 - Constituição de 1976

A Constituição Democrática, no firme propósito *de garantir os direitos fundamentais dos cidadãos* e *de estabelecer os princípios basilares da democracia*, consubstanciou-se num texto de que os direitos culturais e o património cultural são parte indissociável, seja a nível do indivíduo, da sociedade, ou da actividade do próprio Estado.

O novo regime político nela perspectiva uma concepção de promoção da fruição e da protecção de todo o património cultural, e já não só do património cultural do domínio do Estado, à luz de valores de ampla liberdade, participação e descentralização.

Analisando com maior detalhe, no domínio dos direitos fundamentais, intrínsecos à formação do indivíduo, reconhece-se a liberdade de *criação intelectual, artística e científica*[120], nela se compreendendo o direito à invenção, produção e divulgação da obra científica, literária ou artística, incluindo a protecção legal dos direitos de autor. É garantida a liberdade de aprender e de ensinar,[121] são consagrados os direitos à educação e à cultura.[122]

[119] Lei nº 3/71, de 9 de Agosto.

[120] Nº 1 do artigo 42º.

[121] Cfr artigo 43º.

[122] Nº 1 do artigo 73º.

No âmbito da organização económica, evidenciam-se o *direito ao trabalho* e à *formação cultural*[123], *a coordenação da política económica com a política social, educacional e cultural*[124], e preconiza-se *a apropriação colectiva dos principais meios de produção* como propiciadoras dos direitos e deveres culturais, sem que contudo o legislador defina ou indique o quadro dessa efectivação.

Já no domínio da actividade do Estado, e pese embora a defesa do património cultural não ter sido consagrada como tarefa fundamental do Estado, foi consagrado que a independência nacional, cuja garantia já é tarefa fundamental, é propiciada por condições culturais, a par de condições políticas, económicas e sociais criadas pelo Estado.

Neste quadro, incumbe ao Estado promover a *democratização da cultura, incentivando e assegurando o acesso de todos os cidadãos, em especial dos trabalhadores, à fruição e criação cultural.*[125]

No domínio da política de ensino, incumbe-lhe garantir o acesso de todos os cidadãos aos graus mais elevados da criação artística, é-lhe expressamente vedada qualquer interferência no âmbito dos direitos de aprender e ensinar e, nomeadamente, *programar a educação e a cultura, segundo quaisquer directrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas*.[126]

Doutro passo, desta feita no domínio dos direitos fundamentais ao ambiente e qualidade de vida, o legislador constituinte consagrou a partilha de responsabilidade entre o Estado, através dos seus organismos, e os cidadãos, *por apelo a iniciativas populares*, no desenvolvimento das acções e actividades destinadas a assegurar a conservação da natureza e a preservação dos valores culturais de interesse histórico ou artístico.[127] Ainda com envolvimento específico das autarquias, incumbe ao Estado e aos cidadãos, *promover a qualidade ambiental das povoações e da vida*

[123] Cfr artigo 52º, d).

[124] Nº 2 do artigo 91º.

[125] Nº 3 do artigo 73º.

[126] Nº 2 do artigo 43º.

[127] Alínea c) do nº 2 do artigo 66º.

urbana, designadamente no plano arquitectónico e da protecção das zonas históricas.[128]

Finalmente, também em matéria dos direitos fundamentais, com carácter universal, à fruição e criação cultural, fica consagrado que, se por um lado, o *Estado tem a obrigação de preservar, defender e valorizar o património cultural do povo português*, por outro, todos *têm o dever de preservar, defender e valorizar*.[129]

Importa aqui registar, de forma breve, que se a Constituição Política de 1976 consagra o princípio da democracia participativa, assegurando que todos os cidadãos possam participar na formação de certas decisões do Estado, sobretudo naquelas associadas à intervenção destinada a assegurar direitos fundamentais, consagra também a discriminação positiva das classes trabalhadoras e dos jovens ao incluir um conjunto de disposições que especialmente os favoreçam, também nos domínios do acesso à instrução, à cultura e à fruição cultural.

Por último, há que salientar que o texto originário sofreu várias alterações[130], sendo que, em matéria de património cultural, a mais relevante foi a introduzida pela Lei Constitucional nº 1/82, de 30 de Setembro, pois é através dela que a defesa do património cultural fica definida como tarefa fundamental do Estado.

2. O Ordenamento jurídico vigente

2.1 – O Quadro Constitucional

2.1.1 - A Constituição cultural

A Constituição da República acolhe hoje, no preceito que proclama a República Portuguesa como estado de direito democrático, o princípio da democracia económica, social e cultural com a mesma dignidade com que acolhe os princípios do estado de direito e da democracia política. [131]

[128] Alínea e) do nº 2 do artigo 66º.

[129] Cfr artigo 78º.

[130] Sete, até ao presente.

[131] A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes,

Numa consequente declaração, elege a *democracia cultural*, a par da *democracia económica* e da *social*, como desideratos ou objectivos a realizar pelo Estado.

Mas para além destes princípios, a Constituição integra preceitos que expressamente reconhecem o direito à cultura, a liberdade de criação cultural e o direito de fruição cultural e, num conceito mais amplo, integram também o direito à educação, ao ensino e ao desporto. [132]

Particularizando, no âmbito da organização do Estado Português são-lhe cometidas, como tarefas fundamentais, *promover e valorizar o património cultural do povo português*[133], *assegurar o ensino e valorização permanente*, *defender o uso e promover a difusão internacional da língua portuguesa*[134].

É de sublinhar que o património cultural e os direitos culturais, estão ainda associados a outras tarefas fundamentais, como sejam a de garantir a independência nacional, decorrente de *condições políticas, económicas, sociais e culturais* que ao Estado incumbe criar [135] e a de promover a *efectivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais*[136].

No desenvolvimento dos traços basilares da missão do Estado, o legislador constituinte incumbiu-o[137], no que ao património natural diz respeito, de *classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico*, sendo que em matéria de ambiente e património urbano o incumbiu de promover *a qualidade ambiental das povoações e da vida urbana, designadamente no plano arquitectónico e da protecção das zonas históricas.*

---

visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa – artigo 2º da CRP.

[132] GOMES CANOTILHO, J. J. (2002). Direito Constitucional e Teoria da Constituição (6ª edição), Coimbra: Almedina. p. 349 e ss.

[133] Alínea e) do artigo 9º.

[134] Alínea e) do artigo 9º.

[135] Alínea a) do mesmo artigo 9º.

[136] Alínea d) do artigo 9º.

[137] *Com o envolvimento e a participação dos cidadãos* - conferir nº 2 do artigo 66º.

No domínio das políticas de educação e cultura, o *Estado promove a democratização da cultura, incentivando e assegurando o acesso de todos os cidadãos à fruição cultural*.[138]

Incumbiu-o[139] também de *promover a salvaguarda e a valorização do património cultural, tornando-o vivificador da identidade cultural comum*[140]*, desenvolver as relações culturais com todos os povos, especialmente os de língua portuguesa, e assegurar a defesa e promoção da cultura portuguesa no estrangeiro*[141].

Finalmente impõe-se referir a existência de um preceito que condiciona a acção do Estado em matéria de cultura, já que lhe interdita programar a educação e a cultura, seja por *directrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas*.[142]

Na perspectiva das normas constitucionais dirigidas ao indivíduo, evidenciam-se de forma especial, porque consignadas no domínio dos direitos fundamentais, a que proclama a liberdade de criação cultural, no seu sentido mais amplo, ou seja, compreendendo o direito de produção e divulgação de *obra literária ou artística, incluindo a protecção legal dos direitos de autor*[143] e, num capítulo dedicado aos direitos e deveres culturais, e as que proclamam a universalidade do *direito à educação e cultura*[144] e do *direito à fruição e criação cultural*.[145]

Todavia, e avisadamente, este direito implica o correlativo *dever de preservar, defender e valorizar o património cultural.* Neste sentido, o indivíduo não pode assumir uma posição estática de mero titular de direitos de que usufruirá, se e quando quiser, mas tem o dever de contribuir de forma dinâmica para a preservação e valorização do património cultural nacional.

Ora, o conjunto de princípios e direitos que em matéria de cultura e património cultural se reportam à organização do próprio Estado, ao indivíduo e à organização da sociedade, integra a chamada *constituição cultural*.

---

[138] Cfr nº 3 do artigo 73º.

[139] *Em colaboração com os agentes culturais* – artigo 78º, nº 2.

[140] Alínea c) do nº 2 do artigo 78º.

[141] Alínea d) do mesmo artigo.

[142] Nº 2 do artigo 43º.

[143] Cfr artigo 42º.

[144] Nº 1 do artigo 73º.

[145] Nº 1 do artigo 78º.

Dos diversos preceitos enunciados, aqueles que consagram as tarefas e incumbências do Estado, das instituições que o integram, da sociedade e das instituições culturais, são também designados por *Constituição objectiva do património cultural*, enquanto que os que consagram os direitos dos cidadãos ou lhes impõem deveres neste domínio, são designados por *Constituição subjectiva do património cultural*.[146] [147]

2.1.2 - Constituição cultural objectiva – Tarefa, incumbências e instituições do Estado

Antes de analisar e ponderar a presença e o enquadramento do património cultural no Texto Fundamental considerando a perspectiva do Estado e das instituições que o integram, é de toda a conveniência estabelecer a distinção entre tarefa fundamental e incumbência.

A tarefa é entendida como um fim que o Estado, num determinado momento histórico, num certo quadro político-constitucional, estando em vigor certo regime e perante um determinado enquadramento normativo constitucional, deve prosseguir, constituindo elo de ligação entre a comunidade politicamente organizada e a comunidade civil, ou evidenciando *um certo enlace entre o Estado e a sociedade.*[148]

Por sua vez, a incumbência traduz-se nas metas e acções a prosseguir pelo mesmo Estado, no quadro de exercício das actividades ou funções específicas que lhe são próprias, enquanto órgão de poder.

São duas as tarefas fundamentais do Estado plasmadas na Constituição cultural, com origem em momentos distintos:

---

[146] Cfr MIRANDA, Jorge, Manual de Direito Constitucional, Tomo IV, 2ª edição, Coimbra Editora e GOMES CANOTILHO, J. J., Direito Constitucional e Teoria da Constituição (6ª edição), Almedina, Coimbra, 2002

[147] As primeiras são também designadas normas *constitucionais de projecção objectiva* (MIRANDA, Jorge, Direito do Património Cultural, cit., p. 264 e ss.) e por normas de *cariz objectivo* (NABAIS, J. , cit., p. 90 e ss.) respectivamente, observando-se *mutatis mutandis* as mesmas designações para as normas dirigidas aos indivíduos.

[148] MIRANDA, Jorge, Manual de Direito Constitucional, Tomo IV, p. 385-386

- A primeira consiste em proteger e valorizar o património cultural do povo português[149], e foi enunciada aquando da primeira revisão constitucional[150], em estreita conexão com a preservação do ambiente e dos recursos naturais, e o correcto ordenamento do território;

- A segunda, assegurar o ensino e a valorização permanente, defender o uso e promover internacionalmente a língua portuguesa[151], foi introduzida aquando da segunda revisão, ocorrida através da Lei Constitucional nº 1/89.

A análise da forma como estas normas estão enunciadas na Constituição, complementada pela leitura dos Diários da Assembleia da República respeitantes às sessões em que os textos que lhes deram origem foram objecto de discussão parlamentar, dão bem ideia da importância que o legislador atribuiu a esta temática.

Acresce que a importância reconhecida ao património cultural na estrutura de desenvolvimento do Estado, enquanto comunidade política, é avivada pelas normas que, em sede de direitos liberdades e garantias, reconhecem aos cidadãos os direitos de fruição e criação cultural, as quais, emergindo da incumbência de protecção e valorização desse mesmo património, reconhecem esse mesmo património cultural como potencial *elemento vivificador da identidade cultural comum*[152].

Por outro lado, e num cenário territorialmente mais amplo, a Constituição reconhece a *identidade europeia*[153], em cujo reforço Portugal se empenha, e que, ao invés de absorver a identidade cultural portuguesa, a deve fazer realçar, evidenciando e valorizando as especificidades dessa identidade cultural portuguesa.

A língua portuguesa, enquanto elemento do património cultural, tem particular expressão no âmbito de outras acções do Estado.

Efectivamente, no âmbito das relações internacionais de Portugal constitui âncora da manutenção de laços privilegiados de amizade e cooperação com os países da mesma

[149] Alínea e) do artigo 9º.

[150] Lei Constitucional nº 1/82, de 20 de Setembro.

[151] Alínea f) do artigo 9º.

[152] Alínea c) do nº 2 do artigo 78º.

[153] Nº 5 do artigo 7º.

língua[154] e consubstancia factor determinante de reconhecimento aos cidadãos dos Estados de língua portuguesa, de certos direitos não reconhecidos a estrangeiros, apátridas e cidadãos europeus.[155]

A língua releva, ainda, no domínio do desenvolvimento de relações culturais, em especial com os povos de língua portuguesa e constitui pilar fundamental na defesa e promoção da cultura portuguesa no estrangeiro[156].

Abro aqui um parêntesis para registar o inédito e significativo reconhecimento oficial à comunidade mirandesa do direito de preservar e promover o mirandês, enquanto elemento do "património cultural, instrumento de comunicação e de reforço da identidade da terra de Miranda"[157], o que não sucedeu com o barranquenho, a outra das línguas faladas numa pequena área do território nacional e como tal reconhecida.[158]

Prosseguindo a enunciação dos preceitos integrantes da Constituição cultural objectiva, acresce que o Estado é incumbido de proteger e valorizar a língua gestual portuguesa[159], entendida como expressão cultural e como instrumento potenciador do acesso à educação, permissivo da igualdade de oportunidades de cidadãos portadores de deficiência.

Deste conjunto de normas constitucionais de projecção objectiva[160] pode avaliar-se a dimensão e relevância da cultura e do património cultural na sociedade, bem como concluir-se da consciência acerca dos inconvenientes da estatização das actividades neste domínio.

Talvez por isso, e tendo em vista promover uma propagada democratização cultural, a Constituição renuncia a atribuir ao Estado e demais órgãos de poder um papel centralizador e autoritário no desenvolvimento das acções de promoção e acesso à cultura, reconhece-lhe posição fundamental e consagra o princípio da cooperação

---

154 Artigo 7º, nº 4.

155 Artigo 15º, nº 3.

156 Alínea d) do nº 2 do artigo 78º.

157 Lei nº 7/99, de 29 de Janeiro, artigo 2º.

158 Cfr página oficial do Governo na Internet. www.portugal.gov.pt

159 Cfr alínea h) do nº 2 do artigo 74º.

160 MIRANDA, Jorge, Direito do Património Cultural, p. 264-265.

com os designados agentes culturais, como sejam as fundações de fins culturais, as colectividades de cultura e recreio e as associações de defesa do património cultural, organizações de moradores, órgãos de comunicação social e outros.[161]

Finalmente, importa mencionar as normas constitucionais que atribuem ao Estado, enquanto órgão de exercício das diversas funções de soberania, competências específicas sobre património cultural.

Encontramos competências orgânicas no âmbito da função política, da legislativa e da função administrativa, atribuídas à Assembleia da República, ao Governo, às regiões autónomas e às autarquias locais.

Compete à Assembleia da República, no exercício da função política, aprovar os tratados e acordos internacionais[162] que Portugal queira subscrever no domínio do património cultural, competindo-lhe, no exercício da função legislativa[163], elaborar diplomas sobre as bases do sistema de protecção da natureza e do património cultural[164]. Esta competência pode ser exercida pelo Governo e pelas Assembleias Legislativas das regiões autónomas, mediante prévia *autorização legislativa* da Assembleia da República, ou seja, mediante um acto com forma de lei que defina *o objecto, o sentido, a extensão e a duração da autorização.*[165]

Ao Governo compete no exercício da função legislativa elaborar normas de desenvolvimento das referidas bases gerais[166] e, no exercício da actividade administrativa, compete-lhe elaborar os regulamentos necessários à boa execução das leis respeitantes ao património cultural[167], sendo competência idêntica cometida aos governos regionais dos Açores e Madeira.[168]

---

[161] Artigos 73º, nº 3 e 78º nº 2.

[162] Alínea i) do artigo 161º.

[163] Reserva relativa da competência legislativa, isto é, que pode ser delegada nos termos constitucionalmente definidos.

[164] Cfr alínea g) do nº 1 do artigo 165º.

[165] Nº 2 do artigo 165º e alíneas b) do nº 1 e nº 3 do artigo 198º e alínea b) do nº 1 do artigo 227º, respectivamente.

[166] Cfr alíneas c) do nº 1 do artigo 198º e alínea c) do nº 1 e nº 2 do artigo 227º, respectivamente.

[167] Cfr artigo 199º.

[168] Alínea d) do nº 1 do artigo 227º.

É de salientar que a inclusão do património cultural na esfera de competência legislativa da reserva relativa da Assembleia da República é mais uma evidência da relevância que a Constituição atribui ao património cultural, relevância esta que se mantém, também, associada ao facto de os diplomas de desenvolvimento das bases do sistema do património terem natureza legislativa e não natureza regulamentar, própria dos actos praticados no desempenho de funções administrativas.[169]

No caso particular das regiões autónomas, é competência da respectiva Assembleia Legislativa Regional legislar sobre tudo o que em matéria de património e criação cultural seja entendido como do *interesse específico da região*.

A Constituição objectiva centra-se, assim, em três pontos perfeitamente definidos e que são a preservação e valorização da identidade cultural nacional, a promoção da qualidade de vida e a abertura de Portugal a relações culturais internacionais.

2.1.3 - Constituição subjectiva – Direitos, liberdades e garantias. Deveres.

Numa indissociável situação de dupla face da cidadania, as normas constitucionais em matéria de património cultural consagram não só direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, mas impõem-lhes também deveres. Todavia, atenta a universalidade de alguns desses direitos relativamente a toda a comunidade nacional, à Nação, nem sempre são passíveis de atribuição individualizada, personalizada ou específicas de um só cidadão.

Explicitando, pode nomear-se o direito de visitar museus, ou ao ensino, como direito subjectivo, *personalizável*, enquanto que o direito à protecção dos painéis de Grão Vasco, ou do Aqueduto das Águas Livres constituem direitos de todos, direitos genéricos e indeterminados, os chamados direitos difusos.

Enunciando os preceitos de natureza subjectiva, a todos os cidadãos é reconhecido o direito de *livre criação intelectual, artística e científica*[170], o *direito à educação e à cultura*[171], o *direito ao ensino*[172], a progressiva *gratuitidade de todos os graus de ensino, interligação do ensino e das actividades (…) culturais* [173] .

---

[169] Cfr Relatório Intercalar, p 54.

[170] Nº 1 do artigo 42º

[171] Cfr nº 1 do artigo 73º.

Acresce o direito *de acesso à fruição e criação cultural*,[174] consubstanciando-se o dito *acesso* no direito de visita a museus, a parques arqueológicos, ou a monumentos e o direito de consulta ou pesquisa de documentos integrantes do património cultural, cujo exercício deve ser facilitado através de *maior circulação das obras e dos bens culturais de qualidade.*[175]

Este direito de acesso, levado às suas últimas consequências, pode consubstanciar, porém, situações de menos fácil compreensão ou, até, próximas do conflito - como deve entender-se o "direito de contemplação" de uma obra que não está, de momento, em exposição? O direito constitucional de acesso mantém-se e deve prevalecer sobre a determinação de retirar a obra da exposição permanente e de a conservar em depósito? Com que limites?

Correlativamente ao direito de acesso evidencia-se o direito de livre escolha dos bens culturais a contemplar ou fruir, dos museus e monumentos a visitar, do modo, dos *meios e instrumentos de fruição cultural*,[176] englobados ou decorrentes da liberdade de fruição cultural plasmada no artigo 78º da Constituição.

Acrescente-se o direito à informação sobre o património cultural, decorrente da conjugação do direito à fruição cultural e do direito à informação,[177] o direito de livre associação em instituições culturais e para defesa do património cultural – *associações e fundações culturais, colectividades de cultura e recreio, associações de defesa do património cultural*.[178] O direito de participação na formação das decisões da administração pública respeitantes ao património cultural,[179] em decorrência do princípio da democracia participativa, e de participação nas acções de protecção, valorização e divulgação do património cultural.[180]

---

172 Nº 1 do artigo 74º.

173 Alíneas d), e) e f) do nº 2 do artigo 74º.

174 Nº 3 do artigo 73º e nº 1 do artigo 78º.

175 Alínea b) do nº 2 do artigo 78º.

176 Mediante iniciativas que ao Estado, em colaboração com todos os agentes culturais incumbe apoiar, conforme alín. a) do nº 2 do artigo 78º.

177 Artigos 37º, nº 1 e 78º, nº 1.

178 Artigos 46º e 73º, nº 3.

179 Artigos 9º alín. c), 65º, nº 5, 66º, nº 2, alíneas c) e e), 73º, nº 3.

180 Cfr artigos 42º, nº 2, 52º, nº 3, alín. a) 66º, nº 2, alíneas c) e e).

No âmbito da defesa do património cultural impõe-se mencionar que esta constitui fundamento do exercício do direito de acção popular *destinada, a promover a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infracções contra o património,* sendo um direito "conferido a todos, pessoalmente ou através de associações (…) incluindo o direito de requerer para o lesado ou lesados a correspondente indemnização." [181]

Impõe-se ainda referir os direitos consagrados a grupos especiais ou sectores individualizados. Há direitos consagrados, de forma especial, aos trabalhadores, aos jovens, aos cidadãos portadores de deficiência e aos filhos de migrantes.

Associado ao direito ao trabalho é reconhecido o direito *a formação cultural e técnica e a valorização profissional dos trabalhadores.*[182]

Aos jovens é reconhecida especial protecção visando a efectivação dos seus direitos culturais, nomeadamente, *no ensino, na formação profissional e na cultura.*[183]

Aos cidadãos portadores de deficiência é reconhecido o leque de direitos e deveres para todos consignados na Constituição, com ressalva do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontrem incapacitados. De forma particular, evidencia-se o direito à protecção e valorização da "língua gestual portuguesa, enquanto expressão cultural e instrumento de acesso à educação e da igualdade de oportunidades."[184]

Aos cidadãos da terceira idade é reconhecido o direito a uma política que englobe medidas de "carácter económico, social e cultural tendentes a proporcionar às pessoas idosas oportunidades de realização pessoal, através de uma participação activa na vida da comunidade."[185]

Aos filhos dos emigrantes atribui a Constituição os direitos ao *ensino da língua portuguesa e o acesso à cultura portuguesa*, enquanto que *aos filhos dos imigrantes* reconhece o direito *ao apoio adequado para efectivação do direito ao ensino.*[186]

---

[181] Cfr alínea a) do nº 2 do artigo 52º.

[182] Alínea c) do nº 2 do artigo 58º.

[183] Cfr alínea a) do nº 1 do artigo 70º.

[184] Artigo 71º, nº 1 e alínea h) do nº 2 do artigo 74º.

[185] Nº 2 do artigo 72º.

[186] Alíneas i) e j) do nº 2 do artigo 74º.

No que às garantias constitucionalmente consignadas diz respeito, há a registar a da liberdade de expressão cultural que surge como decorrência da *liberdade geral de expressão* e de criação,[187] a garantia da liberdade de *criação intelectual, artística e científica,* com a consequente garantia de *protecção legal dos direitos de autor*,[188] a *liberdade de aprender e de ensinar,* associada à proibição de o Estado "programar a educação e a cultura segundo quaisquer directrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas."[189]

Finalmente, importa registar o que, em matéria de deveres dos cidadãos, estabelece a Constituição cultural.

Com carácter de universalidade, isto é impendendo sobre todos, o *dever de preservar, defender e valorizar o património cultural* é o reverso indissociável do *direito à fruição e criação cultural* consagrado no nº 1 do artigo 78º.

Nestes termos, ponderando devidamente o teor das normas constitucionais enunciadas, impõe-se identificar um duplo sentido da Constituição cultural – normas objectivas visando a protecção e valorização do património cultural, tornado elemento vivificador da identidade cultural do povo português, visando a promoção da qualidade de vida dos cidadãos e a abertura a relações culturais internacionais, em particular com os povos de língua portuguesa, como fins a alcançar pela sociedade politicamente organizada; e normas subjectivas, ou direccionadas aos cidadãos individualmente considerados, consignando o direito ao ensino e à cultura, a liberdade de aprender e a liberdade cultural como meios de prosseguir a democracia cultural.

2.1.4 - A Constituição cultural e os direitos à cultura e à fruição cultural

Após leitura atenta do Texto Fundamental na matéria correspondente à Constituição cultural resulta a enunciação dos direitos e deveres culturais, centrados no direito à educação e à cultura, na democratização da cultura e no acesso de todos à fruição e

[187] Artigos 37º nº 1 e 42º.

[188] Cfr artigo 42º.

[189] Cfr artigo 43º.

criação cultural, plasmados no artigo 73º e 78º, e não no direito ao património cultural, à fruição do património cultural e à democratização do património cultural.
A consagração de que todos têm o dever de preservar, defender e valorizar o património cultural, numa quase contrapartida do direito à fruição e criação cultural, e para além de, nunca é demais lembrá-lo, ser especial incumbência do Estado promover a salvaguarda de um elemento, o património cultural, vivificador da identidade cultural comum é inequívoca e pacífica.
Neste sentido, é forçoso considerar que o direito à cultura e à fruição cultural se concretizam através de determinados meios e instrumentos de acção cultural que mais não são do que os valores e componentes que integram o referido património cultural, os quais, desde o início de vigência da anterior Lei do Património Cultural,[190] têm a designação de *bens culturais*.
E, se analisarmos esse direito à fruição e criação cultural, deparamo-nos com um direito subjectivo que pode ser exercido tanto individual, como colectivamente, e decomponível em três subdireitos:

- o de acesso a todos os bens, meios e instrumentos culturais e a todos os níveis;
- o de participar na cultura, quer através do exercício do direito de criação individual, quer de participação na produção cultural;
- o de comparticipar nas acções de defesa e enriquecimento do *património cultural comum*.[191]

Impõe-se, como consequência lógica, que a protecção e valorização do património cultural não é o fim nuclear, ou primacial, da política cultural, mas um dever inalienável, de todos os cidadãos e do Estado, destinado a proteger e valorizar os elementos e testemunhos da *identidade cultural comum*, atenta a sua diversidade linguística, cultural e social, visando perpetuar esses bens e transmiti-los às gerações vindouras.

[190] Lei nº 13/85, de 6 de Julho.

[191] Cfr GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, (1993). Constituição da República Portuguesa, Anotada, 3ª edição, Coimbra Editora p. 377.

O fim da política cultural deve, pois, consubstanciar as acções, os meios e os instrumentos destinados a dinamizar o acesso à cultura e à fruição cultural, quer através de apoios e incentivos à criação cultural, quer de acções de difusão e dinamização, ou animação cultural, quer para descentralização da acção cultural.

Ou ainda, se atendermos à vertente propriamente dita da protecção do património, a política cultural deve compreender ainda a definição do regime de conservação e fruição colectiva dos valores culturais, ainda que tal implique a imposição de restrições à sua utilização ou, em matéria de exercício do direito de propriedade, restrições ao seu comércio e circulação, medidas cautelares da sua deterioração, para além dos tradicionais procedimentos administrativos de classificação e inventariação.

A Constituição da República Portuguesa elege a pessoa humana como elemento nuclear de uma sociedade que se pretende livre, justa e solidária. Neste sentido, o património cultural constituirá um instrumento e um meio privilegiado para a formação e a valorização da dita pessoa humana.

E este aspecto é tanto mais importante, quanto se tenha em atenção que sobre parte significativa dos bens culturais pode não incidir um direito de propriedade cujo titular seja uma entidade pública, mas sim uma particular.

Então, como conciliar o direito universal à fruição cultural de um bem sobre o qual incide um direito de propriedade privada, também ele reconhecido como direito fundamental? Como assegurar o direito à propriedade privada em termos de exclusividade e privacidade dos titulares do direito de propriedade que sobre o mesmo recai? Como pode o Estado, enquanto entidade detentora de poderes públicos, assegurar a fruição de um bem cultural privado por terceiros? Como propiciar a contemplação de um conjunto de jóias do século XVI pertença de um particular que o tem exposto na sala da sua casa, como garantir a visita de uma igreja durante a celebração de um serviço religioso, como incentivar a utilização da língua mirandesa na presença de outros cidadãos?

Certamente, através dos instrumentos jurídicos adequados, isto é, de instrumentos que atendendo à função social do direito de propriedade o compatibilizem com o direito à fruição cultural, criando, alargando e melhorando as condições de acesso imediato, ou mediato, aos bens culturais.

Estes direitos têm como contrapartida o dever fundamental de preservar, defender e valorizar o património cultural, que se materializam na obrigação de se abster de qualquer acção ou comportamento que atente contra o património cultural, na obrigação de adoptar todo e qualquer comportamento adequado a impedir a destruição dos bens culturais e, finalmente, a obrigação de agir por forma a contribuir para o enriquecimento dos bens e valores culturais, para além de dever contribuir para que o bem seja fruído pela sociedade.

2.2 O Direito Internacional

Por força do estabelecido na Constituição da República, na ordem jurídica portuguesa vigoram não só as normas legais elaboradas pelos órgãos nacionais com competência legislativa, como também normas elaboradas por entidades internacionais.
Assim o permite o artigo 8º da Constituição, ao consignar que:

> "1. As normas e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito português;
> 2. As normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português;
> 3. As normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte vigoram directamente na ordem interna desde que tal se encontre estabelecido nos respectivos tratados constitutivos;"

Neste quadro, Portugal subscreveu importantes convenções em matéria de salvaguarda do património cultural, *o património cultural comum da humanidade* comprometendo-se, por um lado, a cooperar com os demais Estados partes na defesa, valorização, conservação e divulgação de um conjunto de bens de natureza diversificada, e, por outro lado, a manter um inventário, permanentemente actualizado, desses mesmos bens.

As convenções podem ser documentos multilaterais, quando subscritos por diversas partes intervenientes, como é o caso das Convenções da UNESCO, ou no âmbito mais regional, as patrocinadas pelo Conselho da Europa, ou ser documentos de natureza bilateral, caso em que apenas têm duas partes contratantes, como é o caso da Concordata entre Portugal e a Santa Sé.

Concordata entre a República Portuguesa e a Santa Sé

A Concordata com a Santa Sé, assinada em 7 de Maio de 1940, é, para além de um documento de marcante significado cultural e político, a convenção mais antiga de que Portugal é subscritor.

Abrange um conjunto de matérias muito mais diversificado do que o património cultural, atendendo a que teve por escopo dirimir os conflitos originados pela política assumida a partir de 1830 e durante a 1ª República para com a Igreja Católica e, designadamente, os relacionados com sucessivas espoliações patrimoniais.

Liminarmente, o Estado reconheceu à Igreja Católica o direito de adquirir bens e de deles dispor, através de associações ou organizações a quem seria atribuída personalidade jurídica, nos mesmos termos reconhecidos às demais pessoas morais.

Em sede de património cultural, a Concordata reconheceu o direito de propriedade da Igreja Católica sobre os bens que antes de 1940 lhe pertenciam, com excepção dos afectos a serviços públicos ou dos classificados, ou que num prazo de cinco anos[192] o viessem a ser, como "monumentos nacionais" ou "imóveis de interesse público".

Os bens classificados tinham, todavia, um regime jurídico especial em benefício da Igreja, nos termos do qual sendo propriedade do Estado, a quem cabia a sua conservação, reparação, manutenção e restauro, segundo o acordado com a Igreja, estavam permanentemente afectos ao serviço desta.

À Igreja Católica incumbia a sua guarda e a definição do regime interno dos edifícios, nomeadamente, em matéria de estabelecimento dos horários de visitas. Relativamente aos objectos de culto existentes em museus do Estado, das autarquias locais ou institucionais foi assumido o compromisso da sua cedência para as

[192] Contados da ratificação do documento.

cerimónias religiosas a levar a cabo no templo a que pertenciam, desde que os objectos sejam guardados na mesma localidade. [193]

Ainda no âmbito da Concordata foi acordado que nenhum templo, edifício ou dependência ou objecto de culto pudesse ser demolido, destruído ou reafectado sem prévio consentimento da entidade eclesiástica respectiva, exceptuando-se deste regime as situações que configurassem casos de urgente necessidade pública, tais como inundações, incêndios ou guerra.

Mais ficou acordado que nenhuma expropriação determinada por utilidade pública seria levada a cabo sem audição da autoridade eclesiástica, quer quanto ao acto expropriativo propriamente dito, quer quanto à indemnização, e que nenhum acto apropriativo subjacente à expropriação seria praticado sem que o bem fosse previamente desprovido do seu carácter sagrado.[194]

A culminar nesta matéria, foram acordados os benefícios fiscais que impendiam sobre os templos, os objectos neles existentes, os seminários e outros estabelecimentos de formação do clero, os quais ficavam isentos de todo e qualquer imposto ou contribuição, geral ou local. [195]

A nova Concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa

Reconhecendo as profundas alterações ocorridas quer no plano internacional, quer no plano nacional em relação ao ordenamento jurídico português e no âmbito da Igreja Católica, a República Portuguesa e a Santa Sé acordaram na revisão da Concordata de 1940, mantendo-lhe contudo, identidade de princípios constitucionais e de direito e introduzindo, em matéria de património cultural, princípios de cooperação entre as Partes.

Esta nova Concordata, assinada no Vaticano em 18 de Maio de 2004, confirma o reconhecimento, nos termos do artigo VI da Concordata de 7 de Maio de 1940, da afectação ao serviço da Igreja de bens imóveis e objectos destinados ao culto, mantendo as excepções consignadas no texto original, bem como as disposições

[193] Cfr artigo VI da Concordata.

[194] Cfr artigo VII da Concordata.

[195] Cfr artigo VIII da Concordata.

enquadradoras da sua conservação, reparação e restauro e as respeitantes à respectiva guarda e regime interno.[196]

As Partes reconhecem que o património cultural português é integrado por *bens eclesiásticos* e manifestam o seu empenho na "salvaguarda, valorização e fruição dos bens, móveis e imóveis, de propriedade da Igreja católica ou de pessoas jurídicas canónicas reconhecidas, que integram o património cultural português."[197]

Por sua vez, unilateral e formalmente, a República Portuguesa assume o reconhecimento de que "a finalidade própria dos bens eclesiásticos" deve ser salvaguardada, num quadro de respeito pelo princípio da cooperação, ainda que com a devida ponderação determinada pela sua natureza cultural.[198]

Tendo em vista o desenvolvimento da cooperação quanto aos bens da Igreja que integram o património cultural português, é acordada a constituição de uma Comissão bilateral, com a missão de "promover a salvaguarda, valorização e fruição" daqueles bens, nomeadamente, no âmbito da identificação, conservação, segurança, restauro e funcionamento sem qualquer forma de discriminação em relação a bens semelhantes."[199]

Mantêm-se neste texto as garantias de salvaguarda relativamente a expropriação, requisição, demolição, ocupação, transporte dos templos, edifícios dependências ou objectos de culto, como se mantêm as isenções de impostos e outros benefícios fiscais.[200]

A Concordata entre a República Portuguesa e a Santa Sé foi ratificada pelo Decreto do Presidente da República nº 80/2004, de 16 de Novembro, depois de aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República nº 74/2004, publicada no Diário da República, I série A, de 16 de Novembro de 2004.

[196] Cfr nº 1 do artigo 22º da Concordata, anexa à Resolução da Assembleia da República nº 74/2004, publicada no Diário da República, I série A, de 16 de Novembro de 2004.

[197] Cfr artigo 23º da nova Concordata.

[198] Cfr nº 2 do artigo 23º.

[199] Cfr nºs 3 e 4 do artigo 23º.

[200] Vidé artigos 24º e 26º.

Convenção Cultural Europeia

Sob a égide do Conselho da Europa foi assinada em Paris, em 19 de Dezembro de 1954, a Convenção Cultural Europeia destinada a "incrementar entre os nacionais de todos os membros e dos outros Estados europeus que venham a aderir a esta Convenção o estudo das línguas, da história e da civilização das outras Partes Contratantes e, bem assim, da civilização comum".[201]

Esta convenção cultural europeia geral teve como objectivos salvaguardar e promover o património comum aos membros do Conselho da Europa, potenciando desta feita uma mais estreita união entre eles, alcançar uma maior compreensão entre os povos da Europa e, bem assim, adoptar uma política comum de salvaguarda e desenvolvimento da cultura europeia.

Portugal aprovou, para adesão, a Convenção Cultural Europeia através do Decreto nº 717/75, de 20 de Dezembro.

Convenção UNIDROIT sobre Bens Culturais Roubados ou Ilicitamente Exportados

Esta Convenção, assinada em Roma em 24 de Junho de 1995 sob os auspícios do Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado, foi aprovada, para ratificação pela Resolução da Assembleia da República nº 34/2000, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República nº 22/2000, de 4 de Abril.

Este tratado tem como objectivo primordial "facilitar a restituição e o retorno de bens culturais"[202], tentando colmatar os problemas decorrentes da falta de eficácia da Convenção de Paris de 1970, sob os auspícios da UNESCO, sobre o tráfico ilícito.

Define *bens culturais* como "os bens que, por motivos religiosos ou profanos, possuem importante valor arqueológico, pré-histórico, histórico, literário, artístico ou científico e que integram uma das categorias enumeradas em anexo (…)"[203] e

[201] Cfr preâmbulo.

[202] Cfr preâmbulo da Convenção, na versão em língua portuguesa, anexa à Resolução da Assembleia da República nº 34/2000, de 4 de Abril.

[203] Cfr artigo 2º da mesma Convenção.

compõe-se de duas partes: uma, que institui o regime dos bens culturais objecto de furto ou roubo [204] e a outra que define as normas a aplicar às exportações efectuadas em violação da lei de protecção do património cultural. [205]

De acordo com o primeiro regime constante desta Convenção, o "possuidor de um bem cultural roubado deve restituí-lo"[206] ainda que, verificando-se a sua boa fé e determinados outros pressupostos, possa vir a ser compensado com indemnização adequada.

Afiguram-se interessantes os conceitos de *bens culturais* e de *bem roubado* que para efeitos desta Convenção são identificados de acordo com o seguinte:

- *bens culturais* - "(…) os bens que, por motivos religiosos ou profanos, possuem valor arqueológico, pré-histórico, histórico, literário, artístico ou científico e que integram uma das categorias enumeradas em anexo (…)"[207]
- *bem roubado* - " (…) qualquer bem cultural obtido através de escavações ilícitas – ou, tratando-se de escavações lícitas, ilicitamente retido -, desde que assim o determine o direito do Estado onde as referidas escavações tiveram lugar."[208]

Conforme consagrado na segunda parte desta Convenção, dedicada ao retorno dos bens objecto de tráfico ilícito, o tribunal competente do Estado em que os objectos se encontrem, a pedido do Estado de que estes foram ilicitamente exportados, pode ordenar o seu retorno ao país de origem, verificados que se mostrem certos pressupostos, de que se destaca a apresentação de prova bastante ou a inexistência das situações de excepção expressamente consagradas.

Estas excepções consistem na caducidade da ilicitude da exportação do bem, no momento da solicitação do retorno, ou resultam da circunstância de a exportação ter

[204] Constante dos artigos 3º e 4º.

[205] Artigos 5º a 7º.

[206] Nº 1 do artigo 3º da Convenção UNIDROIT, publicada em anexo da Resolução da Assembleia da República que a aprovou, para ratificação, acima identificada.

[207] Artigo 2º da Convenção.

[208] Nº 2 do artigo 3º.

sido promovida pela pessoa que concebeu ou criou o bem, ou ter ocorrido nos 50 anos subsequentes à sua morte. [209]

Em relação a esta última circunstância há, todavia, um regime especial decorrente do carácter do bem cultural. Assim, caso este tenha sido criado por um elemento ou elementos de tribos ou comunidades autóctones e seja um bem que se revista de especial significado para elas, por se inserir no quadro das suas tradições e ritos, deixa de ter eficácia a excepção prevista, podendo ser solicitado o retorno do bem cultural, nos termos genericamente estabelecidos na Convenção.[210]

Convenção Relativa às Medidas a Adoptar para Proibir e Impedir a Importação, a Exportação e a Transferência Ilícitas de Propriedade de Bens Culturais

Uma muito breve referência à Convenção Relativa às Medidas a Adoptar para Proibir e Impedir a Importação, a Exportação e a Transferência Ilícitas de Propriedade de Bens Culturais, concluída em 14 de Novembro de 1970, em Paris no decurso da 16ª sessão da Conferência Geral da UNESCO, que foi aprovada para ratificação pelo Decreto do Governo nº 26/85, de 26 de Julho de Março, e cujo instrumento de ratificação foi depositado em 9 de Dezembro de 1985.

Para efeitos de aplicação da Convenção são havidos como *bens culturais* aqueles que, atentas razões de ordem religiosa ou profana, sendo considerados pelos Estados como possuidores de "importância arqueológica, pré-histórica, histórica, literária, artística ou científica" integram uma das categorias elencadas no diploma.[211]

Conscientes de que as acções tendentes à "importação, exportação e à transferência ilícita da propriedade dos bens culturais constituem uma das causas principais do empobrecimento do património cultural dos países de origem dos referidos bens e que a colaboração internacional constitui um dos meios eficazes para proteger os respectivos bens culturais",[212] as Altas Partes comprometem-se a adoptar um

[209] Cfr nº 1 do artigo 7º.

[210] Cfr nº 2 do artigo 7º.

[211] Cfr artigo 1º.

[212] Cfr nº 1 do artigo 2º.

conjunto de procedimentos e a estabelecer as condições adequadas para proibir e impedir a importação, a exportação e a transferência ilícitas da propriedade. Comprometem-se, ainda, a título não exaustivo, a obstaculizar a aquisição, por parte de museus e outras instituições similares, de bens culturais de outros Estados Partes que tenham sido ilicitamente deslocados do seu território, comprometem-se, a sempre que possível informar o Estado de origem acerca de ofertas ilícitas, a impor sanções penais ou administrativas aos responsáveis por este tipo de acções ilícitas, a garantir a colaboração dos seus serviços tendentes à restituição dos bens e a admitir uma acção reivindicativa dos bens culturais a intentar pelos seus legítimos proprietários, ou em seu nome.

Convenção para a Protecção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado, ou Convenção de Haia.

Outra breve referência à Convenção para a Protecção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado adoptada em Haia, em 14 de Maio de 1954, sob os auspícios da UNESCO, e que foi ratificada pelo Decreto do Presidente da República nº 13/2000, de 30 de Março, depois de aprovada, para ratificação, conforme Resolução da Assembleia da República nº 26/2000, também publicada no Diário da República de 30 de Março de 2000.

A brevidade da referência deve-se, por um lado, ao facto de sobre ela já me ter pronunciado a propósito do quadro de protecção internacional dos bens culturais, e, por outro ao seu limitado campo de aplicação, atendendo a que o escopo da Convenção de Haia é a protecção dos bens culturais em tempo de guerra, ou em caso de conflito armado, não obstante o inequívoco reconhecimento de que "a salvaguarda dos bens culturais" tem de ser preparada em tempo de paz, a isso se comprometendo formalmente as Partes Contratantes.[213]

[213] Cfr artigo 3º da Convenção, na versão em língua portuguesa, publicada em anexo à Resolução da Assembleia da República que a aprovou, para ratificação.

Convenção Europeia para a Protecção do Património Arqueológico (revista), ou Convenção de Londres revista em La Valetta.

Também uma breve referência a esta Convenção adoptada em Londres[214] e revista, e aberta à assinatura, em La Valetta, Malta, em 16 de Janeiro de 1992, sob os auspícios do Conselho da Europa. A Convenção de Londres revista, foi ratificada pelo Decreto do Presidente da República nº 74/97, de 16 de Dezembro, depois de aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República nº 71/97, também publicada no Diário da República de 16 de Dezembro de 1997.

A brevidade da referência deve-se, à semelhança do referido a propósito da Convenção de Haia, ao facto se sobre ela já me ter pronunciado quando analisei o quadro de protecção internacional dos bens culturais.

Acerca dos aspectos mais marcantes da sua estrutura, direi que, através dela se evidencia o propósito de, concertadamente, os Estados subscritores, desta vez no fórum do Conselho da Europa, adoptarem medidas comuns destinadas à salvaguarda do património arqueológico. Essas medidas incidem sobretudo na identificação e inventariação, na conservação integrada, preferencialmente, *in situ*, na previsão de financiamento da pesquisa arqueológica, na recolha e divulgação da informação de carácter científico, na consciencialização dos cidadãos relativamente à importância do património arqueológico, na prevenção e combate à circulação ilícita de elementos do património arqueológico e no compromisso de prestação de mútua assistência técnica e científica.

Convenção para a Salvaguarda do Património Arquitectónico da Europa ou Convenção de Granada.

Os Estados membros do Conselho da Europa cientes de um património comum, também integrado pelo património arquitectónico, em que a diversidade tem expressão significativa, e que constitui testemunho inestimável de um passado e de um bem comum a todos os europeus, a transmitir às gerações futuras, a par de outras

[214] A versão original desta Convenção, adoptada em Londres, em 6 de Maio de 1969, foi aprovada, para ratificação pelo Governo, através do Decreto nº 39/82, de 2 de Abril.

referências culturais e tendo ainda em vista melhor a qualidade de vida urbana e rural e potenciar o desenvolvimento económico, social e cultural dos Estados e das regiões, acordaram em estabelecer as orientações básicas de uma política comum de salvaguarda e engrandecimento do património arquitectónico.

Estes os pressupostos da Convenção de Granada, assinada em 3 de Outubro de 1985, sob a égide do Conselho da Europa, que teve por finalidade a salvaguarda do património arquitectónico da Europa[215] e foi ratificada pelo Decreto do Presidente da República nº 5/91, de 23 de Janeiro, depois de aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República nº 5/91, também publicada no Diário da República de 23 de Janeiro de 1991.

Tendo em vista a adopção das medidas a desenvolver em comum, a Convenção consagra a definição de *património arquitectónico* nos termos já reproduzidos, de que realço a tripartição em monumentos, conjuntos arquitectónicos e sítios.[216]

As Partes Contratantes comprometem-se a identificar com precisão e inventariar os bens integrantes do património arquitectónico, bem como a elaborar e aprovar um regime tendente à sua protecção legal, com especial destaque para a prevenção de actos que provoquem a desfiguração, degradação ou demolição de elementos deste tipo de património e que impeçam a remoção, total ou parcial, de monumento protegido. [217]

Para o efeito, deverão os Estados signatários instituir medidas restritivas de acções de demolição, modificação, construção ou qualquer outro tipo de obras susceptíveis de interferir com o elemento patrimonial ou a sua envolvente, condicionando-as à obtenção de prévia autorização de uma entidade que tenha a seu cargo a protecção do património. [218]

Do quadro legal a instituir mais deverão constar normas que habilitem a entidade com a tutelas dos bens arquitectónicos a intimar o proprietário à realização de obras,

[215] Pressupostos expressos no Preâmbulo da Convenção, cuja versão em língua portuguesa constitui anexo da Resolução da Assembleia da República que a aprovou, para ratificação.

[216] Cfr artigo 1º da Convenção.

[217] Cfr artigos 2º, 3º e 4º.

[218] Cfr artigo 4º da Convenção.

ou a realiza-las em sua substituição, para além de, como medida última, habilitar à expropriação do bem.

Complementarmente, os Estados Partes comprometem-se a prever medidas de apoio financeiro às obras de manutenção e restauro do património cultural, medidas fiscais tendentes a facilitar a conservação do património, mais se comprometendo a apoiar iniciativas privadas destinadas à manutenção e restauro do referido património.[219]

A adopção de medidas tendentes a propiciar a melhoria da qualidade do ambiente na área envolvente do património arquitectónico e de outras destinadas a evitar os riscos de degradação física desse património, tais como o apoio de investigação científica tendente à identificação e análise dos efeitos nocivos da poluição, e dos meios de minimizar ou eliminar tais efeitos, ou a tomada em atenção destes problemas no âmbito da formulação de políticas de luta contra a poluição, integram expressamente as medidas complementares previstas na Convenção.

Num outro plano, mais ficaram consagrados os compromissos das Partes de:

- adopção de políticas integradas de protecção do património em sede das políticas de ordenamento do território e de urbanismo,
- animação na zona circundante dos monumentos e no interior dos conjuntos arquitectónicos e sítios,
- valorização da conservação do património e evidenciação do seu significado cultural, quer enquanto elemento de identidade cultural, quer como factor de inspiração e criatividade,
- adopção de políticas de promoção da participação dos cidadãos,
- instituição da cooperação entre entidades públicas e privadas na definição das políticas de conservação e restauro dos monumentos, nomeadamente mediante acções de mecenato,
- formação de profissionais nas áreas ligadas ao restauro e conservação, bem como o intercâmbio de informações.

[219] Cfr artigo 6º da Convenção

Finalmente, importa registar que os Estados signatários assumem o compromisso de fazerem intercâmbio de informações sobre políticas de conservação e de mútua assistência técnica.

A fim de acompanhar e o cumprimento desta Convenção, foi instituída uma comissão, o Comité de Peritos, a quem compete avaliar periodicamente o estado das políticas de conservação implementadas pelos diversos Estados, através da elaboração de relatórios, tendo a faculdade de propor a adopção de medidas consideradas pertinentes.

Convenção para a Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural ou Convenção de Paris.

A Convenção adoptada em Paris, sob os auspícios da UNESCO, em 23 de Novembro de 1972, para a Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural, funda-se no princípio estruturante de que determinado tipo de património, considerado como de valor excepcional, é pertença de toda a Humanidade.

Foi aprovada, para ratificação, pelo Governo, através do Decreto nº 49/79, de 6 de Junho, e o respectivo instrumento de ratificação foi depositado, junto do Secretário-Geral da UNESCO, em 2 de Outubro de 1980, conforme Aviso publicado no Diário da República em 14 de Novembro de 1980.

Do seu texto resulta um conceito amplo de património cultural ao englobar bens culturais e bens naturais, e, por outro lado, diferentes níveis de património ao distinguir património cultural e património natural de âmbito nacional e de âmbito internacional.

Sobre a definição de património constante desta Convenção já me pronunciei a propósito da evolução do conceito, mas importa aqui registar duas menções, inovadoras à época:

- a inclusão no conceito de património cultural dos "*locais de interesse* – Obras do homem, ou obras do homem e da natureza, e as zonas, incluindo

os locais de interesse arqueológico, com valor universal excepcional do ponto de vista histórico, estético, etnológico ou antropológico."[220]

- a inclusão no conceito de património natural de:

  "

  - formações físicas e biológicas (….) com valor universal excepcional do ponto de vista estético ou científico;
  - formações geológicas e fisiográficas e as zonas estritamente delimitadas que constituem *habitat* de espécies animais e vegetais ameaçadas, com valor universal excepcional do ponto de vista da ciência ou da conservação;
  - locais de interesse naturais ou zonas naturais estritamente delimitadas, com valor universal excepcional do ponto de vista da ciência, conservação ou beleza natural."[221]

No âmbito desta Convenção, os Estados subscritores comprometem-se a proceder ao inventário ou levantamento de todo o património situado no seu território, e a "assegurar uma protecção e conservação tão eficazes e uma valorização tão activa quanto possível do património cultural e natural" [222] e a transmiti-lo às gerações vindouras.

Para tanto, comprometem-se a afectar os imprescindíveis recursos financeiros, independentemente de poderem solicitar e, ser-lhes reconhecido apoio internacional, bem como a adoptar as políticas adequadas, nomeadamente de ordenamento do território e de investigação e estudo do património, adoptar as medidas legislativas e outras de criação de serviços de protecção, conservação e valorização do património cultural e natural. [223]

Os Estados Partes reconhecem que todos têm o dever de cooperar, com pleno respeito pela sua soberania, na protecção do património cultural e natural, enquanto *património universal* da comunidade internacional. Consequentemente, também se

[220] Cfr artigo 1º da Convenção.

[221] Cfr artigo 2º da Convenção.

[222] Cfr corpo do artigo 5º.

[223] Conferir artigo 5º.

comprometem a abster-se de adoptar toda e qualquer medida susceptível de infligir, directa ou indirectamente, danos ao património cultural e natural.[224]

A fim de dar execução às normas respeitantes ao património considerado como de âmbito mundial, foi instituído um órgão intergovernamental designado "Comité do Património Mundial" a quem estão cometidas competências de definição dos critérios, na estrita obediência ao quadro estabelecido pela Convenção, de inscrição dos bens na "lista do património mundial", de receber e avaliar os requerimentos de candidatura à classificação de património de valor mundial, analisar os relatórios sobre o estado de conservação dos bens inscritos, propor a adopção das medidas havidas como adequadas à melhor protecção dos bens, etc.

No âmbito do regime de classificação dos bens, há duas listas - a do património mundial e a "lista do património mundial em perigo", mas os bens apenas poderão ser inscritos na primeira se o Estado interessado der o seu consentimento.[225] Importa ainda acrescentar que os Estados Partes quiseram deixar inequívoco[226] que o facto de não ser aceite a candidatura de inscrição de um bem em qualquer das listas, não significa que a inexistência do valor universal excepcional desse mesmo bem.

Para concluir esta breve apreciação sobre a Convenção para a Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural, importa referir a criação de um fundo, dotado pelas receitas decorrentes das contribuições dos Estados membros da Conferência Geral da UNESCO ou de Estados terceiros, destinado a prestar a assistência financeira, técnica ou científica que lhe seja solicitada.

Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, ou Convenção de Montego Bay.

Em 10 de Dezembro de 1982 foi aprovada esta Convenção que tem disposições respeitantes ao património que se encontra no mar.

[224] Conferir artigo 6º.

[225] Conferir nº 3 do artigo 11º.

[226] O que consagraram no artigo 12º.

Consagra o princípio geral de que são património comum da humanidade o leito do mar, os fundos marinhos e seu subsolo que fiquem além da jurisdição nacional de cada Estado, bem como os respectivos recursos.[227]

Conforme acordado no âmbito da Convenção os "objectos de carácter arqueológico e histórico que sejam achados" serão objecto de conservação ou de disposição em benefício da humanidade, "tendo particularmente em conta os direitos preferenciais do Estado ou do país de origem, do Estado de origem cultural ou do Estado de origem histórica e arqueológica." [228]

Mais constam do articulado os deveres de proteger os objectos de natureza arqueológica ou histórica existentes no fundo do mar, fiscalizar a sua protecção, fiscalizar a zona contígua ao local onde os bens se encontram, bem como de os Estados cooperarem entre si tendo em vista a prossecução destes deveres em que os Estados se encontram investidos. Como consequência directa e imediata, ficam ainda os Estados investidos no dever de produzirem a legislação adequada a prosseguir estes desideratos.

A Convenção de Montego Bay foi assinada por Portugal em 10 de Dezembro de 1982, aprovada para ratificação conforme Resolução da Assembleia da República nº 60-B/97, publicada na I série A do Diário da República em 14 de Outubro, e ratificada pelo Presidente da República mediante o Decreto nº 67-A/97, de 14 de Outubro.

2.3 O Direito Comunitário

O direito comunitário sobre o património cultural consubstancia o conjunto de princípios e normas que se integra no ordenamento jurídico dos Estados–Membros, aplicando-se-lhes e aos seus cidadãos, no âmbito de uma nova ordem instituída no quadro da transferência de atribuições e competências, antes pertença dos órgãos de soberania de cada Estado-Membro.

Integra, por um lado, as normas, neste domínio, constantes dos tratados institutivos da Comunidade Europeia e da União Europeia, ou direito originário, e por outro, as

[227] Cfr. Artigo 136º e) do nº 1 do artigo 1º da Convenção.

[228] Artigo 149º, na versão em língua portuguesa publicada no Diário da República.

normas de direito produzidas pelos órgãos comunitários competentes, ou direito derivado.

2.3.1 Direito originário

Através do Tratado de Roma as Altas Partes contratantes instituíram a Comunidade Económica Europeia, tendo como principal objectivo a constituição de um mercado comum em que circulassem livremente pessoas, bens, serviços e capitais, o que, a longo prazo, promoveria o desenvolvimento do nível de vida e das condições de trabalho dos povos e uma união cada vez mais estreita entre os povos europeus.

Para tanto, a acção comum a desenvolver englobaria a definição e aplicação de determinadas políticas comuns, destinadas a alcançar melhor desenvolvimento económico e social, a par de outras com que se pretendia contribuir para "um ensino e uma formação de qualidade, bem como para o desenvolvimento das culturas dos Estados-membros",[229] sempre no estrito respeito pela diversidade regional.

Especificamente no domínio da cultura, o Tratado de Roma consagra que a "Comunidade contribuirá para o desenvolvimento das culturas dos Estados-Membros, respeitando a sua diversidade nacional e regional, e pondo simultaneamente em evidência o património cultural comum."[230]

Acrescenta o normativo que, tendo em atenção promover a cooperação entre os Estados-Membros, a Comunidade desenvolverá a sua acção nos domínios da "melhoria do conhecimento e da divulgação da cultura e da história dos povos europeus e também na conservação e salvaguarda do património cultural de importância europeia."[231]

O Tratado prossegue reafirmando o propósito de que "a Comunidade terá em conta os aspectos culturais, a fim de, nomeadamente, respeitar e promover a diversidade das suas culturas."[232]

[229] Cfr alínea q) do artigo 3º.

[230] Nº 1 do artigo 151º.

[231] Nº 2 do mesmo artigo 151º.

[232] Nº 4 do referido artigo 151º.

Acresce referir as mais significativas disposições que não sendo directa e imediatamente respeitantes à protecção do património cultural, mas inerentes à não discriminação dos cidadãos em função da nacionalidade e ao funcionamento do desejado mercado comum europeu, especificamente sobre a livre circulação de mercadorias e a concorrência não falseada, sobre ela versam efeitos ou têm reflexo.

A proibição de "toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade"[233] é um dos princípios basilares do Tratado, admitindo-se, contudo, a aprovação de normas especiais consagrando situações de excepção. Deste princípio geral decorrerá, inevitavelmente, a impossibilidade de existência de qualquer norma ou medida que num Estado-Membro que impeça ou interdite a venda de bens do património cultural a cidadãos não nacionais desse mesmo Estado.[234]

Doutro passo, a Comunidade assenta no princípio de um espaço sem fronteiras onde a livre circulação das mercadorias, pessoas, serviços e capitais.[235] Para tanto, inevitável é a consequente proibição de criação de entraves seja à importação, seja à exportação ou medidas equivalentes, a essa mesma circulação entre os Estados-Membros.

Porém, a título de excepção, está consagrada a permissão de proibição, ou de criação de barreiras, à saída de bens do património cultural nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico. [236]

Atinente ao regime de garantia de uma concorrência não falseada no mercado interno,[237] existe a proibição de os Estados concederem auxílios, ou disponibilizem recursos, que favoreçam empresas ou certas produções e, nessa medida afectem as trocas comerciais entre os Estados-Membros, falseando ou ameaçando falsear a concorrência.[238]

Todavia, também este regime comporta uma excepção que protege indirectamente a cultura e o património cultural ao consagrar compatíveis com o mercado comum "os

[233] Artigo 12º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

[234] Como foi o caso, por exemplo, do artigo 52º da Constituição de 1933.

[235] Nºs 1 e 2 do artigo 14º.

[236] Artigo 30º do Tratado de Roma, alterado pelo Tratado de Nice.

[237] Alínea g) do nº 1 do artigo 3º do Tratado da CE.

[238] Nº 1 do artigo 87º.

auxílios destinados a promover a cultura e a preservação do património, quando não alterem as condições das trocas comerciais e da concorrência na Comunidade num sentido contrário ao mercado comum".[239]

Noutra sede normativa, a do Tratado de Maastricht que instituiu a União Europeia, as Altas Partes Contratantes fizeram consagrar no respectivo Preâmbulo[240] a intenção de assinalar uma "nova fase no processo de integração europeia iniciado com a instituição das Comunidades Europeias" tendente a uma cada vez mais estreita união entre os povos da Europa, que deve concretizar-se no respeito pela história, cultura e tradições de cada um destes povos.
Desta intenção se fez eco já no articulado do documento através da consagração de que "a União respeitará as identidades nacionais dos Estados-Membros." [241]

2.3.2 Direito derivado

De entre os actos legislativos aprovados, no domínio do património cultural, por órgãos comunitários impõe-se referir, em primeiro lugar, a Directiva[242] 93/7/CEE do Conselho, de 15 de Março de 1993, revista pela Directiva 96/100/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1997, relativa à restituição de bens culturais que tenham saído ilicitamente de um Estado-Membro.
O regime instituído por esta Directiva tem por finalidade obviar a que, inexistindo fronteiras e havendo livre circulação de mercadorias no espaço comunitário, qualquer bem classificado como bem nacional seja desaforado do espaço do Estado-Membro em cujo património se integra, fique ao abrigo da legislação do Estado para que é

[239] Alínea d) do nº 2 do artigo 87º.

[240] Que tem a função de nota introdutória ou explicativa.

[241] Cfr nº 3 do artigo 6º do Tratado de Maastricht, com as alterações introduzidas pelo Tratado de Nice.

[242] As directivas vinculam os Estados-Membros destinatários quanto ao resultado a alcançar, sendo da competência dos destinatários a definição da forma e dos meios, o que é feito através da transposição. Cfr artigo 249º do Tratado.

levado e aí possa ser livremente transaccionado. Ou seja, destina-se a combater o tráfico de bens culturais no âmbito das relações intracomunitárias.

Em traços gerais, a Directiva prevê que os bens públicos classificados e os bens religiosos inventariados possam ser restituídos a pedido do Estado-Membro de que foram desaforados, desde que este prove que bens se integram no conceito nacional de património de valor cultural, que os bens de propriedade privada ou não inventariados possam ser restituíveis se se provar ainda que também integram uma das categorias elencadas nos Anexos à Directiva. Finalmente, a Directiva estabelece o dever genérico de os Estados cooperarem entre si no combate ao tráfico de bens culturais.

Por sua vez, o Regulamento[243] (CEE) 3911/92 do Conselho, aprovado em 9 de Dezembro de 1992 e alterado pelo Regulamento (CEE) 2469/96 do Conselho, aprovado em 16 de Dezembro de 1996, disciplina a exportação de bens culturais, estabelecendo que a saída de bens culturais do território da União Europeia fica dependente de prévia emissão de uma licença de exportação. Este Regulamento tem, por sua vez, uma norma de execução, o Regulamento nº 752/93, da Comissão, aprovado em 30 de Março de 1993, que especifica os requisitos a observar relativamente aos formulários subjacentes à licença de exportação.

Das normas comunitárias referenciadas, e da leitura das demais, pode concluir-se que, não obstante a tendência para a adopção de políticas comuns e de actuações concertadas, ainda não se vislumbra uma determinação, clara e inequívoca, de transferir para as instituições comunitárias, as competências de cada Estado-membro nos domínios do património cultural. Aliás, o Tratado nem sequer integra qualquer preceito que defina ou especifique o conceito *de património cultural de importância europeia.*

Nestes termos, o estabelecimento do regime de protecção do património cultural continua competência de cada Estado-Membro, sendo-lhe, contudo, vedado impedir ou obstaculizar a venda de bens culturais a cidadãos nacionais de outros Estados-Membros .

[243]Os regulamentos têm carácter geral, são vinculativos em todos os seus elementos e directamente aplicáveis. Cfr artigo 249º do Tratado.

Consequentemente, atento o princípio do respeito comunitário pela identidade e diversidade cultural dos diversos povos que integram os seus Estados-membros, mantêm-se como prerrogativas dos respectivos órgãos, a definição do conceito de bem cultural, o estabelecimento do regime de protecção, conservação e valorização do património cultural.

II – O direito interno

2.4. A Lei de bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural

2.4.1 Considerações gerais

Com o proclamado reconhecimento de que a protecção e a valorização do património cultural são tarefas constitucionalmente impostas ao Estado, o Governo apresentou à Assembleia da República uma proposta[244] de lei de bases do património cultural que por um lado, visava preencher vazios e unificar num só diploma a legislação dispersa e, por outro lado, pretendia adequar as normas jurídicas em vigor e emanadas dos órgãos legislativos nacionais às orientações, aos novos critérios e às novas formas de protecção do património vigentes no direito internacional e comunitário.

Esta proposta de lei foi apresentada tendo, ainda, como finalidade instituir um regime de cooperação entre os órgãos centrais e regionais do Estado na protecção e valorização do património cultural atendendo ao facto de o domínio do património cultural ser constitucionalmente reconhecido como do interesse específico das Regiões Autónomas, e, consequentemente, no quadro definido pelos respectivos estatutos político-administrativos integrar o leque de matérias da sua autonomia legislativa e administrativa.[245]„„„

Na sua proposta de lei o Governo pretendeu plasmar como principais orientações a concretização das normas, objectivas e subjectivas, da Constituição cultural, a instituição de um regime jurídico coerente e sistematizado, a harmonização das tradicionais soluções legislativas portuguesas com as hodiernamente adoptadas quer

[244] Após uma tentativa falhada que se consubstanciou na rejeição da proposta de lei nº 228/VII.

[245] A redacção do artigo 228º da CRP, entre 1997 e 2004, preceituava expressamente: "são matérias do interesse específico das regiões autónomas, designadamente: b)Património e criação cultural".

pela doutrina, quer por outras ordens normativas,[246] e a criação de um quadro normativo, de aplicação eficaz e expedita, de preservação e valorização do património.[247]

Como elementos inovadores face ao quadro então vigente, registam-se a consagração dos princípios gerais a que devem subordinar-se a política e o regime de protecção e valorização do património cultural, a enunciação do universo de direitos, garantias e deveres dos cidadãos, a identificação dos objectivos que devem presidir à definição das políticas e respectivas componentes específicas.

São ainda de mencionar o conjunto de normas sobre planeamento, coordenação e articulação da política do património cultural com outras afins, como sejam a política do ambiente e a de ordenamento do território ou a política de cooperação internacional, no quadro de relações bilaterais ou multilaterais, em particular, com países lusófonos, assim como são de realçar as directrizes sobre inspecção, informação, controle e avaliação.

Do ponto de vista procedimental, evidencia-se um regime geral de protecção e os regimes especiais de protecção do património arquivístico, audiovisual, bibliográfico, fonográfico e fotográfico, para além do regime já individualizado do património arqueológico.

O princípio da contratualização pretende promover a concertação entre as várias entidades responsáveis pelo património, neles se englobando o Estado, os privados e a Igreja. Consagram-se atribuições comuns e competências a articular entre Estado, Regiões Autónomas e municípios para realização da tarefa de protecção e valorização do património cultural, independentemente das competências específicas de cada órgão.

Ainda como elemento inovador mas desta feita no quadro de competências orgânicas evidencia-se a competência, reconhecida aos municípios, para proceder à classificação de bens.

---

[246] E de que são testemunho, designadamente, os instrumentos de direito internacional e de direito comunitário ratificados, à época, pela Assembleia da República.

[247] Cfr Exposição de motivos da proposta de lei nº 39/VIII, in: Diário da Assembleia da República nº 59, de 15 de Julho de 2000.

Ademais, importa mencionar a instituição de um inventário geral do património cultural, assegurado e coordenado pelo Governo, a instituição de um registo patrimonial de classificação, a par de um registo patrimonial de inventário, e a definição de um conjunto de critérios objectivos de apreciação para efeitos de classificação ou inventariação. Incumbe-se o Estado de instituir um sistema nacional de informação do património cultural, baseado nas diferentes redes de bases de dados de bens culturais.

Reconhece-se o carácter primacialmente técnico-jurídico em que se desenvolve a actuação do Estado e consagram-se regras aplicáveis à classificação ou inventariação de bens. Definem-se prazos, competências, a marcha dos procedimentos administrativos, estabelece-se a forma dos actos.

Elencam-se instrumentos de gestão territorial, parques arqueológicos, programas de voluntariado, ou de aproveitamento turístico, entre outros, como instrumentos do regime de valorização dos bens culturais.

Dispõe-se sobre as bases de exportação, expedição, importação de bens culturais, a par de um regime de comércio e restituição.

Consagra-se um regime de incentivos fiscais, benefícios e apoios relativos à protecção do património, a definir em diploma próprio.

Esta proposta de lei que estabelece as bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural tendo em vista a sua transmissão, como testemunho de civilização e de cultura, às gerações vindouras foi aprovada pela Assembleia da República, consubstanciando a Lei nº 107/2001, de 8 de Setembro.

2.4.2 Conceitos de património cultural e de bens culturais

Consagrando o entendimento de património cultural "como realidade da maior relevância para a compreensão, permanência e construção da identidade nacional e para a democratização da cultura",[248] o legislador da LPC conceptualiza-o como realidade que, global e transversalmente, está presente em todos os sectores da sociedade portuguesa.

[248] Artigo 1º, nº 1.

Assim, são abrangidos pelo conceito de património cultural deste diploma, "todos os bens que, sendo testemunhos com valor de civilização ou de cultura portadores de interesse cultural relevante, devam ser objecto de especial protecção e valorização",[249] a língua portuguesa,[250] "os bens imateriais que constituam parcelas estruturantes da identidade e da memória colectiva",[251] os contextos de bens materiais e imateriais que, pelo seu *valor de testemunho, com eles possuam uma relação interpretativa e informativa* e quaisquer outros bens, como tal considerados por força de convenções internacionais vinculativas do Estado Português.[252]

Em suma, para o regime jurídico do património cultural português vigente relevam não só os valores culturais dotados de um suporte físico individualizado, como os valores dotados de características com algum grau de fungibilidade como sejam os patrimónios fotográficos, fonográficos e fílmicos, ou ainda os valores puramente imateriais como os linguísticos, etnológicos e etnográficos, que não se materializam de forma única e permanente. [253]

Porém, não é qualquer bem ou testemunho que pode integrar o património, dito, cultural. Para tanto, tem que exprimir um significado sempre que se proceda à sua contextualização espacial e temporal, que o distinga dos outros e que lhe atribua especial valor, tornando-o digno de ser transmitido, como herança, de geração em geração.

E apenas são havidos como dignos de ser transmissíveis os *bens* materiais e imateriais que, de forma sentida, consciente ou inconsciente, sejam reconhecidos como testemunhos de uma situação de comunhão de hábitos e costumes, de história, de identidade, de uma diferenciação, de afirmação distintiva de uma comunidade.

Os testemunhos têm de se evidenciar, de ter relevância, de ser portadores de interesse cultural relevante. E para que sejam havidos como portadores de *interesse cultural relevante,* quer este se fundamente numa perspectiva histórica, paleontológica, arqueológica, arquitectónico, linguística, documental, artística, etnográfica,

[249] Cfr nº 1 do artigo 2º.

[250] Cfr nº 2 do artigo 2º.

[251] Cfr nº 4 do artigo 2º.

[252] Cfr nº 5 do artigo 2º.

[253] Relatório Intercalar, p. 131.

científica, social, etc, devem reflectir *valores de memória, antiguidade, autenticidade, originalidade, raridade, singularidade ou exemplaridade.*[254]

E é assim que, desta amplitude conceptual de património cultural, resulta, já não uma definição centrada num conjunto de bens patrimoniais, de monumentos ou em colecções de objectos, mas num todo sempre inacabado formado por *tesouros* e *lugares de memória*, testemunhos de arte rupestre ou de nova linguagem arquitectónica, testemunhos de *paisagem marítima* e de influências cruzadas de culturas várias, visíveis de forma, mais ou menos clara, no urbanismo, na arquitectura e nas tecnologias construtivas, testemunhos de *paisagem cultural*, de *lugar de actos e gestos culturais que se prendem com tempos ignotos*, de monumentos de arquitectura religiosa, civil e militar, de espaços de exaltação à natureza e à nação por acção do homem e através dos elementos artísticos que neles deixou, formado ainda por tradições, por saberes, por ancestrais formas de expressão.

2.4.3 Categorias de bens

Ao estabelecer o conceito de património cultural, a LPC fá-lo de forma absolutamente ampla, nele abrangendo património material e património imaterial e consagrando diferentes regimes de protecção de cada um.

Distingue entre bens culturais e bens imateriais, consagrando que na primeira categoria, a dos *bens culturais*, se integram os bens móveis e imóveis que "representem testemunho material com valor de civilização ou de cultura" nos termos do preceituado nos nºs 1, 3 e 5 do artigo 2º da LPC,[255] e que na segunda, a dos *bens imateriais*, se englobam "as realidades que tendo ou não suporte em coisas móveis ou imóveis, representem testemunhos etnográficos ou antropológicos com valor de civilização ou de cultura com significado para a identidade e memória colectiva".[256]

Desde já a decorrência de que os bens culturais podem ser objecto de apropriação individual, enquanto que os bens imateriais, podendo ou não ter suporte em coisas

[254] Nº 3 do artigo 2º.

[255] Nº 1 do artigo 14º.

[256] Nº 1 do artigo 91º.

móveis ou imóveis, são insusceptíveis de apropriação individual porque testemunho e património identitário ou de memória de uma colectividade.

O conceito de bens culturais evidencia, assim, um carácter rigoroso e preciso, dado que de forma mais directa e imediata lhe pode estar associado um vínculo de natureza jurídica, um direito de propriedade, eminentemente técnico-jurídico.

À semelhança da anterior Lei, a LPC enuncia diversas categorias de qualificação dos bens culturais, atentas as suas características físicas ou propriedades.

Os bens imóveis podem integrar as categorias de monumento, conjunto ou sítio, nos termos internacionalmente definidos, enquanto os móveis podem integrar, de acordo com as suas especificidades, as categorias de património arqueológico, arquivístico, áudio-visual, bibliográfico, fonográfico, fotográfico, electrónico ou industrial.[257]

A integração em categoria específica não é despicienda porquanto a cada uma corresponderá um regime especial de protecção.

3. Política do património cultural e princípios gerais de direito em matéria de património cultural

3.1. Política do património cultural. Objectivos.

A Constituição da República Portuguesa elege a pessoa humana como elemento nuclear de uma sociedade que se pretende livre, justa e solidária. E, neste sentido, o património cultural constituirá um instrumento e um meio privilegiado para a formação e a valorização da dita pessoa humana.

Este aspecto é tanto mais importante quanto tenha em atenção que sobre parte significativa dos bens culturais pode não incidir um direito de propriedade cujo titular seja uma entidade pública, mas sim uma particular.

Então, como conciliar o direito universal à fruição cultural de um bem sobre o qual incide um direito de propriedade privada, também ele reconhecido como direito fundamental? Como assegurar o direito à propriedade privada em termos de exclusividade e privacidade dos titulares do direito de propriedade que sobre o mesmo recai? Como pode o Estado, enquanto entidade detentora de poderes

[257] Não obstante alguns destes elementos, como o património fotográfico, fonográfico e fílmico, atentas as suas características, possam/devam ser considerados imateriais porque "realidades intermédias" conforme reconhecido no Relatório Intercalar, p. 133.

públicos, assegurar a fruição de um bem cultural privado por terceiros? Como propiciar a contemplação de um conjunto de jóias do século XVI pertença de um particular que o tem exposto na sala da sua casa, como garantir a visita de uma igreja durante a celebração de um serviço religioso, como incentivar a utilização da língua mirandesa na presença de outros cidadãos?

Certamente, através dos instrumentos jurídicos adequados, isto é, de instrumentos que atendendo à função social do direito de propriedade o compatibilizem com o direito à fruição cultural, criando, alargando e melhorando as condições de acesso imediato, ou mediato, aos bens culturais.

Impõe-se, portanto e para tanto, adoptar estratégias, definir acções, estabelecer prioridades, identificar o conjunto de programas e de instrumentos que as viabilizarão, os seus meios de financiamento, ou seja, impõe-se definir uma política cultural.

A política do património cultural, entendida como o conjunto de opções estratégicas e acções definidas e promovidas pelo Estado e demais entidades públicas, destinadas genericamente a assegurar aos cidadãos a efectivação do seu direito à cultura e à fruição cultural, a par da realização de outros valores e tarefas normativamente consagradas, e de forma específica, a assegurar a conservação e salvaguarda do património cultural, seja considerando a sua importância europeia, seja o de valor universal excepcional, e, de forma especial, os designados bens culturais integrantes do património cultural português ou que a este esteja particularmente ligado, não pode, desta feita, ser abstracta e aleatoriamente estabelecida, mas tem de consubstanciar objectivos.

Em decorrência do Texto Constitucional e da Lei de bases do património cultural, a política do património cultural deve enformar três categorias de objectivos: um *objectivo imanente*, *objectivos primários* e *objectivos instrumentais*.[258]

O objectivo imanente consubstancia a síntese dos preceitos constitucionais que elegem a dignidade da pessoa humana como núcleo aglutinador de todos os direitos fundamentais. O Homem como origem, meio e fim dos valores culturais associados

[258] Cfr. Relatório Intercalar, p 149.

ao património, o Homem titular universal do direito de fruição do património cultural.

Objectivos primários que, situando-se ao nível da concretização da política do património cultural, se ordenem em matéria de recolha e classificação, protecção e valorização, ou conforme referido no Relatório Intercalar da Lei de Bases, em conhecimento, protecção, valorização e crescimento. [259]

Objectivos instrumentais que se constituam nos meios adequados à efectivação dos objectivos imanente e primários, e em concreto, permitam o reconhecimento, a formação, a divulgação, a gestão e níveis de gestão envolvendo agentes culturais e considerando a tipologia de bens culturais ou de conjuntos de bens culturais (monumentos, museus, arquivos e bibliotecas). [260]

3.2. Princípios gerais do direito do património cultural

A política do património cultural, atenta a sua relevância designadamente no domínio dos direitos fundamentais, deve também subordinar-se a um conjunto de princípios gerais de direito.

Os princípios gerais de direito são regras, escritas ou não, que numa sociedade permanentemente em evolução permitem uma melhor identificação do direito que lhes subjaz. São fundamento, ou estão na base, das regras jurídicas e, tendo geralmente elevado grau de abstracção, permitem intuir a *ratio legis*, e desenvolver ou complementar o Direito.

De entre os princípios vectoriais do património cultural enunciarei cinco que pela sua relevância não podem ficar olvidados, muito embora não estejam sistematizados num só preceito, à semelhança do que o legislador optou por concretizar em relação aos incluídos na LPC[261] sob a epígrafe **Outros princípios gerais**.

[259] Cfr Relatório Intercalar, p 150.

[260] Cfr Relatório Intercalar, p 150.

[261] Cfr artigo 6º.

São eles o princípio da fruibilidade universal, o da tutela pública dos bens culturais, o da repartição de atribuições e competências, o princípio da coordenação princípio da democracia participativa.

Princípio da fruibilidade universal dos valores culturais

O princípio da fruibilidade universal dos valores e bens culturais que integram o património cultural evidencia-se no sentido de a todos os cidadãos, indistintamente e num universo indeterminado que extravasa os proprietários ou detentores desses mesmos bens, ser reconhecido o direito de fruição do património cultural, fruição essa que através de um conjunto de meios e instrumentos adequados poderá ainda contribuir para o desenvolvimento da personalidade, uma melhor educação e a formação dos mesmos cidadãos.

O princípio da fruibilidade emana da incumbência cometida ao Estado de incentivar e assegurar o "acesso de todos os cidadãos à fruição e criação cultural[262] e "aos meios e instrumentos de acção cultural, bem como corrigir as assimetrias existentes no país em tal domínio"[263] e tem desenvolvimento na LPC consagrando o legislador que todos, num universo indeterminado de pessoas, "têm direito à fruição dos valores e bens que integram o património cultural, como modo de desenvolvimento da personalidade através da realização cultural",[264] independentemente do título de propriedade desses bens.[265]

Princípio da tutela pública dos bens culturais

Da assunção da protecção e valorização do património cultural como uma tarefa do Estado vai decorrer um dever que, situando-se no âmbito dos diversos poderes, se manifesta, de forma notória, no exercício das funções legislativa e administrativa.

Assim, no exercício da função legislativa compete ao Estado definir o quadro jurídico em que devem desenvolver-se as acções de protecção e valorização do

[262] Cfr. nº 3 do artigo 73º da CRP.

[263] Cfr alínea a) do nº 2 do artigo 78º.

[264] Na formulação do artigo 7º.

[265] Cfr Relatório Intercalar, p. 136.

património, ou seja, compete-lhe elaborar os actos normativos que estabeleçam as bases do sistema do património cultural, incluindo as restrições a que podem ficar submetidos os bens culturais de propriedade privada, para além do regime disciplinador das acções e procedimentos tendentes ao conhecimento, classificação, inventariação, estudo, protecção, valorização e divulgação do património cultural.

O princípio da tutela pública dos bens culturais manifesta-se, também, através da actuação dos diversos órgãos da Administração Pública com competências neste sector, e que ao abrigo de normas de direito público, vão actuar investidos de poderes de superintendência e autoridade, estabelecendo orientações, planificando e programando, classificando e inventariando bens, determinando medidas provisórias ou técnicas de salvaguarda de bens, constituindo servidões administrativas, embargando obras, expropriando, disciplinando e fiscalizando o exercício de actividades como a de arqueólogo, elaborando planos de ordenamento de parque arqueológico, instruindo processos de contra-ordenações, aplicando coimas, etc.

Distingue-se do princípio da fruibilidade universal em dois planos: o dos sujeitos e o da actividade. A tutela pública distingue o sujeito passivo da obrigação, da incumbência e a actividade que ele vai exercer para cumprimento das incumbências que o quadro constitucional lhe fixa.[266]

O princípio da tutela pública dos bens culturais subjaz ao leque de atribuições do Estado, em colaboração com os agentes culturais, tendo em vista incentivar e assegurar a todos o direito à fruição e criação cultural,[267] e reflecte-se na LPC, designadamente, através

a) Do conceito de política do património cultural enquanto conjunto de acções promovidas pelo Estado, Regiões Autónomas e Autarquias locais e demais serviços da Administração Pública tendo em vista assegurar o direito à cultura e à fruição cultural, consagrado no artigo 1º;
b) Do desenvolvimento da ideia da salvaguarda e valorização do património como tarefa fundamental do Estado que engloba o dever de assegurar a ligação intergeracional de uma dada civilização, através desse instrumento

[266] Cfr Relatório Intercalar, p. 137.

[267] Cfr nº 2 do artigo 78º da Constituição.

que é o património cultural, entendido como "herança nacional, constante do artigo 3º;

c) Da consagração dos especiais deveres da Administração Pública de, por um lado, conceber, estruturar e manter em funcionamento um sistema de informação do património cultural, abrangendo dados respeitantes a arquivos, bibliotecas e museus, e, por outro, promover a cooperação entre os diversos serviços doa administração do património cultural em matéria de, designadamente, promover a troca e cedência de bens culturais para "integrar ou completar colecções ou fundos de natureza histórica, ou de especial interesse literário, artístico, científico ou técnico", nos termos do artigo 22º;
d) Da condução e decisão do procedimento, de natureza administrativa, de inventariação de bens culturais, previsto no artigo 26º e seguintes;
e) Do poder de determinar medidas provisórias ou medidas técnicas destinadas a acautelar situações de risco de destruição, perda, extravio ou deterioração de bens classificados ou em vias de classificação, previsto no artigo 33º;
f) Do poder de instruir procedimentos administrativos para exercer o direito de preferência em situações de alienação, constituição de direitos reais de gozo ou dação em pagamento de bens classificados ou em vias de classificação, nos termos do artigo 36º;
g) Do dever de adoptar providências, seja em matéria de constituição de servidões administrativas nas zonas de protecção de imóveis classificados ou em vias de classificação, tendentes ao condicionamento de intervenções urbanísticas à obtenção de prévio parecer favorável do serviço da administração cultural competente,[268] sejam providências destinadas à recuperação e valorização de zonas históricas, centros históricos, conjuntos urbanos e aldeias, e providências para "recuperação de paisagens, parques, jardins e outros elementos naturais, arquitectónicos ou industriais integrados na paisagem";[269]

[268] Cfr artigo 43º.

[269] Cfr artigo 44º.

h) Do poder/dever de autorizar e acompanhar a realização de quaisquer obras ou intervenções a realizar nos bens imóveis classificados ou em vias de classificação atribuído à entidade competente para decidir a classificação,[270] de determinar a realização obrigatória de obras de conservação, promover a sua realização coerciva[271] ou "determinar o embargo administrativo de quaisquer obras ou trabalhos" em imóveis classificados, ou em vias de classificação, como de interesse nacional, interesse público ou interesse municipal, ou nas zonas de protecção dos referidos bens imóveis;[272]

i) Do poder de expropriar bens imóveis classificados, ou em vias de classificação, quando se constate haver violação grave dos deveres de protecção e preservação, por parte do seu detentor, se revele ser a expropriação a via mais adequada, seja do ponto de vista jurídico, técnico ou científico, para assegurar a tutela do bem, ou quando seja o próprio interessado a requerê-la;[273]

j) Do dever de elaboração de planos de pormenor de salvaguarda, ou de planos integrados em caso de existência de qualquer instrumento de gestão territorial eficaz, para a área onde se insere a zona de protecção de monumentos, conjuntos ou sítios classificados ou em vias de classificação, bem como de emissão de parecer vinculativo, relativamente a projectos de realização de obras e intervenções respeitantes à área abranger pelo plano enquanto este não for eficaz;[274]

l) Do poder de apreciar e autorizar, ou não, a realização de trabalhos arqueológicos;[275]

m) Das atribuições dos órgãos do Estado, Regiões Autónomas e autarquias em matéria de classificação e de inventariação de bens culturais;[276]

[270] Cfr artigo 45º.

[271] Cfr artigo 46º.

[272] Cfr artigo 47º.

[273] Cfr artigo 50º.

[274] Cfr artigos 53º e 54º, respectivamente.

[275] Cfr nº 4 do artigo 76º da LPC.

[276] Cfr artigo 93º, 94º e 95º.

n) Da competência de instrução, direcção e decisão dos procedimentos de contra-ordenações por violação dos deveres respeitantes à protecção e valorização dos bens culturais.[277]

Princípio da repartição de atribuições e competências[278]

O princípio da repartição de atribuições e competências sobre o património cultural, decorre, também, da tarefa estadual que se manifesta em sede dos vários poderes do Estado, e em vários âmbitos de acção. Para assegurar o direito do património cultural concorrem os poderes político, legislativo e administrativo, e são competentes para os exercer a Assembleia da República, o Governo, as Assembleias Legislativas Regionais, diversos serviços da Administração Pública, as autarquias locais.

Competência política

No domínio do poder político compete ao Estado definir a política do património cultural visando a efectivação do direito à cultura e à fruição cultural, e a realização das demais tarefas previstas pela Constituição ou pelo direito internacional.[279]
É tarefa fundamental do Estado, no âmbito da salvaguarda e valorização do património cultural, assegurar a transmissão de uma herança nacional cuja continuidade e enriquecimento unirá as gerações num percurso civilizacional singular, nos termos previstos nº 1 do artigo 3º da LPC.
Particularizando, é competência de fiscalização da Assembleia da República apreciar o relatório circunstanciado sobre o estado do património cultural que o Governo tem o dever de lhe apresentar cada triénio, com início em 2001, por força do disposto no nº 5 do artigo 113º da LPC.

[277] Cfr. artigo 110º.

[278] Este princípio parece não estar considerado no Relatório Intercalar. A actuação do Estado, Regiões Autónomas, Regiões Administrativas e Municípios é analisada na perspectiva da colaboração interinstitucional de fins convergentes, consubstanciando o princípio do auxílio administrativo. Sem embargo, entende-se que na formulação dos normativos da CRP e da LPC mais do que um princípio de teor colaborativo, se evidencia a repartição de atribuições e competências. Cfr Relatório Intercalar p. 142.

[279] Nº 2 do artigo 1º da LPC.

Mais é competência da Assembleia, conferir ao Governo autorização para legislar sobre as bases do sistema de protecção do património cultural e aprovar acordos internacionais respeitantes ao património cultural – artigo 161º da Constituição, alíneas d) e i), respectivamente.

Compete ao Governo, no exercício de funções políticas, *negociar e ajustar convenções internacionais* e *aprovar os acordos internacionais* sobre património cultural que não estejam reservados à Assembleia da República, consagra o nº 1 do artigo 197º, nas suas alíneas b) e c), respectivamente, e que tem desenvolvimento no artigo 5º da LPC, ao estatuir que nas relações, bilaterais ou multilaterais, de cooperação com os países lusófonos o Estado Português contribui para a *preservação e valorização do património cultural que testemunhe capítulos da história comum.*

Considerando, ainda, o exercício de funções políticas, compete ao Conselho de Ministros definir as políticas da cultura e de protecção e valorização do património cultural, bem como as da sua execução, no âmbito da definição das *linhas gerais da política governamental*, e compete aprovar acordos internacionais em matéria cultural, não submetidos à Assembleia da República – artigo 200º, alíneas a) e d).

Todavia, podemos considerar duas vertentes distintas na política do património cultural:

- Uma política, de natureza subjectiva porque centrada no cidadão, destinada a garantir o acesso, a fruição, a divulgação do património cultural e o fomento à criação, através de instrumentos adequados à educação, à cultura e à dinamização cultural, bem como de acções de incentivo e de apoio à criação cultural;
- E a política patrimonial, de natureza objectiva porque centrada nos elementos do património, destinada à sua defesa e valorização e que irá traduzir-se numa política sectorial de cultura, dotada dos meios adequados a garantir a necessária protecção, através das acções adequadas à conservação, preservação e restauro, sem descurar os instrumentos jurídicos que, em caso de necessidade, permitam a fixação de zonas *non aedificandi*, o embargo de obras nos edifícios classificados ou na sua envolvente, a realização coerciva de obras para conservação ou recuperação de edifícios, a atribuição de benefícios fiscais aos proprietários e às empresas que prossigam actividades

> de escopo cultural, o exercício do direito de preferência nas transmissões a título oneroso entre particulares, a expropriação, etc.[280]

Tal como consagrado no ordenamento jurídico português, a política do património cultural tem como objectivos primários *o conhecimento, a protecção, a valorização e o crescimento dos bens materiais e imateriais de interesse cultural relevante, bem com dos respectivos contextos* – nº 2 do artigo 12º da LPC.
E deve integrar determinadas componentes, enunciadas no artigo 13º, como sejam, a definição de

" - orientações estratégicas para todas as áreas do património cultural;
- planos, programas e directrizes das prioridades de intervenção ao nível da conservação, recuperação, acrescentamento, investigação e divulgação do património cultural;
- modelos de articulação da política do património cultural com as demais políticas sectoriais;
- medidas de fomento à criação cultural."

Numa primeira leitura, considerar-se-ia que, indirectamente, a LPC atribui dimensão nacional à política cultural portuguesa, já que é definida pelo Governo e tem por destinatários o Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais e os cidadãos e por objecto o património cultural.
Tal não verifica, porém, não podendo deixar de se considerar inequívoca a sua dimensão, global, universal, transnacional. Efectivamente, a LPC consagra como um dos princípios basilares subjacentes à política do património que esta tem por finalidade a

> "conservação e salvaguarda do património cultural de importância europeia e do património cultural de valor universal excepcional, em particular quando

[280] PINTO, Eduardo Vera-Cruz, *Direito do Património Cultural*, INA, 1998, p 213.

> se trate de bens culturais que integram o património cultural português ou que com este apresentem conexões significativas. – nº 3 do artigo 5º

Ora, assim sendo, não pode deixar de se reconhecer a dimensão global que a LPC atribui à da política cultural.

Competência legislativa

Focalizando o poder legislativo e conforme já constatado a propósito da análise das normas constitucionais, no exercício de funções legislativas compete à Assembleia da República legislar sobre as bases do sistema de protecção do património cultural, salvo autorização legislativa ao Governo – artigo 165º, nº 1, alínea g) da Constituição.

Esta competência pode ser exercida, no âmbito regional, pelas Assembleias Legislativas Regionais, mediante autorização da Assembleia da República, conforme permitido pelo artigo 227º, nº 1, alínea b).

E é competência da Assembleia da República definir o regime de benefícios e incentivos fiscais relativos à protecção e valorização do património cultural, competência consagrada na alínea i) do nº 1 do artigo 165º da Constituição e do artigo 97º da LPC.

A competência legislativa do Governo, consagrada no artigo 198º da Constituição, está expressamente plasmada na LPC, sob a designação de "legislação de desenvolvimento", de acordo com o seguinte:

- Legislação de desenvolvimento sobre constituição, organização e funcionamento das redes nacionais de arquivos, bibliotecas e museus, prevista no nº 2 do artigo 22º;
- Legislação de desenvolvimento sobre limitações, restrições e condicionamentos a que ficam sujeitos os bens classificados como de interesse nacional e municipal, prevista no nº 4 do artigo 31º;
- Legislação de desenvolvimento em matéria de regimes de apoio, incentivos, financiamentos aos proprietários, possuidores e demais titulares de direitos reais sobre bens classificados prevista no nº 1 do artigo 60º;

- Legislação de desenvolvimento em matéria de limitações e ónus a que ficam sujeitos os bens classificados como de interesse municipal, prevista no nº 3 do artigo 60º;
- Legislação de desenvolvimento em matéria de exportação e expedição de bens classificados e de importação e admissão de bens culturais, previstas nos artigos 65º e 68º, respectivamente;
- Legislação de desenvolvimento dos regimes especiais de protecção e valorização de bens culturais, e em especial de elementos integrantes do património arqueológico, arquivístico, audiovisual, bibliográfico, fonográfico ou fotográfico ou outros, prevista no artigo 72º.

O artigo 111º da LPC consagra o dever de o Governo aprovar a legislação de desenvolvimento no prazo de um ano, legislação esta que tornará plenamente exequíveis as disposições da LPC, bem como os regimes especiais de protecção e valorização nela previstos.

Esta obrigação mostra-se praticamente incumprida decorridos que estão mais de quatro anos da publicação da Lei,[281] dado que apenas se conhece o Decreto-Lei nº 131/2002, de 11 de Maio, que desenvolve o regime dos planos de ordenamento dos parques arqueológicos. [282]

Para finalizar, também as Assembleias Legislativas Regionais têm competência legislativa para, nos termos do permitido pelo nº 1 do artigo 227º da Constituição, legislar em matérias da reserva relativa da Assembleia da República, mediante autorização desta,[283] e para desenvolver para o âmbito regional as bases do sistema de protecção da natureza e do património cultural.[284]

---

[281] A Lei do Património Cultural é de 8 de Setembro de 2001, recorda-se.

[282] Pelo Despacho nº 6913 (2ª série), de 27 de Janeiro, da Ministra da Cultura, publicado no Diário da República, II série, de 28 de Março de 2006, foi nomeada uma comissão que proponha os projectos de diplomas de desenvolvimento da Lei nº 107/2001, lei de bases do património cultural.

[283] Cfr alínea b).

[284] Cfr alínea c).

Neste sentido, o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira[285] que expressamente integra a classificação, protecção e valorização do património cultural, os museus, bibliotecas e arquivos, o artesanato e o folclore, e as florestas, parques e reservas naturais,[286] bem como o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores que elenca o património e a criação cultural, a protecção da natureza, e o folclore e artesanato[287] como matérias do interesse específico da região.

Competência administrativa

Partindo do normativo constitucional de que "O Governo é o órgão de condução da política geral do país e o órgão superior da administração pública", conforme consagrado no artigo 182º da Constituição da República Portuguesa, estão-lhe cometidas funções nos domínios de planos e regulamentos destinados à execução das leis e em matéria de direcção dos serviços e da actividade da administração directa do Estado e de tutela da administração indirecta.[288]

Reunido em Conselho de Ministros, o Governo é a entidade competente para aprovar os regulamentos necessários a execução das leis no domínio da protecção e valorização do património cultural, conforme decorre do disposto na alínea c) do nº 1 do artigo 199º da Constituição.

É igualmente competente para aprovar os planos especiais de ordenamento dos parques arqueológicos os quais, por nos termos do preceituado no nº 7 do artigo 75º

[285] Aprovado pela Lei nº 13/91, de 5 de Junho, e revisto pela Lei nº 130/99, de 21 de Agosto.

[286] Cfr alíneas p), q), u), jj) e pp) do artigo 40º, respectivamente.

[287] Cfr alíneas b), d) e l) do artigo 8º, respectivamente.

[288] Pela Resolução do Conselho de Ministros nº 39/2006, de 21 de Abril, o Governo aprovou o Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado, PRACE, tendo resolvido extinguir alguns organismos de que se destacam, na área das competências sobre o património cultural: Direcção-Geral do Património, Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, Instituto Português de Museus, Instituto Português de Conservação e Restauro, Instituto Português do Património Arquitectónico, Instituto Português de Arqueologia, Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, Centro Português de Fotografia e a Comissão Nacional de Gastronomia. As competências actuais destes organismos serão cometidas a outros que venham a ser criados ou que resultem da fusão ou reorganização de outros.

da LPC serem planos especiais, têm a natureza de regulamento administrativo e são, directa e imediatamente, vinculativos de entidades públicas e privadas. [289]

É competência do Governo, através do Instituto do Património Arqueológico, IPA, e dos Governos Regionais aprovar os planos anuais de trabalhos arqueológicos, para cumprimento do dever consagrado no nº 2 do artigo 76º da LPC.

É competência da Ministra da Cultura nomear representantes dos serviços da administração do património cultural para integrar as comissões mistas de coordenação que acompanham a marcha do procedimento de elaboração dos instrumentos de gestão do território municipal, tendo em vista assegurar a defesa dos elementos de património existentes na área geográfica a que o plano municipal respeite.[290]

No âmbito da Administração Pública Cultural deparamo-nos com inúmeras entidades a quem incumbe, no desenvolvimento da sua actividade, a prossecução de acções de protecção e valorização do património cultural.

Assim, ao nível da Administração Pública Central e na orgânica do Ministério da Cultura, há diversos organismos com competências específicas no domínio do património cultural.

O Instituto Português do Património Arquitectónico, IPPAR, é o organismo que tem por missão a salvaguarda e valorização de bens materiais imóveis que pelo seu valor histórico, artístico, científico, social e técnico, integrem o património arquitectónico do País. [291]

Na prossecução da sua missão compete ao IPPAR, designadamente, salvaguardar os bens imóveis em vias de classificação e respectivas zonas de protecção, propor a classificação e a desclassificação de bens imóveis e de bens móveis neles integrados, bem como a definição e redefinição de zonas especiais de protecção dos mesmos, o inventário e a promoção de acções de investigação, estudo e divulgação relativas ao património arquitectónico, pronunciar-se, em articulação com os serviços e

[289] De acordo com o disposto no nº 2 do artigo 11º da Lei nº 48/98. de 11 de Agosto, Lei de Bases do Ordenamento do Território e do Urbanismo.

[290] Vidé nº 2 do artigo 75º do Decreto-Lei nº 380/99, de 22 de Setembro.

[291] Conferir Decreto-Lei nº 120/97, de 16 de Maio.

organismos legalmente competentes e autarquias locais, sobre planos, projectos, trabalhos e outras actuações de iniciativa de entidades públicas e privadas no âmbito do ordenamento do território, do ambiente, do urbanismo e do fomento turístico, obras públicas e equipamento social, levados a efeito em imóveis classificados, em vias de classificação e respectivas zonas de protecção.[292]

O IPPAR tem, pois, como áreas de actuação uma, de natureza técnico-científica, directamente destinada à recuperação e valorização dos monumentos e bens culturais, através de procedimentos de levantamento, recuperação, reparação, conservação e restauro, e, complementarmente, procede à gestão dos mais importantes monumentos nacionais; e outra de natureza essencialmente técnico-administrativa destinada à salvaguarda desse mesmo património, mediante o desenvolvimento de acções de classificação do património, estabelecimento de restrições de utilidade pública na sua envolvência através da fixação de zonas non aedificandi ou de zonas de protecção especial, acompanhamento da elaboração de instrumentos de planeamento do território municipal[293] e emissão de pareceres, de natureza vinculativa,[294] acerca de projectos de intervenção ou acções em imóveis classificados ou situados em zonas de protecção, ou elaboração de estudos de impacto ambiental.

O Instituto Português de Arqueologia, IPA,[295] tem por missão prosseguir as medidas da política de prevenção, salvamento, investigação e apoio à gestão do património arqueológico, regular a actividade arqueológica e autorizar a realização de trabalhos arqueológicos, elaborar a Carta Arqueológica Nacional e mantê-la actualizada, incentivar a investigação científica arqueológica e divulgar os seus resultados, emitir parecer sobre a classificação de sítios arqueológicos ou sobre projectos que incidam ou afectem monumentos arqueológicos classificados.

---

[292] Conferir artigo 2º do Decreto-Lei nº 120/97, de 16 de Maio.

[293] Planos Directores Municipais, Planos de Urbanização e de Pormenor, nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 380/99, de 22 de Setembro.

[294] Previstos no nº 1 do artigo 98º do Código do Procedimento Administrativo e que são aqueles cujas conclusões são de acatamento obrigatório pela entidade com competência para decidir.

[295] Conferir Decreto-Lei nº 117/97, de 14 de Maio.

Ao Instituto Português de Museus,[296] IPM, está cometida a missão de promover o estudo, conservação, valorização e divulgação de colecções relevantes de bens culturais móveis, enquanto fundamento de memória colectiva e individual, factor de identidade nacional e fonte de investigação científica, de estética e simbólica.

Para tal, incumbe-lhe promover e executar a política museológica nacional, em conformidade com as orientações da tutela, fiscalizar e promover a salvaguarda dos bens culturais móveis classificados ou em vias de classificação, regular a actividade dos museus dependentes do Ministério da Cultura e promover a qualidade dos museus, enquanto espaço de conhecimento e comunicação.

Tendo em vista cumprir a sua missão, mais incumbe ao IPM coordenar a execução das medidas estruturantes da política museológica nacional, pronunciar-se, mediante a emissão de pareceres de natureza vinculativa, sobre a criação de novos museus que lhe venham a estar afectos, pronunciar-se ainda sobre as propostas de criação e requalificação de museus e certificar a sua integração na Rede Portuguesa de Museus. Incumbe-lhe, designadamente, criar e acompanhar a execução de medidas de requalificação e valorização dos espaços museológicos, a investigação e desenvolvimento, o inventário, valorização e divulgação do património cultural móvel, promover e apoiar actividades e projectos de investigação e desenvolvimento no âmbito do património cultural móvel, designadamente, nos domínios da história, história da arte, etnologia, arqueologia, musicologia, museologia e da conservação, em articulação com as universidades e centros de investigação.

Com o objectivo de protecção e salvaguarda dos bens culturais móveis, são também sua incumbência a definição e execução de um programa sistemático de inventário, a prossecução de uma política concertada de aquisição de bens e de gestão de colecções, e o desenvolvimento dos procedimentos inerentes à classificação dos bens.

Incumbe-lhe pronunciar-se sobre a exportação temporária de bens e emitir parecer vinculativo sobre cedências temporárias ou depósito de bens culturais pertencentes aos museus e demais instituições da sua área de gestão. Finalmente, não deverá ficar esquecida a importante incumbência que é o desenvolvimento de laços de

[296] Conferir Decreto-Lei nº 398/99, de 13 de Outubro.

cooperação e de acção concertada com os restantes organismos com atribuições na área da cultura visando a adequada gestão e valorização do património cultural.

Outro organismo da Administração Pública cultural é o Instituto Português de Conservação e Restauro, IPCR.

É sua missão assegurar o desenvolvimento das medidas de política de salvaguarda do património cultural móvel e integrado, bem como das medidas de desenvolvimento da ciência da conservação, contribuir para a definição das orientações e estratégicas de desenvolvimento da conservação do património cultural, assegurar as incumbências do Estado em matéria de conservação e restauro dos bens culturais, regular a actividade e assegurar a qualidade técnica e científica dos trabalhos de conservação e restauro dos bens culturais de reconhecido valor histórico, artístico, técnico e científico, certificar a qualificação de entidades que exerçam as actividades de conservação e restauro do património móvel e integrado.[297]

O Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, IAN/TT, é o organismo que tem por atribuições promover a execução da política arquivística nacional, salvaguardar e valorizar o património arquivístico nacional enquanto fundamento da memória colectiva e individual e factor de identidade nacional, bem como fonte de investigação científica, salvaguardar e garantir os direitos do Estado e dos cidadãos, consubstanciados nos arquivos à sua guarda, promover a qualidade dos arquivos enquanto elemento fundamental da actividade administrativa, promovendo a eficiência e eficácia dos serviços públicos.[298]

Ao Instituto das Artes, IA, está atribuída uma missão associada à realização de objectivos estratégicos de descentralização, internacionalização e experimentação das artes, sendo suas atribuições estruturar a intervenção do Estado no âmbito das artes do espectáculo e das artes visuais, dinamizar as comparticipações institucionais e promover as políticas adequadas a garantir a universalidade do direito à sua fruição, a par da liberdade de criação e a qualificação artística.

Para o efeito, a sua acção centrar-se-á no apoio à actividade dos artistas e agentes culturais portugueses, na descentralização e formação de públicos e na não menos

[297] Atribuições consagradas no diploma orgânico do IPCR, aprovado pelo Decreto-Lei nº 342/99, de 25 de Agosto.

[298] Conferir o Decreto-Lei nº 60/97, de 20 de Março.

importante afirmação da cultura portuguesa contemporânea no contexto internacional.[299]

Noutro domínio da cultura, a Cinemateca Portuguesa-Museu do Cinema, Cinemateca Portuguesa, tem como missão proteger e preservar o património relacionado com as imagens em movimento, através da recolha, preservação, restauro e catalogação de obras cinematográficas e quaisquer outras em movimento, de produção portuguesa ou equiparada, desde as suas origens, no interesse da salvaguarda do património artístico e histórico português, promover a exposição regular das obras da sua colecção, promover a exibição regular de obras com as mesmas características da sua colecção que lhe sejam temporariamente cedidas, promover a inventariação de todas as obras cinematográficas de produção estrangeira que tenham sido objecto de exibição em Portugal.[300]

O Instituto do Cinema, Audiovisual e Multimédia,[301] ICAM, tem por missão afirmar e fortalecer a identidade cultural e a diversidade nos domínios do cinema, do audiovisual e do multimédia, através do apoio à inovação e à criação artística, do desenvolvimento de acções de fortalecimento da indústria de conteúdos e da promoção da cultura e da língua portuguesas.

São atribuições do ICAM, apoiar a definição e coordenar a execução da política das actividades cinematográficas, do audiovisual e de multimédia, regular estas actividades, e apoiar o desenvolvimento, a produção e a promoção do cinema, do audiovisual e do multimédia "enquanto formas de arte e instrumentos de cultura" perspectivando a modernização e a internacionalização das inerentes indústrias.

Incumbe ainda ao ICAM estimular a articulação entre o cinema, o audiovisual e o multimédia, tendo em vista o incremento das inerentes relações de carácter cultural e económico, bem como promover o desenvolvimento do mercado de obras cinematográficas, audiovisuais e multimédia, de origem nacional ou europeia, com o correspondente estímulo da criação de novos públicos.

São ainda de salientar como objectivos a prosseguir pelo ICAM, a divulgação e a promoção do cinema, do audiovisual e do multimédia, não só ao nível nacional como

[299] O IA foi criado em 2003, através do Decreto-Lei nº 181/2003, de 16 de Agosto.

[300] Conferir Decreto-Lei nº 165/97, de 28 de Junho.

[301] Conforme Decreto-Lei nº 408/98, de 21 de Dezembro.

no internacional, cabendo-lhe assegurar o estabelecimento de relações de cooperação, no âmbito das suas atribuições, com países terceiros, privilegiando aqueles que tenham elementos identitários comuns, designadamente, com os países de língua oficial portuguesa.[302]

O Centro Português de Fotografia,[303] CPF, tem a sua área de actuação ligada à criação de uma cultura fotográfica nacional, fundada na fotografia, enquanto importante forma de criação plástica, de intervenção na realidade, de instrumento científico e de testemunho social e cultural, tendo ainda como objectivo primordial criar os meios e instrumentos que garantam o conhecimento, utilização e fruição desse património fotográfico.

As atribuições do CPF desenvolvem-se em vários níveis, como sejam os do património e arquivos, a promoção e divulgação da produção e da cultura fotográficas, e da formação em fotografia e do património fotográfico.

Visando a valorização e desenvolvimento da cultura fotográfica nacional e o seu conhecimento e fruição pelos cidadãos, e a salvaguarda e valorização do património fotográfico nacional, a sua actividade irá desenvolver-se através da promoção e execução da política nacional para a fotografia e o património fotográfico, da regulação, técnica e normativa, dos arquivos do Estado[304] ou de outras pessoas colectivas, em todas as espécies, colecções e espólios exclusivamente fotográficos, classificados ou em vias de classificação, através de acções de incentivo da produção fotográfica portuguesa. Assentará na manutenção, permanente actualização e rentabilização de espólios históricos, e na divulgação das colecções, seja em mostras nacionais, seja internacionais.

Ao CPF incumbe ainda promover e apoiar acções de formação e investigação no campo da produção fotográfica, conservação e restauro, história e teoria da fotografia, bem como, doutro passo, projectar a imagem da cultura fotográfica portuguesa, histórica e contemporânea quer no espaço nacional quer no internacional.

---

[302] A actividade cinematográfica é regulada pelo disposto no Decreto-Lei nº 350/93, de 7 de Outubro.

[303] Conferir o Decreto-Lei nº 160/97, de 25 de Junho.

[304] Ao nível da administração central e autárquica.

Importa também referir que o enriquecimento do património fotográfico implicará o prosseguimento de uma política de aquisições, seja a que título for, de obras nacionais ou de temática nacional, e de fotografia contemporânea.

A Biblioteca Nacional,[305] BN, é a entidade pública que tem por missão difundir e preservar o património bibliográfico português, como memória cultural, assegurando as funções de aquisição, processamento, salvaguarda e conservação do património documental produzido em Portugal, em língua portuguesa, ou referente a Portugal, onde quer que seja produzido e considerado de interesse para a cultura nacional, independentemente do suporte utilizado e colaborar na sua difusão.

Para prossecução da sua missão, incumbe à BN cumprir e fazer cumprir a lei do depósito legal de todas as obras publicadas em Portugal, promover o enriquecimento do património nacional mediante a aquisição, por qualquer meio, tratamento e conservação da documentação considerada de interesse para a língua, a cultura e o conhecimento científico do País.

São, também, atribuições da BN participar na definição de uma política de informação, criar, manter actualizado e difundir um registo bibliográfico das espécies produzidas em Portugal, definir estratégias de preservação e conservação das espécies à sua guarda, assegurando a transferência de suportes e a sua difusão, permitir e estimular o acesso às colecções, assegurando meios de pesquisa nomeadamente através de consultas à distância, promover e incentivar actividades de investigação e extensão cultural.

O Instituto Português do Livro e das Bibliotecas,[306] IPLB, tem como missão coordenar e executar «uma política integrada do livro não escolar e das bibliotecas».

Para prossecução da sua missão e tendo a coordenação da actuação de todas as entidades, públicas e privadas, que desenvolvam actividades no sector, são suas atribuições «assegurar o desenvolvimento de uma política do livro não escolar e da leitura no País, através da execução e acompanhamento dos programas relativos à criação, edição, distribuição, comercialização e promoção do livro e da leitura, visando intervir de modo integrado e estruturante nos respectivos domínios»,

[305] Designada por Real Biblioteca Pública da Corte, aquando da sua criação através do Alvará de 29 de Fevereiro de 1796.

[306] Conferir Decreto-Lei nº 90/97, de 19 de Abril.

«promover a difusão de autores portugueses no estrangeiro (...) bem como intensificar a exportação do livro português, designadamente para os países de língua portuguesa», ao nível do planeamento «elaborar modelos estratégicos e metodológicos que contribuam para reduzir as disparidades regionais, no caminho para a sociedade de informação, atendendo ao papel fundamental das redes de bibliotecas no reforço da democracia, da liberdade de expressão e da igualdade, do bem-estar e da qualidade de vida dos cidadãos», «planear a instalação da rede de bibliotecas públicas, enquanto centros locais interactivos de informação, tendo em conta que devem assegurar a igualdade de oportunidades a toda a população do País, independentemente dos constrangimentos, entre outros, de tempo e lugar», «apoiar a criação de novas bibliotecas públicas, a nível local e regional, e a modernização das existentes no sentido de fornecer informação à comunidade, considerando as diferentes necessidades do seu quotidiano, desde a formação contínua e a ocupação criativa dos ócios, até às de carácter social e profissional, utilizando as tecnologias de informação e comunicação.».

A Companhia Nacional de Bailado,[307] CNB, tem como missão promover o acesso à fruição cultural e à prática da dança por parte dos cidadãos e reforçar os padrões de qualidade da criação e produção profissionais da dança em Portugal.

Para tal, incumbe, nomeadamente, à CNB garantir a «existência permanente de padrões de excelência artística e técnica» na produção da dança, contribuir para a formação de novos bailarinos e coreógrafos, bem como os demais profissionais técnicos e artísticos de apoio à dança, produzir «bailados pertencentes ao património coreográfico e musical português» e encomendar novas coreografias e partituras susceptíveis de enriquecer esse património, produzir os bailados mais relevantes do património universal clássico e contemporâneo, promover iniciativas diversificadas de formação, edição, animação, investigação e comunicação tendentes à difusão do gosto pela dança e da informação sobre a sua história, teoria, estética, técnica e pedagogia, em Portugal e no estrangeiro.

A Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais,[308] DGEMN, actualmente integrada no Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do

[307] Conferir Decreto-Lei nº 245/97, de 18 de Setembro.

[308] Conferir Decreto-Lei nº 284/93, de 18 de Agosto.

Desenvolvimento Regional, é o organismo que tem por missão conceber, planear e coordenar as actividades ligadas à construção, ampliação, remodelação e conservação de edifícios e instalações do sector público do Estado, à salvaguarda e valorização do património arquitectónico e à avaliação e à promoção da qualidade da construção.

A DGEMN desenvolve a sua acção através do desempenho de funções de inventariação, intervenção e divulgação

A Direcção-Geral do Património,[309] DGP, é o organismo do Ministério das Finanças que tendo por missão assegurar a gestão do património do Estado, nos domínios da aquisição, administração, avaliação e alienação de bens patrimoniais, intervém na gestão do sector público.

No âmbito das suas atribuições no domínio da gestão do património imobiliário a DGP superintende na «administração dos palácios e monumentos nacionais e do Arquivo Histórico do Ministério das Finanças (…) visando a valorização sob os aspectos culturais e materiais do património artístico e histórico do Estado», fiscaliza a «utilização que os serviços fazem dos bens do Estado que lhe estão afectos» e zela pelo «aproveitamento racional dos bens do património do Estado em geral».

O Instituto Camões,[310] IC, é o organismo do Ministério dos Negócios Estrangeiros que tem como missão assegurar a orientação, coordenação e execução da política cultural externa de Portugal e a difusão da língua portuguesa, em cooperação com outros serviços dos Ministérios com atribuições e competências em matéria de cultura.

Para prossecução da sua missão, incumbe ao IC desenvolver acções e programas de difusão da língua e cultura portuguesas bem como promover o português como língua de comunicação internacional, bem como incentivar a sua aprendizagem, desenvolver acções culturais e divulgar as que ocorrerem em Portugal, promover e apoiar a produção de obras de divulgação da língua portuguesa no estrangeiro.

[309] Conferir Decreto-Lei nº 518/79, de 28 de Dezembro.

[310] Conferir Decreto-Lei nº 170/97, de 5 de Julho.

No âmbito da Administração Regional, compete a organismos e entidades criados para o efeito, prosseguir as atribuições e exercer as competências que pelos órgãos de poder Regional lhes sejam cometidos.

No âmbito da Administração Pública Local, compete às Câmaras Municipais:

- Assegurar, em parceria ou não com outras entidades públicas ou privadas, nos termos da lei, o levantamento, classificação, administração, manutenção, recuperação e divulgação do património natural, cultural, paisagístico e urbanístico do município, incluindo a construção de monumentos de interesse municipal;
- Promover e apoiar o desenvolvimento de actividades artesanais, de manifestações etnográficas e a realização de eventos relacionados com a actividade económica de interesse municipal;
- Deliberar sobre a participação do município em projectos e acções de cooperação descentralizada, designadamente no âmbito da União Europeia e da Comunidade de Países de Língua Portuguesa.[311]

É competência dos órgãos municipais desenvolver as acções de planeamento, gestão e realização de investimentos públicos em matéria de centros de cultura, centros de ciência, bibliotecas, teatros e museus municipais, património cultural, paisagístico e urbanístico do município.

Compete ainda aos órgãos do município propor a classificação de imóveis, conjuntos e sítios, nos termos legalmente estabelecidos, proceder à classificação e assegurar a manutenção e recuperação de imóveis conjuntos ou sítios considerados de interesse municipal, organizar e manter actualizado um inventário do património cultural, urbanístico e paisagístico existente na área do município, gerir museus, edifícios e sítios classificados, apoiar projectos e agentes culturais não profissionais, apoiar actividades de interesse municipal e a construção e conservação de equipamentos culturais de âmbito local.[312]

[311] Conferir artigo 64º , nºs 2, alíneas m) e l), e 4, respectivamente, da Lei das Autarquias Locais, Lei nº 169/99, de 18 de Setembro,

[312] Conferir artigo 20º da Lei nº 159/99, de 14 de Setembro, que estabelece o quadro de transferências de atribuições e competências para as autarquias locais.

Por último, compete às autarquias locais colaborar com o Estado em matéria de protecção das zonas históricas[313] bem como elaborar instrumentos de planeamento do território municipal,[314] designadamente, planos de salvaguarda dos centros históricos.

O princípio da repartição de atribuições e competências entre os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e as autarquias locais é particularmente evidente na LPC, nomeadamente, nas normas respeitantes à efectivação do direito à cultura e à fruição cultural, da garantia da transmissão da herança nacional, de protecção e valorização do património cultural, etc, estando patente nos artigos 1º, nº 2, 3º, nº 3, 4º, nº 1, 40º, nº 2, 44º, nº 2, 46º, nº 1, 74º, nº 3, e 93º.

Princípio da coordenação

O princípio da coordenação, ou da necessidade da integração das políticas de património cultural, ambiental, de ordenamento do território e urbanismo e de turismo,[315] emana de vários preceitos da Constituição, nomeadamente, do que consagra a estreita interligação entre a protecção e valorização do património cultural e a protecção e preservação do ambiente, seja a propósito da política do ambiente em estreita ligação com a do ordenamento do território[316] a política de educação, da cultura e da ciência,[317] a de protecção e valorização da língua gestual portuguesa, enquanto expressão cultural e instrumento de acesso à educação.[318]

Este princípio torna-se inequívoco pela proclamação de que a articulação da política cultural com as demais políticas sectoriais é uma das incumbências do Estado,[319] sobretudo se se tiver em atenção o conjunto de tarefas fundamentais que lhe estão cometidas.

313 Alínea e) do nº 1 do artigo 66º.

314 Nº 4 do artigo 65º.

315 Conferir Relatório Intercalar, p. 142.

316 Conferir artigo 66º.

317 Artigo 73º.

318 Artigo 74º.

319 Conferir alínea e) do nº 2 do artigo 78º.

A relevância da política do património cultural tem plena consagração na norma constitucional que determina a sua articulação com as demais políticas sectoriais conforme alínea e) do nº 2 do artigo 78º.
O princípio da coordenação foi desenvolvido na alínea c) do artigo 6º da Lei de Bases a Protecção e Valorização do Património Cultural.

Princípio da participação ou da democracia participativa

O princípio da participação, ou da democracia participativa, vai traduzir-se na consagração do direito de audição, colaboração ou intervenção nos procedimentos da actividade administrativa cultural, na definição de determinadas políticas e acções com reflexos no património cultural, na formação das decisões administrativas neste sector, na promoção da valorização e da defesa do património cultural.
Doutro passo, no domínio da organização do poder político da República Portuguesa, é de atentar na formulação do artigo 109º que expressa e especialmente consagra «a participação directa e activa de homens e mulheres na vida política» como condição e instrumento fundamental de consolidação do sistema democrático.
O direito de participação cívica, reconhecido tanto a cidadãos individualmente considerados, como a pessoas de natureza associativa ou fundacional, é próprio dos regimes de direito democrático que se baseiam no respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais, tendo em vista a «realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa».[320]
Neste sentido, "a democracia participativa envolve os cidadãos na vida comunitária, incita-os à intervenção cultural, promove uma *activação da cultura.*"[321]
De modo particular, é incumbência do Estado desenvolver acções tendentes à promoção do correcto ordenamento do território, tendo em vista, designadamente, a valorização da paisagem,[322] «criar e desenvolver reservas e parques naturais e de

[320] Artigo 2º da CRP.

[321] GOMES, Carla Amado, In: Perspectivas Constitucionais – Nos 20 anos da Constituição de 1976, p. 344

[322] Alínea b) do nº 2 do artigo 66º da CRP.

recreio, bem como classificar paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação dos valores culturais de interesse histórico ou artístico»[323] e promover a protecção das zonas históricas,[324] através dos competentes organismos, «e com o envolvimento e participação dos cidadãos».

Em matéria de direitos e deveres culturais, o Texto Fundamental mais incumbe o Estado de promover a «democratização da cultura (….) em colaboração com os órgãos da comunicação social, as associações e fundações de fins culturais, as colectividades de cultura e recreio, as associações de defesa do património cultural, as organizações de moradores e outros agentes culturais». [325]

O princípio constitucional da participação tem consagração expressa e inequívoca na LPC, através do reconhecimento do «direito de participação procedimental e de acção popular para a protecção dos bens culturais ou outros valores integrantes do património cultural»,[326] abrangendo o direito de acção popular a utilização de embargo judicial de obra, trabalho ou serviço novo iniciados em qualquer bem cultural, para além de admitir o emprego de outros procedimentos cautelares.[327]

Do artigo 10º resulta que o direito de participação seja exercido através de estruturas de natureza associativa, institutos culturais, associações de defesa do património cultural, e outras e, de acordo com a formulação desta norma o direito de participação pode englobar não só o direito de participar, de ser informado e de acção popular, como também o ajustamento de parcerias no desenvolvimento de iniciativas, pelas estruturas associativas, no domínio da informação e formação dos cidadãos, ou ainda o reconhecimento de incentivos e benefícios fiscais, caso lhes seja atribuído o estatuto de utilidade pública administrativa.[328]

Por outro lado, não obstante a prossecução da actividade administrativa do património cultural se caracterizar pelo princípio da tutela e superintendência públicas, devem os órgãos e agentes da Administração Pública agir de modo a

[323] Alínea c) do º 2 do artigo 66º da CRP.

[324] Alínea e) do nº 2 do mesmo artigo 66º.

[325] Nº 3 do artigo 73º.

[326] Nº 2 do artigo 9º.

[327] Nº 3 do mesmo artigo 9º.

[328] Conferir nºs 6 e 7.

«aproximar os serviços das populações e a assegurar a participação dos interessados na sua gestão efectiva, designadamente por intermédio de associações públicas, organizações de moradores e outras formas de representação democrática.»[329]

O princípio da participação manifesta-se, durante a marcha do procedimento administrativo de classificação ou inventariação através da audiência dos interessados, fase que antecede a da decisão final.

Subjaz, doutro passo, a duas novas situações instrumentais da valorização dos bens culturais, ou seja, dos programas de voluntariado e de apoio à acção educativa, através dos quais os cidadãos participam, responsável e voluntariamente, dando o seu contributo na protecção e valorização do património, por um lado, e na concretização do direito do acesso à educação, à cultura e à fruição cultura, por outro, mas cumprindo, essencialmente, um dever de todos.

Esta participação, inovadora no direito positivo português, não tem natureza procedimental, mas interventora, servindo a ideia de «cidadania responsavelmente solidária».[330]

3.3 Finalidades da protecção e valorização do património cultural

No seguimento e em concretização dos preceitos da Constituição cultural, a consagração da protecção e valorização do património como tarefa fundamental do Estado e dever de todos os cidadãos, tem como finalidades, expressamente consagradas,[331]

- «Incentivar e assegurar o acesso de todos à fruição cultural», isto é, estimular e criar condições que permitam efectivar o acesso de todos aos meios e instrumentos da acção cultural, através da obrigação cometida aos órgãos estatais de contribuir para a correcção dos desníveis e assimetrias em termos sociais, geográficos, e culturais existentes no País, e de que são exemplo as

[329] Nº 1 do artigo 267º da CRP.

[330] CASALTA NABAIS, José, *Introdução ao Direito do Património Cultural*, Livraria Almedina, Coimbra, 2004, p. 106.

[331] Cfr nº 1 do artigo 12º.

divergências de cultura entre o campo e a cidade, entre as zonas rurais e industriais, o interior e o litoral;

- «Vivificar a identidade cultural comum da Nação Portuguesa e das comunidades regionais e locais a ela pertencentes e fortalecer a consciência da participação histórica do povo português em realidades culturais de âmbito transnacional» ou seja, acentuar singularidades, diversidades e a identidade de um povo formado por indivíduos agregados, no plano emocional e afectivo, num grupo ou grupos nos quais se revêem ou reconhecem, porque têm a mesma maneira de ser ou e de estar, a mesma memória histórica, a mesma língua, os mesmos traços da miscigenação de séculos, factores estes potenciadores ou determinantes da coesão nacional e um meio de afirmação de um povo num mundo cada vez mais globalizado;
- «Promover o aumento do bem-estar social e económico e o desenvolvimento regional e local», considerando que a simples existência de património cultural determinou a apetência pela sua visita e contemplação, pelo que a emergente a actividade turística se tornou um sector estratégico da actividade económica de muitos países.
- «Defender a qualidade ambiental e paisagística», tendo presente que o ambiente é a interacção de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida na terra e a consagração constitucional dos deveres de

  «

  c) Criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico;

  (…)

  e) Promover, em colaboração com as autarquias locais, a qualidade ambiental das povoações e da vida urbana, designadamente no plano arquitectónico e de protecção das zonas históricas.»[332]

[332] Cfr artigo 66º da CRP.

3.4 Bens culturais e formas legais da sua protecção

O regime de protecção legal dos bens culturais está consagrado como um procedimento, de natureza administrativa, de classificação e de inventariação, conforme estipulado no artigo 16º da LPC.

A cada uma destas formas corresponde um nível de registo, devendo os organismos públicos competentes promover, e manter devidamente actualizado, um registo de classificação e um registo de inventariação.

3.4.1 Classificação

A classificação vai materializar-se na prática de um acto administrativo através do qual um órgão da Administração cultural, ao abrigo de normas de direito público, dá resolução final a um procedimento destinado a reconhecer o *inestimável valor cultural* de um bem.[333]

Ao apreciar, para decidir, a Administração está vinculada a critérios genéricos de apreciação tipificados na LPC e ao cumprimento do princípio da fundamentação do acto administrativo, nos termos do qual devem ser enunciadas expressamente as razões de facto e de direito que subjazem à decisão.

Constituem critérios de apreciação, de entre outros: o carácter matricial do bem, o génio do respectivo criador, o interesse do bem como testemunho simbólico ou religioso, o seu interesse como testemunho notável de vivências ou factos históricos, o seu valor estético, técnico ou material, a concepção arquitectónica, urbanística e paisagística, etc.[334]

Para além destes critérios, outros há que devem ser considerados no âmbito da tomada de decisão.

É, no caso dos bens móveis, a qualidade pública ou privada do respectivo proprietário – a susceptibilidade de ser classificado como de interesse nacional só recai sobre aqueles cuja "degradação ou extravio constituam perda irreparável para o

[333] Cfr nº 1 do artigo 18º da LPC.

[334] Cfr artigo 17º.

património cultural", [335] a classificação como de interesse público só pode recair sobre os que, sendo de elevado apreço, a sua "exportação definitiva do território possa constituir dano grave para o património cultural"[336] e a de interesse municipal só pode ser concretizada mediante a"consentimento dos respectivos proprietários".[337]

Nestes termos, parece poder concluir-se que a discricionariedade da Administração, neste tipo de procedimento, é relativa não só pelas previsão do conjunto de critérios tipificados na LPC, mas também pela existência de outras garantias consignadas quer neste diploma, quer em sede de outros normativos específicos do procedimento administrativo de um Estado de Direito.

Ao classificar o bem, a Administração cultural vai inseri-lo numa determinada categoria de classificação, de entre as tipificadas na norma legal.

A norma legal prevê a classificação dos bens culturais nas categorias de bem de interesse nacional, bem de interesse público ou bem de interesse municipal, a que corresponderão designações específicas.

O reconhecimento de um bem como de interesse nacional depende do reconhecimento de que a sua protecção e valorização "no todo ou em parte, represente um valor cultural de significado para a Nação".[338]

São, ainda, reconhecidos e integrados na lista dos bens classificados como de interesse nacional, os que integrem a lista do património mundial.[339]

O reconhecimento como de interesse público ocorre quando a sua protecção e valorização representem "ainda um valor cultural de interesse nacional", mas a classificação subjacente ao regime de bem de interesse nacional se afigure desproporcionado.[340]

A classificação de bem como de interesse municipal será atribuída aos bens "cuja protecção e valorização, no todo ou em parte, representem um valor significativo para um determinado município." [341]

---

[335] Nº 2 do artigo 18º.

[336] Nº 3 do artigo 18º.

[337] Nº 4 do artigo 18º.

[338] Nº 4 do artigo 15º.

[339] Conforme determinado pelo nº 7 do artigo 15º.

[340] Nº 5 do artigo 15º.

[341] Nº 6 do artigo 15º.

Os imóveis classificados como de interesse nacional serão designados como «monumento nacional» enquanto que aos bens móveis corresponderá a designação de «tesouro nacional».[342]

Dos traços basilares da classificação resulta que este procedimento vai consubstanciar a concretização de um registo patrimonial de classificação que, abrangendo bens móveis e imóveis.

A forma jurídica de classificação dos bens móveis pertencentes a particulares é a de:

- Decreto do Governo, no caso de um bem classificado como de interesse nacional por *inestimável valor cultural*;
- Portaria, no caso de um bem classificado como de interesse público;
- A estabelecida em legislação especial, nos restantes casos.[343]

3.4.2 Inventariação

A inventariação consubstancia o acto de levantamento sistemático, actualizado e tendencialmente exaustivo dos bens culturais existentes no território nacional, com vista à sua identificação, quer esses bens sejam móveis ou imóveis e de titularidade pública ou privada.

Este procedimento dará, assim, origem a um inventário ou registo de inventário que, de acordo com o estabelecido na LPC, deve incluir todos os bens culturais e, bem assim, os bens imateriais que integrem o património cultural, organizado em duas partes, constituindo um inventário de bens públicos, ou seja, dos que sejam propriedade do Estado e de outras pessoas colectivas públicas, e um inventário de bens de particulares, como sejam os que sejam propriedade de cidadãos e pessoas colectivas privadas.[344] Do registo de inventário farão parte, também, os bens que se encontrem em vias de classificação, independentemente de esta se vir, ou não, a consumar.[345]

[342] Cfr nº 3 do artigo 15º.

[343] Cfr artigo 28º.

[344] Cfr artigo 19º.

[345] Nº 6 do artigo 19º.

A título excepcional, e mediante decisão devidamente fundamentada de um membro do governo, central ou regional, poderão ainda ser abrangidos pela inventariação bens de titularidade privada que não tenham sido classificados e sem que consentimento dos respectivos proprietários.[346]

4. Regime geral de protecção dos bens culturais

4.1 Efeitos da classificação e da inventariação dos bens

O regime de protecção dos bens culturais, mediante classificação e inventariação, investe os seus detentores, quer estes sejam os respectivos proprietários, os possuidores ou titulares de outros direitos reais sobre os bens, num leque de direitos e deveres especiais, assim como atribui deveres especiais à Administração.
Consagra a LPC que os detentores de bens culturais gozam, designadamente, do direitos especiais de:

- informação quanto aos actos da administração do património que possam repercutir-se no seu direito subjectivo;
- conhecimento das prioridades e medidas políticas estabelecidas para a conservação e valorização do património cultural;
- pronunciar-se sobre a definição da política e participar na gestão do património;
- indemnização sempre que do acto de classificação resulte proibição ou restrição grave à utilização normalmente dada ao bem;
- requerer a expropriação, sempre que a lei o preveja.

Ora, da bondade da qualificação destas situações como direitos especiais dos detentores não se pretende curar, até porque se aguarda a sua clarificação através dos diplomas de desenvolvimento, mas apenas sobre eles reflectir.
O direito à informação está consagrado na Constituição, no âmbito dos direitos e garantias dos administrados, e genericamente previsto no Código do Procedimento

[346] Nº 5 do artigo 19º.

Administrativo, pelo que não se alcança qual a vantagem especial que a sua previsão na LPC trará ao titular de um bem classificado, inventariado ou em vias disso. [347]

O direito de conhecer as prioridades e as medidas políticas já estabelecidas para a conservação e valorização do património parece resultar já do princípio da democracia participativa e do princípio da administração aberta genericamente aplicáveis, e, em especial, das garantias dos administrados consagradas no artigo 9º desta LPC.

O direito de requerer a expropriação sempre que a lei o preveja, estará inevitavelmente condicionado pela verificação de um requisito essencial àquele instituto – a disponibilidade de maneios de pagamento da justa indemnização, elemento indispensável à efectivação da expropriação.

Como deveres especiais dos proprietários, possuidores e titulares de direitos reais menores de bens que tenham sido classificados ou inventariados têm os seguintes direitos, a LPC consagrou o de:

"

a) Facilitar à administração do património cultural a informação que resulte necessária para execução da lei;
b) Conservar, cuidar e proteger devidamente o bem, de forma a assegurar a sua integridade e a evitar a sua perda, destruição ou deterioração;
c) Adequar o destino, o aproveitamento e a utilização do bem à garantia da sua conservação."[348]

Complementarmente, a LPC preceitua também que na esfera jurídica dos proprietários, possuidores e demais titulares de direitos reais sobre os bens classificados acrescem os deveres de:

"

a) Observar o regime legal instituído sobre acesso e visita pública, à qual podem, todavia, eximir-se mediante a comprovação da respectiva incompatibilidade, no caso concreto, com direitos, liberdades e garantias pessoais ou outros valores constitucionais;

[347] Artigos 268º da CRP e 61º e 62º do CPA.

[348] Nº 1 do artigo 21º.

b) Executar os trabalhos ou as obras que o serviço competente, após o devido procedimento, considerar necessários para assegurar a salvaguarda do bem."[349]

Relativamente ao primeiro destes deveres, o de observar o regime de acesso e de visita pública, impõe-se registar que o ónus cometido ao detentor do bem se afigura como o mal necessário para assegurar a concretização do direito à fruição do património cultural, especialmente consagrado no nº 2 do artigo 2º da LPC. Do mesmo modo, a salvaguarda constante da segunda parte da norma não pode deixar de constituir uma decorrência directa e imediata da garantia de respeito pelo uso litúrgico, devocional, catequético e educativo, dos bens culturais da Igreja e de outras confissões de ordem espiritual.

Ainda em matéria dos deveres especiais consignados no regime geral de protecção dos bens culturais, impõe-se elencar aqueles que são especificamente cometidos à Administração pública.

Assim, constituem deveres especiais da Administração a constituição, e adequada estruturação e funcionamento, de um *sistema nacional de informação do património cultural,* integrado por diferentes base de dados, compatíveis entre si e, imbuídas de interoperabilidade.

A Administração tem ainda o dever de diligenciar no sentido de assegurar os direitos e garantias estabelecidas na Constituição e na lei em matéria de protecção de dados pessoais e segurança dos bens, dever este que, conforme decorre da própria formulação da norma, estava atribuído pelo ordenamento jurídico em sede de CRP e na Lei de Protecção de Dados Pessoais.

Finalmente, é de referir o dever de promover a cooperação interorgânica entre os seus serviços e instituições para assegurar a integração ou completar colecções ou fundos de natureza histórica ou especial interesse de natureza diversa. [350]

[349] Nº 2 do artigo 21º.

[350] Artigo 22º da LPC.

4.2 Regime dos bens classificados.

Não obstante a LPC consagrar o sistema de particularização de regimes de protecção dos bens classificados, atentas as suas características e especialidades, no seu artigo 31º, consagra que os bens móveis e imóveis classificados como bens de interesse nacional ficam sujeitos a especial tutela do Estado, tutela esta a partilhar com os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas, ou com as competentes organizações internacionais, se for o caso. Defere para legislação complementar o regime a aplicar aos bens imóveis e móveis classificados como de interesse público e como de interesse municipal, embora estabeleça como base da sua definição o regime instituído para os de categoria superior, ou seja, os bens classificados como de interesse nacional e de interesse público, conforme estatuído nos nº 5 e 6 do artigo 60º.

Genericamente, portanto, os bens classificados, seja como de interesse nacional, público ou municipal ficam sujeitos a condicionamentos e limitações, atenta a categoria em que se inserem, baseados nos previstos na LPC e em legislação complementar e que, designadamente, podem implicar que:

- O seu detentor, comunique a sua "alienação ou qualquer outra forma de transmissão da propriedade ou de outro direito real de gozo" para efeitos de actualização do registo;
- O desmembramento ou a dispersão de colecções estejam sujeitos à obtenção de prévia autorização;
- Quaisquer intervenções tendentes à alteração, conservação ou restauro fiquem dependentes da obtenção de prévia autorização e só possam ser realizadas técnicos especializados;
- A transferência ou cedência de espécies entre instituições, ou serviços públicos, obedeçam a determinados procedimentos e regras;
- A exportação esteja dependente de prévia autorização ou licença;
- O bem, especialmente o imóvel, seja identificado com determinada sinalética;

- O detentor do bem observe um conjunto de procedimentos em matéria de registos e anotações em documento próprio.

O grau ou o conjunto de restrições que impendem sobre um bem classificado pode variar gradativamente, considerando que a LPC estabelece uma hierarquização classificativa ao estatuir que a classificação de um bem como de interesse nacional faz precludir anterior classificação noutra categoria, devendo o respectivo registo ser cancelado, sendo a aplicação de um novo regime condicente, a consequência lógica.
Ainda generalizadamente, está consagrado o dever de comunicação, às autoridades, de perigo que ameace, o bem ou afecte o seu interesse como valor cultural que recai sobre o detentor do bem classificado, devendo estas diligenciar por forma a suster ou evitar o perigo ou ameaça.[351]

4.2.1 Regime geral dos bens imóveis classificados.

O regime respeitante aos bens culturais imóveis classificados contém normas cujos efeitos recaem não só sobre o bem cultural, sobre o seu proprietário ou detentor e também sobre os imóveis sitos na área circundante. Neste sentido, pode afirmar-se que este regime comporta normas de projecção objectiva, normas de projecção subjectiva e normas de projecção diferida.
A notificação de abertura de um procedimento de classificação determina a suspensão dos procedimentos de concessão de licença ou autorização de operações de loteamento, obras de urbanização, edificação, demolição, movimentação de terras, etc e a suspensão das licenças já concedidas, e faz emergir, na esfera jurídica do proprietário ou detentor do imóvel, e bem assim investe o Estado, as Regiões Autónomas e os municípios no dever de intervir ou executar as obras que a entidade administrativa do património cultural entenda conveniente ou necessária à salvaguarda do imóvel.[352]
No quadro de restrições sobre o imóvel, devem referir-se a imposição de a elaboração de estudos e projectos de conservação, modificação, reintegração e

[351] Artigos 32º e 33º.

[352] Artigo 46º.

restauro, realização de obras ser efectuado por técnicos de qualificação legalmente reconhecida, ou por eles directamente responsáveis, devendo as inerentes obras ser submetidas, também, a autorização da autoridade cultural competente. Do estudo, projecto ou intervenção será elaborado relatório versando a importância e a avaliação histórica ou artística da intervenção, ou versando a natureza da obra, técnicas, metodologias, materiais, etc. [353]

Bem assim de mencionar a proibição de deslocar ou remover o imóvel classificado, ou em vias de classificação, no todo ou em parte, do seu lugar salvo situações excepcionais, devidamente reconhecidas pela entidade competente, como de força maior ou por manifesto interesse público, devendo o edifício ser reconstruído dadas que tenham sido todas as garantias de desmontagem e remoção.[354]

Igualmente, dentro deste quadro proibitivo, é interdita a concessão de licenças de demolição, total ou parcial, de imóveis classificados, ou em vias de classificação, apenas podendo ser acolhido favoravelmente qualquer pedido em caso de ruína ou primazia de um direito superior, cuja verificação se tenha concretizado.[355]

Sobre os bens imóveis classificados impende, também, a proibição de execução de inscrições ou pinturas, de colocação de anúncios cartazes ou outro tipo de material informativo, nos termos do estipulado no artigo 41º.

A LPC consagra a possibilidade de recurso ao instituto da expropriação para, verificados determinados pressupostos e constatada a impossibilidade de promover a salvaguarda do bem através de instrumentos jurídicos de menor pendor autoritário, fazer cessar o direito de propriedade que sobre ele recai. A expropriação pode, de igual modo, ser levada a cabo a pedido do proprietário. [356]

Os imóveis em vias de classificação ou já classificados gozam automaticamente de uma zona de protecção de 50 m a partir dos seus limites, podendo dispor de uma zona de protecção especial em termos a definir, em portaria, assim como podem determinar a constituição zonas *non aedificandi*.

[353] Artigo 45º.

[354] Artigo 48º.

[355] Artigo 49º.

[356] Artigo 50º.

A consequência jurídica do estabelecimento da zona de protecção é a constituição de uma servidão administrativa em cuja área a concessão, pelo município ou outra entidade, de licenças para obras de construção ou outros trabalhos que provoquem alterações da topografia do terreno, dos alinhamentos, das cérceas, da distribuição dos volumes e coberturas ou do revestimento exterior dos edifícios, depende de prévio parecer favorável da entidade administrativa do património cultural.[357]

Impõe-se, agora, enunciar as restrições que impendem especificamente sobre monumentos, conjuntos e sítios. Assim, quaisquer intervenções ou obras no interior ou exterior dependem de prévia autorização e acompanhamento do órgãos competente da administração, assim como não podem ser promovidas, sem prévia autorização, mudanças de uso susceptíveis de o afectar, no todo ou em parte.[358]

Quaisquer intervenções em edifícios sitos na envolvente dos monumentos, conjuntos e sítios ficam também condicionadas à verificação de não constituírem intervenções relevantes, e em especial que, embora incidindo "no volume, natureza, morfologia ou cromatismo" não alteram a "especificidade arquitectónica da zona ou perturbam significativamente a perspectiva ou contemplação do bem."[359] Este regime aplica-se mesmo em caso de existência de planos de salvaguarda de zonas históricas, ou outros, na área.

E, pelos mesmos fundamentos, impendem sobre os bens imóveis detidos por entidades públicas restrições em matéria de licenciamento de intervenções urbanísticas de edificação.

Esgotada que fica a temática das interdições, há que assinalar que a LPC estatui que a prolação do acto de classificação impõe que o município, em colaboração com as entidades competentes, elabore e promova a aprovação de um instrumento de gestão territorial destinado à salvaguarda da área a proteger.[360]

[357] Artigo 43º.

[358] Artigo 51º.

[359] Nº 2 do artigo 52º.

[360] Artigo 53º.

4.2.2 Regime geral dos bens móveis classificados.

No domínio das normas que estabelecem o regime dos bens móveis classificados evidencia-se em primeiro lugar a que promove a precisão ou pormenorização do conceito de bem móvel. Assim, o texto legal como que redefine *bem móvel* tomando por base o conceito já anteriormente consagrado no domínio dos bens culturais. Nestes termos, para que um determinado elemento seja considerado como bem móvel deve não só ser havido como representativo de "testemunho material com valor de civilização" mas também ser investido de uma qualidade que tenha sido produzido, concebido por cidadão português ou de alguma forma lhe esteja associado, que constitua laço ou elo de ligação ao território nacional, e bem assim "testemunhem vivências ou factos relevantes nacionais a que tenham sido agregados elementos naturais da realidade cultural portuguesa, se encontrem em território português há mais de 50 anos ou que (…) apresentem especial interesse para o estudo e compreensão da civilização e cultura portuguesa."[361]

Sintetizando, os factores que a lei elenca como determinantes da qualidade de bem cultural móvel integrante do património cultural português, têm natureza pessoal, territorial e social, consoante na classificação do bem móvel avultem os aspectos que o associem:

- ao seu autor, produtor, proprietário ou detentor;
- ao território onde foi concebido, produzido de alguma forma incorporado, ou onde se situe;
- a factos relevantes para uma certa sociedade ou colectividade, neste caso a Nação portuguesa.

Constitui particularidade deste regime, a salvaguarda que a lei consagra como uma garantia de direitos fundamentais. Efectivamente, e regra geral, a classificação de obra de autor vivo apenas procede se o respectivo proprietário der o seu consentimento. A formulação do normativo não é clara, não sendo inequívoco quais os direitos que se pretendem garantir, se os do autor se os do proprietário.

[361] Nº 1 do artigo 55º.

Quanto aos demais aspectos deste regime geral dos bens culturais móveis, são de mencionar:

- os de natureza subjectiva que se traduzem em ónus que recaem sobre os proprietários ou possuidores, no sentido de notificarem os serviços competentes de qualquer deslocação do bem ou de qualquer circunstância que afecte a sua posse ou guarda;
- os de natureza objectiva, isto é respeitantes ao bem cultural em si mesmo, que se traduzem na obrigatoriedade de apenas os "técnicos de qualificação legalmente reconhecida" estarem habilitados a realizar intervenções físicas ou estruturantes dos bens móveis classificados, ou em vias de classificação.[362]

A lei prevê a possibilidade de recurso a um instituto próprio dos bens móveis, o *depósito*, que se traduz na entrega do mesmo bem a uma entidade, pública ou privada, o fiel depositário, investido no dever de promover a guarda e salvaguarda do bem e sem que haja transferência dos direitos a ele inerentes.
Na previsão da LPC pode haver lugar a depósito numa de duas circunstâncias:

- a solicitação do proprietário ou possuidor, nos termos a acordar com a Administração Pública;
- por determinação do Governo, de um órgão de governo das Regiões Autónomas ou de um município, podendo ordenar a transferência dos bens para guarda em bibliotecas, arquivos ou museus, após incumprimento por parte do proprietário ou detentor dos seus deveres, que possa pôr em risco sério de degradação ou dispersão dos bens. [363]

4.3 Regime de protecção dos bens culturais inventariados

Os bens culturais inventariados gozam, à semelhança do que a LPC consagra para os classificados, de um regime de protecção destinado a evitar o seu perecimento ou

[362] Artigo 59º.

[363] Artigo 58º.

degradação, por um lado, e a apoiar a sua conservação e divulgar a sua existência, por outro.[364] Todavia, por consubstanciar uma lei de bases, a LPC trata parcamente esta matéria e remete o seu desenvolvimento para os imprescindíveis diplomas que viabilizarão a sua aplicação, a aprovar pelo Governo.

Consigna a criação e coordenação do registo de dados dos bens inventariados, legalmente designado por inventário geral do património cultural, como competência atribuída ao Governo.[365]

Estabelece dois tipos de inventário, sendo um inventário de bens de particulares e o outro de bens públicos, mas não distingue por exemplo, se deste segundo haverá subdivisão de registos considerando que de entre os bens públicos ainda se pode distinguir entre bens integrantes do domínio público e bens do domínio privado das entidades públicas. [366]

Do regime de protecção dos bens inventariados, constante da LPC mais decorre o direito reconhecido a qualquer particular de requerer a inventariação de um bem, conjunto ou colecção. O pedido deve ser fundamentado e em caso de acolhimento favorável confere ao titular do bem inventariado, o direito a um título de identidade, sem prejuízo de outros benefícios.[367]

Doutro passo, as entidades públicas ficam investidas no dever de apresentar à autoridade administrativa do património cultural os instrumentos descritivos de todos os bens susceptíveis de integrar o património cultural, pertencentes à entidade que representam.[368]

4.4 Restrições à circulação e comércio de bens do património cultural

Considerando a natureza e valor de civilização e cultura dos bens integrantes do património cultural a LPC sobre eles faz incidir condicionamentos e restrições que

[364] Nº 1 do artigo 61º.

[365] Nº 2 do artigo 61º.

[366] Artigos 62º e 63º.

[367] Artigo 62º.

[368] Artigo 63º.

obstam, assim, à sua livre circulação seja em termos de tráfego territorial, seja de comércio jurídico.

A LPC consagra que a exportação e a expedição, temporárias ou definitivas, de bens integrantes do património cultural ainda que não inscritos no registo patrimonial de classificação ou inventariação devem ser precedidas de comunicação à administração do património cultural que as pode vedar liminarmente.[369]

Quanto aos bens classificados como de interesse nacional, ou em vias de classificação, a regra geral é a proibição de saída de do território nacional, admitindo a lei, no entanto, a saída de bens como tal classificados, ou em vias de classificação, pertencentes ao Estado se estes se destinarem a permuta definitiva por outros que se revistam de excepcional interesse para o património cultural português e o Conselho de Ministros, a título excepcional, o autorizar.[370]

Bem assim, a exportação e expedição temporárias de bens classificados como de interesse nacional apenas podem ser autorizadas se as operações tiverem finalidades culturais ou científicas ou se se destinarem a permuta temporária por bens de idêntico valor.[371]

Já em relação aos bens classificados como de interesse público, ou em vias de classificação, a lei faz depender de autorização ou licença da administração do património cultural qualquer acto de exportação e expedição, temporárias ou definitivas. A concessão da licença pode depender da aceitação de condições ou de cláusulas modais.

Decorre ainda da previsão da norma que a apresentação do pedido de exportação para venda consigna o Estado no direito de preferência na aquisição do bem. [372]

Noutra sede, a LPC estatui que a exportação e expedição de bens inventariados propriedade de entidades públicas depende de autorização da administração do património cultural, remetendo para as normas do direito comunitário a definição do

[369] Artigo 64º.

[370] Artigo65º.

[371] Nº 2 do artigo 65º.

[372] Artigo 66º.

regime de exportação de bens pertencentes ao património cultural de Estados-membros da União Europeia.[373]

Nas acções de sentido inverso às que têm por origem o território nacional, isto é, em matéria de importações e admissões a LPC estipula o mesmo regime, salvaguardando, todavia, as devidas adaptações.[374]

O direito comunitário e o direito internacional constituirão as fontes normativas dos regimes de comércio e restituição de bens pertencentes ao património cultural de outros estados, transaccionados em território nacional.[375]

5. O regime geral de valorização dos bens culturais

No que ao domínio do instituto da valorização dos bens culturais concerne, a lei que estabelece as bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural, limita-se a elencar componentes do regime de valorização e enunciar possíveis instrumentos.

Porém, concordando-se, embora, com a dificuldade de concretização do regime de valorização do património cultural numa lei de bases e admitindo também que, de certo modo "*a preservação e a conservação* constituem tarefas primordiais de valorização dos bens",[376] a solução encontrada pelo legislador não deixa de se afigurar menos feliz.

Primeiro, porque do normativo consagrado nenhum dos preceitos estabelece a definição ou conceito de valorização. é directamente exequível, carecendo ambos de diplomas de desenvolvimento.

Segundo, porque distinguindo a LPC, como distingue, entre *património cultural* e *bens culturais*, apenas cura do regime de valorização dos segundos, isto é, dos bens culturais.[377]

---

[373] Artigos 66º, nº 5 e 67º.

[374] Artigo 68º.

[375] Artigo 69º.

[376] Relatório Intercalar, p. 174.

[377] Veja-se a epígrafe do Título VI e, entre outros os artigos 1º, nº 1, 2º, 14º, nº 1, 72º, nº 1, e 91º.

Direccionando a atenção para o preceito respeitante aos instrumentos de valorização,[378] constata-se que, dos elencados, pelo menos dois são exequíveis:

- Os instrumentos de gestão territorial, de que se destaca a figura de plano de pormenor, em forma simplificada, para reabilitação de zonas históricas, cujo regime consta do Decreto-Lei nº 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelos Decreto-Lei nº 53/2000, de 7 de Abril, e Decreto-Lei nº 310/2003, de 10 de Dezembro;[379]
- Os parques arqueológicos, sujeitos a planificação que se consubstancia num plano de ordenamento de parque arqueológico, cujo regime de criação e funcionamento consta do Decreto-Lei nº 131/2002, de 11 de Maio.

6. Regimes especiais de protecção e valorização dos bens culturais

A LPC consagra como estando abrangidas pelas normas dos regimes especiais de protecção e valorização dos bens constantes do título VII, os "bens culturais e os demais elementos integrantes do património cultural, previstos nos capítulos seguintes."[380]

Defere, inequivocamente, para leis de desenvolvimento, a definição das formas de protecção e correspondentes regimes, especialmente aplicáveis aos bens culturais e a certos tipos integrantes do património arqueológico, arquivístico, áudio-visual, bibliográfico, fonográfico, fotográfico, electrónico ou industrial, conforme consta do nº 3 do artigo 72º.

Como princípio geral aplicável aos regimes destes tipos de bens culturais, consagra o direito de acesso à informação, embora o conforme aos "limites que decorram dos imperativos de conservação das espécies."[381]

[378] Artigo 70º.

[379] O DL nº 380/99 foi republicado por este último, acolhendo as necessárias correcções.

[380] Nº 1 do artigo 72º.

[381] Nº 2 do artigo 73º.

7. A Lei de Bases da Política de Ordenamento do Território e de Urbanismo

A Lei nº 48/98, de 11 de Agosto, diploma que estabelece as bases da política do Ordenamento do Território e do Urbanismo, integra também ela, um conjunto de princípios e preceitos com incidência no património cultural.

De entre os fins da política de ordenamento do território e de urbanismo, política pública sectorial de base territorial, evidencia-se, subordinado à temática do património, o de "assegurar a defesa e valorização do património cultural e natural"[382] e "a reabilitação e revitalização dos centros históricos e dos elementos de património cultural classificados" é um dos seus objectivos de entre os expressamente consagrados, conforme resulta da alínea h) do nº 1 do artigo 6º.

A política do ordenamento do território assenta num sistema de gestão territorial, integrado por instrumentos de gestão territorial de função diferenciada, constando o respectivo regime jurídico de diploma de desenvolvimento, o Decreto-Lei nº 380/99, de 22 de Setembro.

De entre a diversa tipologia de planos, os de ordenamento do território municipal e os de natureza especial são, eventualmente, os que de forma mais marcante têm efeitos concretos sobre o património cultural. Efectivamente, porque estabelecem o regime do uso do solo na área a que respeitam e têm a natureza de regulamento administrativo, são vinculativos de entidades públicas e privadas.

Destes e no âmbito municipal, o plano director municipal (PDM) define o modelo de organização municipal do território e, nomeadamente, define sistemas de protecção dos valores e recursos naturais e culturais,[383] bem como identifica zonas de protecção.[384]

No âmbito infra municipal, o plano de pormenor (PP) desenvolve e concretiza propostas de organização espacial de qualquer área do território municipal, podendo em forma simplificada[385] adoptar a modalidade de plano de conservação,

[382] Alínea d) do artigo 3º.

[383] Alínea c) do artigo 85º.

[384] Alínea n) do artigo 85º.

[385] Simplificada por implicar a adopção de medidas expeditas e urgentes no âmbito de uma acção concertada, e não por revestir natureza de menor importância ou complexidade.

reconstrução e reabilitação de zona histórica, comummente designados como plano de salvaguarda ou plano de salvaguarda e valorização.[386]

8. A Lei de Bases do Ambiente

O diploma que define as bases da política de ambiente, a Lei nº 11/87, de 7 de Abril, enunciando como princípio geral o direito universal a um ambiente humano e ecologicamente equilibrado, com o correspondente dever de o defender, consagra, também, disposições respeitantes ao património cultural, natural e construído.

De entre os inúmeros objectivos que se pretendem alcançar no domínio do ambiente através do normativo, destaca-se, no domínio do património cultural, a adopção de medidas destinadas ao "reforço das acções e medidas de defesa e recuperação do património cultural, quer natural, quer construído", constante da alínea k) do artigo 4º.

Desenvolvendo esta intenção enunciada como objectivo, a lei identifica "o património natural e construído"como um componente ambiental humano,[387] sendo que estes "definem, no seu conjunto, o quadro específico de vida, onde se insere e de que depende a actividade do homem".[388]

Ora, a lei de bases pretende, justamente, disciplinar a actividade do ser humano por forma a alcançar uma melhoria da qualidade de vida.

Para o efeito, a lei determina que sejam adoptadas medidas especiais de defesa, salvaguarda e valorização do património natural e construído do País, bem como do histórico e cultural. Curiosamente, volta a extravasar o âmbito do património cultural natural e construído adoptado no início do diploma e preconiza a aprovação de regimes jurídicos especiais enquadradores das políticas de recuperação de centros históricos de áreas urbanas e rurais, de paisagens primitivas e naturais notáveis e de edifícios e conjuntos monumentais.[389]

[386] Alínea c) do nº 2 do artigo 91º.

[387] Conferir alínea b) do nº 3 do artigo 17º.

[388] Conferir nº 1 do artigo 17º.

[389] Conferir artigo 20º.

De entre os inúmeros instrumentos da política de ambiente tipificados na Lei de nº 11/87, regista-se a criação de uma rede nacional contínua de áreas protegidas a integrar as diversas componentes ambientais naturais, isto é, as águas (terrestres, interiores e marítimas) e outras ocorrências naturais consideradas como portadoras de valor estético, raridade, importância científica, cultural e social, as quais por esse facto, devam ser, classificadas, preservadas e conservadas. [390]

A Assembleia da República, órgão com competência legislativa para aprovar esta lei de bases do ambiente, criou ainda uma instituição especialmente incumbida de promover acções destinadas a assegurar a qualidade do ambiente, sendo suas atribuições, de entre outras, propor ao Governo políticas de defesa do ambiente e, em especial, do património natural e construído e promover projectos especiais de defesa do ambiente e do património natural e construído.[391]

9. Diplomas sectoriais do património cultural

Lei de Arte Cinematográfica e do Audiovisual

Tendo em vista dar cumprimento às disposições constitucionais que consagram o direito universal à fruição e à criação cultural e o dever de preservar, defender e valorizar o património cultural,[392] o Governo apresentou à Assembleia da República, uma proposta de Lei definidora dos "princípios de acção do Estado no quadro de fomento, desenvolvimento e protecção da arte do cinema e das actividades cinematográficas e do audiovisual."[393]

No exercício da sua competência legislativa a Assembleia da República aprovou a Lei de Arte Cinematográfica e do Audiovisual, Lei nº 42/2004, de 18 de Agosto. Numa formulação de declaração de princípios, consta do nº 1 do artigo 3º do referido diploma que o Estado entende a criação cinematográfica e audiovisual como "instrumentos de desenvolvimento integral da pessoa humana, de cultura, afirmação de identidade nacional, protecção da língua e valorização da imagem de Portugal, no

[390] Conferir nº 1 do artigo 29º .

[391] Conferir alíneas a) e c) do nº3 do artigo 39º.

[392] Conforme consta da Exposição de Motivos do projecto aprovado.

[393] Nº 1 do artigo 1º da Lei nº 42/2004, de 18de Agosto.

mundo, em especial no que respeita ao aprofundamento das relações com os países de língua portuguesa."

Nesse desiderato, "O Estado promove e zela pela conservação a longo prazo do património cinematográfico e audiovisual, através de medidas que garantam a sua preservação."[394]

Das bases do regime da arte cinematográfica e do audiovisual e a propósito da conservação e acesso a este tipo de património, consta expressamente que as obras cinematográficas ou audiovisuais portuguesas ou existentes em Portugal constituem parte integrante do património cultural português,[395] o que determina que, ao Estado, seja cometido um conjunto de atribuições que consubstanciam algumas das suas incumbências em matéria de direitos à fruição e criação cultural, constitucionalmente consagrados.

Assim, o Estado:

- "garante a preservação e a conservação das obras do património cinematográfico e audiovisual português ou existente em Portugal"
- "promove o acesso público às obras que integram o património cinematográfico e audiovisual nacional para fins de investigação artística, histórica, científica e educativa, submetendo esse acesso às regras de conservação patrimonial"
- "assegura ainda a exibição e exposição públicas, segundo critérios museográficos, das obras cinematográficas e audiovisuais que constituem já ou constituirão no futuro seu património, em obediência ao direito dos cidadãos à fruição cultural"
- "promove o depósito, a preservação e o restauro do património fílmico e audiovisual nacional, bem como o património fílmico e audiovisual internacional mais representativo"
- "mantém uma colecção que procura incluir todos os filmes nacionais e equiparados, bem como filmes estrangeiros de reconhecida importância histórica e artística"

[394] Nº 3 do artigo 3º.

[395] Nº 1 do artigo 4º.

- "promove a componente museográfica do património fílmico e audiovisual."[396]

Também esta lei de bases, porque desprovida de normas que a desenvolvam e, consequentemente, tornem exequível, remanesce como um documento definidor de princípios.

Lei do Património Cultural Subaquático

O Decreto-Lei nº 164/97, de 27 de Junho, é o diploma que sectorialmente define o regime jurídico do património cultural subaquático, disciplinando a actividade arqueológica neste meio.

Lei-Quadro dos Museus

A Lei nº 47/2004, de 19 de Agosto, consagra o regime jurídico dos museus portugueses, define os princípios da política museológica nacional, estabelece com rigor as funções museológicas e as formas do seu cumprimento, e cria a Rede Portuguesa de Museus.
Inovadoramente, tendo em vista o enriquecimento do património cultural, admite a constituição de parcerias público-privadas para criação e qualificação de museus.

Lei de Promoção e Valorização do Tapete de Arraiolos

A Lei nº 7/2002, de 31 de Janeiro, aprovou o regime de promoção e valorização do tapete de Arraiolos, tendo em vista garantir que o saber a ele inerente e a sua técnica se perpetuem pelas gerações vindouras e que, como elemento eivado de genuinidade é factor de diferenciação, constituindo afirmação da identidade nacional.

Lei de Promoção e Valorização do Bordado de Castelo Branco

A Lei nº 16/2006, de 28 de Abril, aprovou o regime de promoção e valorização do bordado de Castelo Branco, tendo em vista garantir que o saber a ele inerente e a sua

[396] Artigo 4º.

técnica se perpetuem pelas gerações vindouras e que, como elemento eivado de genuinidade é factor de diferenciação, constituindo afirmação da identidade nacional.

Lei da Língua Mirandesa

A Lei nº 7/99, de 29 de Janeiro, faz o reconhecimento oficial de direitos linguísticos da comunidade mirandesa sobre o mirandês, instrumento de comunicação, de identificação e de memória colectivas.

10. Reflexões sobre o estado do Património Cultural

Tendo em vista aferir do estado do património cultural em Portugal várias perspectivas podem ser consideradas.

Assim, pode monitorizar-se a acção dos sujeitos do património cultural: que acção tiveram, por exemplo, os órgãos do Estado em sede de exercício das suas competências relativas ao património cultural? Cumpriram-nas? Cumpriram-nas de forma bastante e adequada? Suficiente? Com a sua acção viabilizaram o cumprimento da função do património cultural ou o património cultural foi utilizado como meio de exercício do poder para efeitos propagandísticos do regime?

Mas a avaliação pode, também centrar-se no grau de participação da sociedade civil e dos agentes do património cultural. De que forma corresponderam os cidadãos para efectivarem os seus direitos à fruição cultural? Contribuíram, pressionaram, colaboraram na preservação do património cultural, no exercício do seu dever de cidadania?

Ou, numa outra perspectiva, tomando por base as normas legais em si mesmas, qual o grau de exequibilidade e eficácia dos diplomas legais em vigor em matéria de património cultural? Permitiram o gozo do direito à fruição do património cultural, universalmente consagrado pela nossa Constituição? São adequadas à participação dos cidadãos em acções destinadas à salvaguarda de, por exemplo, elementos do

património vernacular, de tradicionais formas de vida, da preservação da memória, de, por exemplo, *brandas* e *inverneiras*? [397]

Da análise do ordenamento jurídico vigente em matéria de património cultural resulta inequívoca a existência de um conjunto vasto, vastíssimo, de diplomas legais de origem diversa e âmbito internacional, comunitária, nacional e infra nacional, neste último se compreendendo os oriundos das Regiões Autónomas e dos municípios.

Diplomas que são de natureza constitucional, legislativa, regulamentar e administrativa, sendo que os actos de classificação se subsumem a esta última, comportando a figura de actos administrativos.

Focalizando o conteúdo material destes actos, produto emergente, directa ou indirectamente, da actividade do Estado resulta que o património cultural é entendido, em termos de direitos fundamentais, como um instrumento fundamental da realização da pessoa humana e elemento de identidade nacional.

É, também, elemento de coesão nacional e imprescindível instrumento de desenvolvimento económico e social.

Analisando, genericamente, a lei de bases da política de protecção e valorização do património cultural constata-se que, não obstante reflectir as preocupações dos mais prementes textos internacionais e consagrar muitas das soluções neles preconizadas, na prática tem-se evidenciado um regime ineficaz, porque inexequível.

Ao configurar um diploma definidor das bases de protecção e valorização do património cultural, a LPC limita-se a estabelecer princípios basilares enformadores deste domínio, remetendo para posterior legislação de desenvolvimento a definição das normas que, integrando um regime jurídico coerente e operativo, estabeleçam as formas de intervenção e de relacionamento entre os diversos sujeitos, quer estes integrem o Estado, a sociedade civil ou a Igreja Católica e outras confissões religiosas, regulem a actividade administrativa em matéria de classificação e inventariação, viabilizem a aplicação dos regimes especiais de determinadas manifestações do património cultural, operacionalizem os instrumentos de valorização.

[397] Realidades ecológicas distintas, próprias do regime de alternância residencial da população de Castro Laboreiro.

De forma particular, dois aspectos merecem apontamento: o conceito de património cultural e o seu âmbito territorial, face às disposições da lei de bases do património cultural.

O primeiro está referido de uma forma global e nem sempre equívoca, o que dificulta a apreensão do conceito.

A globalidade do conceito de património cultural decorre da formulação do nº 1 do artigo 2º, ao nele subsumir "todos os bens que, sendo testemunhos com valor de civilização ou de cultura portadores de interesse cultural relevante, devam ser objecto de especial protecção e valorização."

O nº 2 identifica a língua como elemento essencial do património cultural português, o nº 4 diz que o integram os bens imateriais que "constituam parcelas estruturantes da identidade e da memória colectiva portuguesa" e o nº 6 prevê a susceptibilidade de também dele fazerem parte os contextos de bens materiais e imateriais,

Por força do estabelecido no nº 5 do mesmo artigo 2º da LPC, mais constituem património cultural os bens que como tal sejam considerados por força de convenções internacionais que vinculem Portugal.

Esclarece o nº 3 do mesmo normativo em que consiste o dito interesse cultural relevante que reflectirá valores de memória, antiguidade, autenticidade, originalidade, raridade, singularidade ou exemplaridade.

Em suma, parece poder concluir-se que o *património cultural* é composto pela língua, por bens materiais e bens imateriais, com determinado valor, eventualmente os respectivos contextos, para além dos bens que por força de tratados internacionais assim venham a ser considerados.

Esta formulação exclui, assim, o património natural ou ambiental. Acresce, ainda, que o nº 1 do artigo 14º consagra que se consideram *bens culturais*, os bens móveis e imóveis que representem testemunho material com valor de civilização ou de cultura, o que configura uma contraposição ao conceito de património cultural inicialmente estabelecido.

Numa outra perspectiva, a da territorialidade, nenhuma indicação resulta do conceito. Comporta este um elo de territorialidade? Ou melhor, devem os bens culturais, ou pelo menos os bens imóveis, evidenciar algum elo de territorialidade para que se considere integrarem o património cultural português?

A LPC não contém qualquer norma que, expressa e especificamente, preceitue acerca do âmbito territorial do património cultural. Todavia, de certa forma, ele pode inferir-se da formulação do artigo 5º.

Com um sentido algo incompreensível, o nº 1 do preceito refere "No âmbito das suas relações bilaterais ou multilaterais com os países lusófonos, o Estado Português contribui para a preservação e valorização daquele património cultural, sito no território nacional ou fora dele, que testemunhe capítulos da história comum." Acrescenta o nº 2 que o Estado "contribui, ainda, para a preservação e salvaguarda do património cultural, sito fora do espaço lusófono que constitua testemunho de especial importância de civilização e de cultura portuguesas."

Deve interpretar-se o preceito no sentido de que, em território nacional, há património cultural que não é português, e que testemunha capítulos de história comum com países lusófonos? E, em sentido contrário, deve inferir-se da formulação do nº 2 do artigo 5º que há património cultural português, porque testemunho de civilização e cultura portuguesas, sito fora de Portugal e do espaço lusófono?

Ou será que a norma pretende apenas instituir o Estado Português na obrigação de, em conjunto com os países lusófonos com quem mantém relações, promover a preservação e valorização de um património cultural comum, tendo utilizado uma forma menos feliz de o expressar?

A resposta afigura-se difícil, sobretudo se se perfilhar o entendimento de que a classificação e a inventariação são, também elas, instrumentos de valorização … E, para estes efeitos, qual a administração cultural competente? Mais uma questão cuja resposta depende da aprovação de diploma de desenvolvimento, pois a formulação actual afigura-se obscura e manifestamente insuficiente, para que seja exequível.

Focalizando a actividade administrativa dos últimos anos, e em particular a subjacente às competências exercidas após entrada em vigor das leis de bases do Património Cultural, do Ordenamento do Território e do Urbanismo e lei de bases do Ambiente, constata-se a existência de um conjunto considerável de actos configurando decisões de classificação de bens, adopção de outros meios de salvaguarda de elementos do património cultural, como sejam o reconhecimento de determinados bens culturais, ou a elaboração e aprovação de instrumentos de gestão

territorial em que de, forma inequívoca, se identificam os valores a salvaguardar e as acções a desenvolver para o efeito.

Constituem exemplo de actos que aplicam a LPC, de entre vários, a decisão que classifica a Igreja do Santíssimo Nome de Jesus, Matriz de Odivelas, como imóvel de interesse público, [398] a que classifica como bem de interesse público a escultura portuguesa do século XVII que retrata o rei D. Duarte e pertence ao Museu Nacional de Arte Antiga,[399] a que classifica de interesse nacional o arquivo da Companhia das Lezírias do Tejo e do Sado, [400] e bem assim, a decisão que fixa o perímetro da zona especial de protecção do Mosteiro de Pombeiro, classificado como monumento nacional por um decreto de 16 de Junho de 1910.[401]

Mais devem ser considerados como exemplo de instrumentos que dão execução ao disposto na LPC, certo tipo de planos específicos do regime de ordenamento do território e do urbanismo, de que se identificam, o Plano de Pormenor do Núcleo Histórico de Proença-a-Nova, [402] o Plano Intermunicipal de Ordenamento do Território do Alto Douro Vinhateiro (PIOTADV),[403] o Plano de Ordenamento do Parque Natural do Douro Internacional (POPNDI).[404]

O PIOTADV tem como "objectivo central a salvaguarda e valorização da paisagem cultural evolutiva viva do ADV" e na sua elaboração foram tidas em conta as recomendações da UNESCO respeitantes ao processo de candidatura do Alto Douro Vinhateiro a Património Mundial, conforme decorre de 7.1 do seu relatório.

---

[398] Portaria nº 1111/2005 (2ª série), publicada no Diário da República, II série, em 14 de Novembro de 2005.

[399] Portaria nº 541/2005 (2ªsérie), publicada no Diário da República, II série, em 6 de Maio de 2005.

[400] Decreto nº 38/2002, publicado no Diário da República, na I série B , em 18 de Novembro de 2002.

[401] Portaria nº 651/2002, publicada no Diário da República, na I série B , em 14 de Junho de 2002.

[402] Da responsabilidade da respectiva Câmara Municipal, parcialmente ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros nº 174/2003, publicada na I série B do Diário da República em 4 de Novembro de 2003.

[403] Da responsabilidade de um conjunto de municípios do Alto Douro Vinhateiro, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros nº 150/2003, publicada na I série B do Diário da República em 22 de Setembro de 2003.

[404] Da responsabilidade do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros nº 120/2005, publicada na I série B do Diário da República em 28 de Julho de 2005.

O PIOTADV define um quadro de referência para a revisão dos planos municipais de ordenamento do território que nele se integram, onde se identificam medidas de valorização do património vernacular construído, como a criação de um registo patrimonial de inventário e um registo patrimonial de classificação, a preservação da diversidade, a disponibilização de material de construção tradicional, a transmissão do saber fazer, o diálogo entre população, proprietários e agentes regionais envolvidos.

O POPNDI estabelece os regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais, tendo, designadamente, como objectivos gerais "assegurar a protecção e a promoção dos valores naturais, paisagísticos e culturais" como objectivos específicos "a salvaguarda do património histórico tradicional."[405]

A preservação do património constitui fundamento da fixação de um leque de restrições e limitações que impende sobre o exercício do direito de propriedade, condicionando a liberdade de uso, ocupação e transformação do solo. Manifesta-se, assim, a função social do património.

Numa outra sede, a respeitante à definição das disposições legais a observar pelos responsáveis por estudos, projectos ou intervenções com incidência sobre o património cultural, é de referir a Portaria nº 193/2005, de 17 de Fevereiro, como constituindo um diploma de execução da LPC.

Finalmente, breve reflexão sobre as oscilações das manifestações culturais, das acções de reconhecimento de certos valores de certas tradições?

Que sensibilidade, ou permeabilidade, para o reconhecimento de certas tradições, de certos hábitos, certos saberes?

Nos estados totalitários há uma indesmentível característica que é a determinação de fazer vincar os ideais professados, sendo a cultura fundamentalmente utilizada como instrumento de glorificação dos líderes e de publicitação do regime.

Ao contrário, em democracia, não sendo o Estado dirigista assume um papel secundário, implicando que tenham de ser os cidadãos a impulsionar as manifestações culturais, ou de cultura, ou dizendo de outra maneira, tenham de ser os cidadãos a exigir e participar na definição da política cultural.

[405] Alíneas a) e b) do nº 2 do artigo 2º do regulamento do plano.

A Constituição Portuguesa, reserva ao Estado um papel de relevo, ao atribuir-lhe uma tarefa fundamental, neste domínio, e consagrando-lhe cumulativamente um vasto leque de incumbências que, a serem desenvolvidas, irão viabilizar, aos cidadãos, a cabal fruição do património cultural, a par da efectivação de outros direitos, como seja, por exemplo, o de criação cultural.

Ainda assim, constata-se que é na vigência desta Constituição que os cidadãos se reúnem, se organizam, definem actuações concertadas tendo em vista, mais do que de preservação do património material, o reconhecimento do valor de testemunho e de memória de algumas das suas tradições, alguns dos seus saberes, como é o caso do reconhecimento da língua e cultura mirandesas, dos tapetes de Arraiolos, do património vernacular do Douro Vinhateiro, da Laurissilva da Ilha da Madeira.

11. Conclusões

> "*O que é a Nação? É uma comunidade de cultura. Pertencem à mesma Nação todos quantos nascem num certo ambiente cultural feito de tradições e costumes, geralmente traduzido numa língua comum, actualizado num idêntico conceito de vida e dinamizado pelas mesmas aspirações de futuro, os mesmos ideais colectivos.*" [406]

Os primeiros diplomas integradores do ordenamento jurídico do património cultural português datam, basicamente do século XVIII, sendo que mereceu inserção logo no primeiro Texto Fundamental, a Constituição Portuguesa jurada por D. João VI, em 1822.

Ao longo dos tempos, foi sofrendo relativa influência das correntes de pensamento e das normas dos mais marcantes textos internacionais, designadamente no domínio da consagração de restrições à saída de bens culturais do território nacional e em matéria de combate ao comércio ilícito de bens culturais.

O actual ordenamento jurídico é integrado por um conjunto de preceitos que, sob a designação de constituição cultural, versam sobre a formação do indivíduo, a

[406] CAETANO, Marcello, *Lições de Direito Constitucional e de Ciência Política (1951-1952)*, pág. 102, Coimbra Editora, Limitada, Coimbra, 1952.

organização do Estado e da sociedade, por normas de direito internacional, de direito comunitário e normas oriundas dos competentes órgãos do Estado.

A lei de bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural tem-se evidenciado manifestamente ineficaz, porquanto desprovida de exequibilidade, na ausência dos necessários diplomas de desenvolvimento, o que tem como efeito impedir a Administração do património cultural de cumprir a tarefa fundamental de preservar e valorizar o património cultural, constitucionalmente atribuída, de forma adequada e bastante.

Ainda assim, o património cultural português foi-se sedimentando como elemento agregador de um povo errante. Deu origem, e alimentou, uma identidade cultural comum baseada na memória de feitos de antanho, na crença do mar e do novo mundo, no orgulho dos heróis e dos feitos marítimos, numa constante de partidas e regressos.

Constituindo elemento estruturante da identificação do indivíduo face à colectividade em que se insere, o património assume uma função social; ao unir esse povo, ao constituir-se como elemento unificador e vivificador, o património cultural assume uma função social e política.

A identidade mesclada de paisagem marítima, de odores e sabores, de intemporalidade, desprovida de base geográfica rígida, fortemente influenciada pela interacção cultural de povo colonizado e colonizador de que avulta, sempre, ao longo dos tempos, a feição marítima de aquém e além mar, eivada de inevitável interculturalidade é parte intrínseca do património cultural português.

> "Aqui ao leme sou mais que eu, sou um povo que quer o mar que é teu, e manda a vontade que me ate ao leme de el-rei D. João II."
>
> Fernando Pessoa. Mensagem

Bibliografia citada

AA.VV., Direito do Património Cultural - INA, 1996

AUDRERIE, Dominique (1997). La notion et la protection du patrimoine. Colecção «Que sais-je?», nº 304, Paris

CHAGAS, Mário de Souza (2002). Museu, Literatura e Emoção de Lidar. Cadernos de Sociomuseologia, 19, 5-33. Lisboa:ULHT.

_____, Memória e Poder: dois movimentos. Cadernos de Sociomuseologia, 19, 35-67. Lisboa:ULHT.

_____ . (2002) Retirado em 11-07-2003 da World Wide Web. Sem referência.

CHASTEL, A. e BABELON, J.-P. (1995). La notion de patrimoine, Liana Levi.

CHOAY, Françoise (2000) A Alegoria do Património. Tradução: Teresa Castro. Lisboa: Edições 70.

FERNANDES, José Francisco. Miranda: Cousas i Causos. Guimarães: Editora Cidade Berço.

FERREIRA, Amadeu (2006). Cumo quien bai de camino: La scuolha mirandesa. Crónica publicada no jornal Público, edição de 21 de Maio de 2006.

GOMES, Carla Amado (2000). Direito do Património Cultural, Direito do Urbanismo; Direito do Ambiente: o que os une e o que os separa. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, vol. XLII, 1, 353-360.

GOMES CANOTILHO, J.J. (2002). Direito Constitucional e Teoria da Constituição (6ª edição), Coimbra: Almedina.

GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA (1993). Constituição da República Portuguesa, Anotada (3ª edição), Coimbra Editora.

GONÇALVES PEREIRA, André e QUADROS, Fausto (1993). Manual de Direito Internacional Público. Coimbra: Almedina, 3ª edição.

GUILLAUME, MARC (2003). A política do património. Tradução: Joana Caspurro. Porto: Campo das Letras Editores.

Bibliografia citada

LENIAUD, J.-M. (1992). L'utopie française. Essai sur le patrimoine. Paris: Mengès.

MASCARENHAS, Fernando, Marquês de Fronteira (2003) . Sermão ao meu Sucessor, Lisboa: Publicações D. Quixote.

Ministério da Cultura, Relatório Intercalar da Comissão Encarregada de Elaborar a Nova Lei de Bases do Património Cultural, Lisboa, 1998.

MIRANDA, Jorge. Manual de Direito da Constituição, Tomo IV, 2ª edição, Coimbra Editora.

_____, (1996). O património cultural e a Constituição – tópicos, Direito do Património Cultural, - INA, 1996, p 253.

MOUTINHO, Mário Canova (1996). Museologia informal. Boletim APOM II. Retirado em 11-07-2003 da World Wide Web: www. minom-icom.org

_____, A construção do objecto museológico, Edições Universitárias Lusófonas

_____. (2004) Introdução ao Direito do Património Cultural. Coimbra: Livraria Almedina.

PINTO, Eduardo Vera-Cruz, (1996). Contributos para uma perspectiva histórica do direito do património cultural em Portugal, Direito do Património Cultural, - INA, p 205.

PRIMO, Judite (1999), Museologia e Património : Documentos Fundamentais – Organização e Apresentação. Cadernos de Sociomuselogia, nº 15. Lisboa: ULHT

RIVIÉRE, Georges Henri, (1989). La museologie selon …, Cours de Museologie/Textes et témoignages, Paris, Dunod-Bordas.

SCHAER, Roland (1997) L'invention dés musées. Levi,

Súplica de Constituição (1808). Retirado da World Wide Web em 22-12-2005. www.parlamento.pt

TEIXEIRA, Carlos Adérito (1996). Da Protecção do Património Cultural. Retirado em 21-04-2006 da World Wide Web: www.diramb.gov.pt

Fontes do Direito do Património Cultural

A) Diplomas internacionais - Convenções

Convenção Relativa às Medidas a Adoptar para Proibir e Impedir a Importação, a Exportação e a Transferência Ilícitas da Propriedade de Bens Culturais, adoptada em 14 de Novembro de 1970 em Paris - Aviso nº 78/2002, publicado no Diário da República, I série A, em 2 de Agosto - Torna público ter o Governo da República Portuguesa depositado em, 9 de Dezembro de 1985, o seu instrumento de ratificação.

Convenção Internacional do UNIDROIT sobre Bens Culturais Roubados ou Ilicitamente Exportados, assinada em Roma em 24 de Julho de 1995 - Ratificada pelo Decreto do Presidente da República nº 22/2000, de 4 de Abril, depois de aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República nº 34/2000, de 4 de Abril.

Convenção para a Protecção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado, adoptada na Haia em 14 de Maio de 1954 - Ratificada pelo Decreto do Presidente da República nº 13/2000, de 30 de Março, depois de aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República nº 26/2000, de 30 de Março.

Convenção Europeia para a Protecção do Património Arqueológico (revista), aberta à assinatura em La Valetta, Malta, em 16 de Janeiro de 1992 - Ratificada pelo Decreto do Presidente da República nº 74/97, de 16 de Dezembro, depois de aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República nº 71/97, de 16 de Dezembro**.**

Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de Dezembro de 1982 - assinada por Portugal na mesma data e ratificada pelo Decreto do Presidente da República nº 67-A/97, de 14 de Outubro, depois de aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República nº 60-B/97, de 3 de Abril.

Convenção para a Salvaguarda do Património Arquitectónico da Europa, assinada em Granada a 3 de Outubro de 1985 - Ratificada pelo Decreto do Presidente da República nº º 5/91, de 23 de Janeiro, depois de aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República nº 5/91, de 23 de Janeiro.

Aviso, publicado no Diário da República, I série, **de 17 de Fevereiro de 1988 –** Torna público terem os bens nacionais sido incluídos na lista do património mundial da UNESCO.

Convenção Relativa às Medidas a Adoptar para Proibir e Impedir a Importação., a Exportação e a Transferência Ilícitas da Propriedade de Bens Culturais, adoptada em Paris na 16ª sessão da Conferência Geral da UNESCO, em 14 de Novembro de 1970, Texto aprovado, para ratificação, pelo Decreto do Governo nº 26/85, de 26 de Julho.

Convenção Europeia para a Protecção do Património Arqueológico, **–** Aprovada, para ratificação, pelo Decreto nº 39/82, de 2 de Abril.
Nota: Há desconformidade entre o título do diploma que consta do Sumário do Diário da República e o que consta no texto.

Convenção Relativa à Protecção da Vida Selvagem e do Ambiente Natural na Europa – Aprovada, para ratificação, pelo Decreto nº 95/81, de 23 de Julho.

Aviso publicado no Diário da República nº 264/80, I série, **de 14 de Novembro –** Torna público que o representante de Portugal junto da UNESCO depositou junto do Secretário-Geral daquela organização o instrumento de ratificação, por parte de Portugal, da Convenção Relativa à Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural.

Convenção para a Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural – Aprovada, para adesão, pelo Decreto nº 49/79, de 6 de Junho.

Convenção Cultural Europeia, assinada em Paris aos 19 de Dezembro de 1954 **–** Aprovada para adesão pelo Decreto nº 717/75, de 20 de Dezembro.

B) Diplomas comunitários

Tratado de Nice, 10 de Março de 2001.

Regulamento (CE) nº 1526/98, da Comissão, de 16 de Julho, publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias em 17 de Julho, L 201/47 **–** Altera o Regulamento (CEE) nº 752/93 que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 3911/92 do Conselho, relativo à exportação de bens culturais.

Directiva 96/100/CEE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1997, publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias em 27 de Março de 1993, L 74/74 – que altera o anexo da Directiva 93/7/CEE do Conselho, de 15 de Março de 1993,

relativa à restituição de bens culturais que tenham saído ilicitamente do território do Estado-membro.

Regulamento (CE) nº 2469/96, do Conselho, de 16 de Dezembro – Altera o anexo do Regulamento (CEE) nº 3911/92, relativo à exportação de bens culturais.

Regulamento (CEE) nº 752/93, da Comissão, de 30 de Março de 1993, publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias em 31 de Março de 1993, L 77/24 **–** Estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 3911/92, relativo à exportação de bens culturais.

Directiva 93/7/CEE do Conselho, de 15 de Março de 1993, publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias em 27 de Março de 1993, L 74/74 – relativa à restituição de bens culturais que tenham saído ilicitamente do território do Estado-membro.

Regulamento (CEE) nº 3911/92, do Conselho, de 9 de Dezembro de 1992, publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias em 31 de Dezembro de 1992, L 395/1 **–** Relativo à exportação de bens culturais.

Recomendação da Comissão, de 20 de Dezembro de 1974, aos Estados-membros - Relativa à protecção do património arquitectural e natural (CE).

C) Diplomas nacionais

Constituição da República Portuguesa

Lei nº 16/2006, de 8 de Abril – Promoção e Valorização dos Bordados de Castelo Branco.

Resolução do Conselho de Ministros nº 120/2005, de 28 de Julho – Aprova o Plano de Ordenamento do Parque Natural do Douro Internacional (POPNDI).

Lei nº 47/2004, de 19 de Agosto – Aprova a Lei-Quadro dos Museus Portugueses.

Lei nº 42/2004, de 18 de Agosto – Lei da Arte Cinematográfica e do Audiovisual.

Decreto-Lei nº 310/2003, de 10 de Dezembro – Altera o Decreto-Lei nº 380/99, de 22 de Setembro, que estabelece o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

Decreto-Lei nº 131/2002, de 11 de Maio – Estabelece a forma de criação e gestão dos parques arqueológicos, bem como os objectivos, o conteúdo material e o conteúdo documental do plano de ordenamento de parque arqueológico.

Lei nº 7/2002, de 31 de Janeiro – Promoção e valorização do tapete de Arraiolos.

Lei nº 107/2001, de 8 de Setembro – Estabelece as bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural.

Portaria nº 1101/2000, de 20 de Novembro – Aprova a relação das disposições legais a observar pelos técnicos responsáveis dos projectos de obras e sua execução.

Decreto-Lei nº 380/99, de 22 de Setembro – Estabelece o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

Lei nº 130/99, de 21 de Agosto – Primeira alteração ao Estatuto Político –Administrativo da Região Autónoma da Madeira.

Decreto-Lei nº 342/99, de 25 de Agosto – Cria o Instituto Português de Conservação e Restauro e extingue o Instituto de José de Figueiredo.

Lei nº 7/99, de 29 de Janeiro – Reconhecimento oficial de direitos linguísticos da comunidade mirandesa.

Lei nº 61/98, de 27 de Agosto – Segunda alteração ao Estatuto Político–Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Lei nº 48/98, de 11 de Agosto – Estabelece as bases da política de ordenamento do território e de urbanismo.

Decreto-Lei nº 164/97, de 27 de Junho – Estabelece normas relativas ao património cultural subaquático.

Decreto-Lei nº 160/97, de 25 de Junho – Aprova a orgânica do Centro Português de Fotografia, do Ministério da Cultura.

Decreto-Lei nº 120/97, de 16 de Maio – Aprova a orgânica do Instituto Português do Património Arquitectónico do Ministério da Cultura.

Decreto-Lei nº 117/97, de 14 de Maio – Aprova a orgânica do Instituto Português de Arqueologia.

Decreto-Lei nº 60/97, de 20 de Março – Aprova a orgânica do Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, do Ministério da Cultura.

Decreto-Lei nº 42/96, de 7 de Maio – Aprova a Lei Orgânica do Ministério da Cultura.

Decreto-Lei nº 85/94, de 30 de Março – Altera o Decreto-Lei nº 289/93, de 21 de Agosto (estabelece normas relativas ao património cultural arqueológico subaquático).

Decreto-Lei nº 289/93, de 21 de Agosto – Estabelece normas relativas ao património cultural arqueológico subaquático.

Decreto-Lei nº 106-H/92, de 1 de Junho, 1º Suplemento do Diário da República **–** Aprova a orgânica dos serviços dependentes ou tutelados pelo membro do Governo responsável pela área da cultura.

Decreto-Lei nº 106-G/92, de 1 de Junho, 1º Suplemento do Diário da República **–** Aprova a Lei Orgânica dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo.

Decreto-Lei nº 106-F/92, de 1 de Junho, 1º Suplemento do Diário da República **–** Cria o Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico.

Decreto-Lei nº 106-E/92, de 1 de Junho, 1º Suplemento do Diário da República **–** Cria o Instituto da Biblioteca Nacional e do Livro.

Decreto-Lei nº 106-D/92, de 1 de Junho, 1º Suplemento do Diário da República **–** Cria a Cinemateca Portuguesa – Museu do Cinema.

Decreto-Lei nº 106-B/92, de 1 de Junho, 1º Suplemento do Diário da República **–** Cria a Direcção-Geral dos Espectáculos e das Artes.

Decreto-Lei nº 106-A/92, de 1 de Junho, 1º Suplemento do Diário da República **–** Extingue serviços na área da cultura.
Nota: Serviços extintos: Instituto Português do Património Cultural, Instituto Português do Livro e da Leitura, Direcção-Geral da Acção Cultural, Direcção-Geral dos Espectáculos e do

Direito de Autor, Cinemateca Portuguesa, Biblioteca Nacional, Instituto Português de Arquivos. Foram criados outros serviços, nestes domínios, por diploma próprio.

Decreto Legislativo Regional nº 23/91/M, de 5 de Junho – Aprova o regime de protecção de bens móveis do património cultural da Região Autónoma da Madeira.

Lei nº 13/91, de 5 de Junho – Aprova o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira.

Lei nº 11/87, de 7 de Abril – Lei de Bases do Ambiente.

Lei nº 9/87, de 26 de Março – Primeira alteração ao Estatuto Político–Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Lei nº 39/80, de 5 de Agosto – Aprova o Estatuto Político –Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Decreto Regulamentar nº 34/80, de 2 de Agosto – Aprova a Lei Orgânica do Instituto Português do Património Cultural.

Decreto Regional nº 13/79/A, de 16 de Agosto – Define o património cultural da Região dos Açores e estabelece normas relativas à sua protecção.

D) Diplomas que aplicam a Lei de Bases da Política e do Regime de Protecção e Valorização do Património Cultural, Lei nº 107/2001, de 8 de Setembro

Decreto nº 15/2006, de 6 de Junho, publicado no Diário da República, na I série B, em **6 de Junho** – Procede à classificação do Hospital de Beja como monumento nacional.

Portaria nº 1111/2005 (2ª série), publicada no Diário da República, II série, em **14 de Novembro** - Classifica a Igreja do Santíssimo Nome de Jesus, Matriz de Odivelas, como imóvel de interesse público.

Resolução do Conselho de Ministros nº 120/2005, publicada no Diário da República, na I série B, em **28 de Julho** - Aprova o Plano de Ordenamento do Parque Natural do Douro Internacional (POPNDI).

Bibliografia citada

Portaria nº 737/2005 (2ª série), publicada no Diário da República, II série, em **12 de Julho** - Fixa o perímetro de protecção da Igreja de Nossa Senhora da Conceição, classificada como imóvel de interesse público.

Portaria nº 541/2005 (2ª série), publicada no Diário da República, II série, em **6 de Maio** - Classifica como bem de interesse público a escultura portuguesa do século XVII que retrata o rei D. Duarte e pertence ao Museu Nacional de Arte Antiga.

Portaria nº 193/2005, publicada no Diário da República, I série B, em **18 de Fevereiro** – Actualiza a listagem de disposições legais a observar por técnicos responsáveis dos projectos de obras e sua execução. Várias secções referem-se a equipamentos sócio-culturais, como museus e teatros, e ao património arquitectónico e arqueológico.

Decreto Legislativo Regional nº 27/2004/A, publicado no Diário da República, I série A, em **24 de Agosto** - Estabelece o quadro normativo relativo à gestão do património arqueológico, no sentido de prevenção, salvamento e investigação do património arqueológico imóvel e móvel da Região Autónoma dos Açores.

Lei nº 47/2004, de 19 de Agosto – Aprova a Lei-Quadro dos Museus.

Resolução do Conselho de Ministros nº 174/2003, publicada no Diário da República, na I série B, em **4 de Novembro** - Ratificação parcial do Plano de Pormenor do Núcleo Histórico de Proença-a-Nova e alteração de plantas do Plano Director Municipal de Proença-a-Nova.

Resolução do Conselho de Ministros nº 150/2003, publicada no Diário da República, I série B, em **22 de Setembro** - Ratifica o Plano Intermunicipal de Ordenamento do Território do Alto Douro Vinhateiro (PIOTADV).

Decreto nº 38/2002, publicado no Diário da República, I série B, em **18 de Novembro** - Classifica de interesse nacional o arquivo da Companhia das Lezírias do Tejo e do Sado.

Portaria nº 651/2002, publicada no Diário da República, I série B, em **14 de Junho** - Fixa o perímetro da zona especial de protecção do Mosteiro de Pombeiro, classificado como monumento nacional pelo Decreto de 16/06/1910.

Decreto-Lei nº 131/2002, de 11 de Maio – Estabelece a forma de criação e gestão de parques arqueológicos, bem como os objectivos e conteúdo do plano de ordenamento de parque arqueológico.

E) Outros diplomas

Despacho nº 6913 (2ª série)), publicado no Diário da República, II série, em **28 de Março de 2006 -** Constitui uma comissão que tem por objectivo elaborar e propor os projectos de diplomas de desenvolvimento da Lei nº 107/2001, de 8 de Setembro.

AA.VV., Direito do Património Cultural - INA, 1996

ALEXANDRINO, J. A. M. (1999). Uma nova lei de bases para o Património. Legislação, Cadernos de Ciência de Legislação, 24, 5-20.

ALGE, Barbara (2004). A popularidade dos Pauliteiros de Miranda. Revista "Brigantia", Jul/Dez. Retirado em 4 de Maio de 2006 da World Wide Web: www.bragancanet.pt/pauliteiros

ALONSO IBAÑEZ, Maria del Rosario (1992). El Patrimonio Histórico. Destino Publico Y Valor Cultural. Madrid

ALVAREZ, J. L. (1992). (1992) Sociedade, Estado e Patrimonio Cultural. Espasa Universidad

AUBY, Jean Marie/ Bon, P. (1993). Droit Administratif des Biens (Domaine, Travaux Publics, Expropriation). Paris

AUDRERIE, Dominique (1997). La notion et la protection du patrimoine. Colecção «Que sais-je?», nº 304, Paris

BALLARD, J. (1997). El patrimonio histórico y arqueológico: valor y uso. Barcelona: Ed. Ariel

BACHOUD, Louis – JACOB, Philip – TOULIER, Bernard (2002). Patrimoine culturel bâti et paysager. Paris: Delmas.

BELTRÃO, Ana Raquel (2002). Património cultural: novas fronteiras. Retirado em 11-07-2003 da World Wide Web: www.estig.ipbeja.pt

BRUNO, Cristina. Património Intangível : uma longa trajectória que tem pontuado as concepções museológicas e os procedimentos museográficos. Sem referência

CAMPOS, João. The Cultural Consistence of Built Heritage Constitutes Its Intangible Dimension. Comunicação sem referência.

CHAGAS, Mário de Souza (2002). Museu, Literatura e Emoção de Lidar. Cadernos de Sociomuseologia, 19, 5-33. Lisboa:ULHT.

_____, Memória e Poder: dois movimentos. Cadernos de Sociomuseologia, 19, 35-67. Lisboa:ULHT.
_____ . (2002) Retirado em 11-07-2003 da World Wide Web. Sem referência.

CHASTEL, A. e BABELON, J.-P. (1995). La notion de patrimoine, Liana Levi.

CHOAY, Françoise (2000) A Alegoria do Património. Tradução: Teresa Castro. Lisboa: Edições 70.

CORNU, Marie (1996). Le Droit Culturel des Biens (L'intérêt culturel juridiquement protégé). Bruxelles: Bruylant.

CORNU, Marie e MALLET-POUJOL, Nathalie (2001). Droit, œuvres d'art et musées. CNRS Droit. Paris: CNRS Éditions.

FERNANDES, José Francisco. Miranda: Cousas i Causos. Guimarães: Editora Cidade Berço.

FERREIRA, Amadeu (2006). Cumo quien bai de camino: La scuolha mirandesa. Crónica publicada no jornal Público, edição de 21 de Maio de 2006.

FERREIRA, Jorge A. B. (1998). Direito do Património Histórico-Cultural (Cartas, Convenções, Recomendações Internacionais e Actos Comunitários). Coimbra: C.E.F.A.

FRIER, Pierre-Laurent (1997). Droit du Patrimoine Culturel. Paris: Presses Universitaires de France.

GERALDES, Alice Duarte (1996). Brandas e Inverneiras. Particularidades do sistema agro-pastoril castrejo. Cadernos Juriz Xurés

GOMES, Carla Amado (2000). Direito do Património Cultural, Direito do Urbanismo; Direito do Ambiente: o que os une e o que os separa. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, vol. XLII, 1, 353-360.

GOMES CANOTILHO, J.J. (2002). Direito Constitucional e Teoria da Constituição (6ª edição), Coimbra: Almedina.

GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA (1993). Constituição da República Portuguesa, Anotada (3ª edição), Coimbra Editora.

GONÇALVES PEREIRA, André e QUADROS, Fausto (1993). Manual de Direito Internacional Público. Coimbra: Almedina, 3ª edição.

GUEDES, Armando Marques (1999). Continuidades e Transformações na Política Cultural Internacional do Estado, 1974-1999. Working Paper nº 7/99 da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.

GUILLAUME, MARC (2003). A política do património. Tradução: Joana Caspurro. Porto: Campo das Letras Editores.

HERNÁNDEZ, Francisca Hernández. (2002). El patrimonio cultural: la memoria recuperada. Gijón (Asturias): Trea.

LENIAUD, J.-M. (1992). L'utopie française. Essai sur le patrimoine. Paris: Mengès.

LIRA, Sérgio (2005). Património Imaterial em Museus: da negligência absoluta à premência absoluta. Retirado em 04-05-2006 da World Wide Web: www2.ufp.pt/~slira.

_____ . (2004). O Nacionalismo do Estado Novo e a Arte Popular: reflexões sobre a obra de Rosa Ramalho. Retirado em 04-05-2006 da World Wide Web: www2.ufp.pt/~slira.

_____ . (2004). Comparação, Competição e Contestação: Nós e os Outros. Retirado em 04-05-2006 da World Wide Web: www2.ufp.pt/~slira.

_____ . (2001). Programas Culturais e Agenda Politica dos Museus: estratégias de influência. Retirado em 12-05-2006 da World Wide Web: www2.ufp.pt/~slira.

_____ . (2000). Funções ideológicas dos museus portugueses: uma herança cultural. Retirado em 12-05-2006 da World Wide Web: www2.ufp.pt/~slira.

_____ . (1999). Colecções Etnográficas e Museus Etnográficos: objectos e memórias da Cultura Popular. Retirado em 12-05-2006 da World Wide Web: www2.ufp.pt/~slira.

_____ . (1999). Políticas museológicas e definição do conceito de Património: Da norma legislativa à prática dos museus. Retirado em 21-04-2004 da World Wide Web: www2.ufp.pt/~slira.

_____ . (1998). Pedras com história e Pedras com Memória: visitar o património construído. Retirado em 12-05-2006 da World Wide Web: www2.ufp.pt/~slira.

_____. (1998). Museus e Instituição Universitária: um exemplo de Cooperação. Retirado em 12-05-2006 da World Wide Web: www2.ufp.pt/~slira.

_____. (1998). Funções ideológicas dos museus portugueses: uma herança cultural. Retirado em 10-05-2006 da World Wide Web: www2.ufp.pt.

_____. (1998). Os Museus e o conceito de Património: *a peça de museu* no Portugal do Estado Novo. Retirado em 10-05-2006 da World Wide Web: www2.ufp.pt/~slira.

_____. (1997). O Único e o Autêntico. Retirado em 12-05-2006 da World Wide Web: www2.ufp.pt/~slira.

_____. (1997). Linhas de força da legislação portuguesa relativa a museus para os meados do século XX: os museus e o discurso político. Retirado em 12-05-2006 da World Wide Web: www2.ufp.pt/~slira.

_____. (1996). O Nacionalismo Português e o Discurso Museográfico: linhas de investigação. Retirado em 10-05-2006 da World Wide Web: www2.ufp.pt/~slira.

LOPES, César, Construir uma memória da Terra a favor do desenvolvimento, Texto policopiado.

MALRAUX, André, Museu imaginário. Tradução de Isabel Saint-Aubyn (2000), Arte & Comunicação, Lisboa, Edições 70.

MASCARENHAS, Fernando, Marquês de Fronteira (2003) . Sermão ao meu Sucessor, Lisboa: Publicações D. Quixote.

Ministério da Cultura, Relatório Intercalar da Comissão Encarregada de Elaborar a Nova Lei de Bases do Património Cultural, Lisboa, 1998.

MIRANDA, Jorge. Manual de Direito da Constituição, Tomo IV, 2ª edição, Coimbra Editora .

_____, (1996). O património cultural e a Constituição – tópicos. Direito do Património Cultural, - INA, 1996, p 253.

MOUTINHO, Mário Canova (1996). Museologia informal. Boletim APOM II. Retirado em 11-07-2003 da World Wide Web: www. minom-icom.org

_____, A construção do objecto museológico, Edições Universitárias Lusófonas.

_____, (1993). Sobre o Conceito de Museologia Social. Retirado em 11-07-2003 da World Wide Web: www. minom-icom.org

_____, (1989) Museus e Sociedade, Reflexões sobre a função social do Museu. Retirado da World Wide Web, sem referência.

NABAIS, José Casalta (1998). Instrumentos Jurídicos e Financeiros de Protecção do Património Cultural. Coimbra: C.E.F.A.

_____. (2004) Introdução ao Direito do Património Cultural. Coimbra: Livraria Almedina.

PINTO, Eduardo Vera-Cruz, (1996). Contributos para uma perspectiva histórica do direito do património cultural em Portugal, Direito do Património Cultural, - INA, p 205.

PONTIER, Jean-Marie (2000). Les données juridiques de l'identité culturelle. Revue du Droit Public, 5, 1271-1289.

PRIMO, Judite (1999). Pensar contemporaneamente a Museologia, Cadernos de Sociomuseologia, nº 16, Lisboa,: ULHT.

_____, Museologia e Património : Documentos Fundamentais – Organização e Apresentação. Cadernos de Sociomuselogia, nº 15. Lisboa: ULHT

RIVIÉRE, Georges Henri, (1989). La museologie selon …, Cours de Museologie/Textes et témoignages, Paris, Dunod-Bordas.

SADORGE, J.L., Quand le Patrimoine Fait Vivre les Territoires, Paris: Editions CNFPT, 1996.

SANDELL, Richard, (2001). Museums, Society, Inequality, London and New York, Routledge, 2001.

SANTOS, Maria Célia Teixeira Moura (1994). A Preservação da Memória Enquanto Instrumento de Cidadania, Cadernos de Museologia, 3, 76 – 88.

SANTOS, Myriam Sepúlveda (2002). Políticas da Memória na Criação dos Museus Brasileiros. Cadernos de Sociomuseologia, 19, 99-119. Lisboa: ULHT.

_____. (2002). O Pesadelo da Amnésia Colectiva: um estudo sobre os conceitos de memória, tradição e traços do passado. Cadernos de Sociomuseologia, 19, 121-150. Lisboa: ULHT.

SCHAER, Roland (1997) L'invention dés musées. Levi,

SILVA, Susana Tavares (2002). Da "Contemplação da Ruína" ao Património Sustentável. Contributo para uma Compreensão Adequada dos Bens Culturais. RevCEDOUA, Ano V, 10, 69-93. Coimbra: CEDOUA.

Súplica de Constituição (1808). Retirado da World Wide Web em 22-12-2005. www.parlamento.pt

TEIXEIRA, Carlos Adérito (1996). Da Protecção do Património Cultural. Retirado em 21-04-2006 da World Wide Web: www.diramb.gov.pt

Fontes do Direito do Património Cultural

A) Diplomas internacionais - Convenções

Convenção Relativa às Medidas a Adoptar para Proibir e Impedir a Importação, a Exportação e a Transferência Ilícitas da Propriedade de Bens Culturais, adoptada em 14 de Novembro de 1970 em Paris - Aviso nº 78/2002, publicado no Diário da República, I série A, em 2 de Agosto - Torna público ter o Governo da República Portuguesa depositado em, 9 de Dezembro de 1985, o seu instrumento de ratificação.

Convenção Internacional do UNIDROIT sobre Bens Culturais Roubados ou Ilicitamente Exportados, assinada em Roma em 24 de Julho de 1995 - Ratificada pelo Decreto do Presidente da República nº 22/2000, de 4 de Abril, depois de aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República nº 34/2000, de 4 de Abril.

Convenção para a Protecção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado, adoptada na Haia em 14 de Maio de 1954 - Ratificada pelo Decreto do Presidente da República nº 13/2000, de 30 de Março, depois de aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República nº 26/2000, de 30 de Março.

Convenção Europeia para a Protecção do Património Arqueológico (revista), aberta à assinatura em La Valetta, Malta, em 16 de Janeiro de 1992 - Ratificada pelo Decreto do Presidente da República nº 74/97, de 16 de Dezembro, depois de aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República nº 71/97, de 16 de Dezembro.

Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de Dezembro de 1982 - assinada por Portugal na mesma data e ratificada pelo Decreto do Presidente da República nº 67-A/97, de 14 de Outubro, depois de aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República nº 60-B/97, de 3 de Abril.

Convenção para a Salvaguarda do Património Arquitectónico da Europa, assinada em Granada a 3 de Outubro de 1985 - Ratificada pelo Decreto do Presidente da República nº º 5/91, de 23 de Janeiro, depois de aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República nº 5/91, de 23 de Janeiro.

Aviso, publicado no Diário da República, I série, **de 17 de Fevereiro de 1988 –** Torna público terem os bens nacionais sido incluídos na lista do património mundial da UNESCO.

Convenção Relativa às Medidas a Adoptar para Proibir e Impedir a Importação., a Exportação e a Transferência Ilícitas da Propriedade de Bens Culturais, adoptada em Paris na 16ª sessão da Conferência Geral da UNESCO, em 14 de Novembro de 1970, Texto aprovado, para ratificação, pelo Decreto do Governo nº 26/85, de 26 de Julho.

Convenção Europeia para a Protecção do Património Arqueológico, **–** Aprovada, para ratificação, pelo Decreto nº 39/82, de 2 de Abril.
Nota: Há desconformidade entre o título do diploma que consta do Sumário do Diário da República e o que consta no texto.

Convenção Relativa à Protecção da Vida Selvagem e do Ambiente Natural na Europa – Aprovada, para ratificação, pelo Decreto nº 95/81, de 23 de Julho.

Aviso publicado no Diário da República nº 264/80, I série, **de 14 de Novembro –** Torna público que o representante de Portugal junto da UNESCO depositou junto do Secretário-Geral daquela organização o instrumento de ratificação, por parte de Portugal, da Convenção Relativa à Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural.

Convenção para a Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural – Aprovada, para adesão, pelo Decreto nº 49/79, de 6 de Junho.

Convenção Cultural Europeia, assinada em Paris aos 19 de Dezembro de 1954 **–** Aprovada para adesão pelo Decreto nº 717/75, de 20 de Dezembro.

B) Diplomas comunitários

Directiva 2001/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Junho de 2001, publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias em 27 de Março de 1993, L 74/74 – que altera a Directiva 93/7/CEE do Conselho, de 15 de Março de 1993, relativa à restituição de bens culturais que tenham saído ilicitamente do território do Estado-membro.

Regulamento (CE) nº 974/2001, do Conselho, de 14 de Maio, publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias em 19 de Maio, L 137/10 **–** Altera o Regulamento (CEE) nº 3911/92 relativo à exportação de bens culturais.

Tratado de Nice, 10 de Março de 2001.

Resolução do Conselho, de 12 de Fevereiro de 2001 – Relativa à qualidade arquitectónica no meio urbano e rural (CE).

Regulamento (CE) nº 1526/98, da Comissão, de 16 de Julho, publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias em 17 de Julho, L 201/47 **–** Altera o Regulamento (CEE) nº 752/93 que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 3911/92 do Conselho, relativo à exportação de bens culturais.

Directiva 96/100/CEE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1997, publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias em 27 de Março de 1993, L 74/74 – que altera o anexo da Directiva 93/7/CEE do Conselho, de 15 de Março de 1993, relativa à restituição de bens culturais que tenham saído ilicitamente do território do Estado-membro.

Regulamento (CE) nº 2469/96, do Conselho, de 16 de Dezembro – Altera o anexo do Regulamento (CEE) nº 3911/92, relativo à exportação de bens culturais.

Regulamento (CEE) nº 752/93, da Comissão, de 30 de Março de 1993, publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias em 31 de Março de 1993, L 77/24 **–** Estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 3911/92, relativo à exportação de bens culturais.

Directiva 93/7/CEE do Conselho, de 15 de Março de 1993, publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias em 27 de Março de 1993, L 74/74 – relativa à restituição de bens culturais que tenham saído ilicitamente do território do Estado-membro.

Regulamento (CEE) nº 3911/92, do Conselho, de 9 de Dezembro de 1992, publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias em 31 de Dezembro de 1992, L 395/1 **–** Relativo à exportação de bens culturais.

Recomendação da Comissão, de 20 de Dezembro de 1974, aos Estados-membros - Relativa à protecção do património arquitectural e natural (CE).

C) Diplomas nacionais

Constituição da República Portuguesa

Resolução do Conselho de Ministros nº 39/2006, de 21 de Abril – Aprova o Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado.

Lei nº 16/2006, de 8 de Abril – Promoção e Valorização dos Bordados de Castelo Branco.

Decreto-Lei nº 70/2006, de 23 de Março – Cria a Fundação Museu do Douro e aprova os respectivos Estatutos.

Despacho Normativo nº 3/2006, de 23 de Março – Aprova o formulário de candidatura à credenciação de museus.

Resolução do Conselho de Ministros nº 120/2005, de 28 de Julho – Aprova o Plano de Ordenamento do Parque Natural do Douro Internacional (POPNDI).

Decreto-Lei nº 38/2005, de 17 de Fevereiro – Institui a Fundação Museu Nacional Ferroviário Armando Ginestal Machado.

Decreto Legislativo Regional nº 29/2004/A, de 24 de Agosto – Estabelece o regime jurídico relativo à inventariação, classificação, protecção e valorização dos bens culturais móveis e imóveis,

incluindo os jardins históricos, os exemplares arbóreos notáveis e as instalações tecnológicas e industriais da Região Autónoma dos Açores.

Decreto Legislativo Regional nº 27/2004/A, de 24 de Agosto – Estabelece o quadro normativo relativo à gestão do património arqueológico, no sentido da prevenção, salvamento e investigação do património arqueológico imóvel e móvel na Região Autónoma dos Açores.

Decreto Legislativo Regional nº 24/2004/M, de 20 de Agosto – Define os objectivos para a conservação e preservação do património geológico da Região Autónoma da Madeira.

Lei nº 47/2004, de 19 de Agosto – Aprova a Lei-Quadro dos Museus Portugueses.

Lei nº 42/2004, de 18 de Agosto – Lei da Arte Cinematográfica e do Audiovisual.

Decreto-Lei nº 104/2004, de 7 de Maio – Aprova um regime excepcional de reabilitação urbana para as zonas históricas e áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística.

Decreto-Lei nº 310/2003, de 10 de Dezembro – Altera o Decreto-Lei nº 380/99, de 22 de Setembro, que estabelece o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

Decreto-Lei nº 131/2002, de 11 de Maio – Estabelece a forma de criação e gestão dos parques arqueológicos, bem como os objectivos, o conteúdo material e o conteúdo documental do plano de ordenamento de parque arqueológico.

Decreto nº 5/2002, de 19 de Fevereiro – Procede à classificação de 107 imóveis como monumentos nacionais e imóveis de interesse público.

Lei nº 7/2002, de 31 de Janeiro – Promoção e valorização do tapete de Arraiolos.

Lei nº 107/2001, de 8 de Setembro – Estabelece as bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural.

Decreto-Lei nº 177/2001, de 4 de Junho – Altera o Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico da urbanização e da edificação.

Portaria nº 1101/2000, de 20 de Novembro – Aprova a relação das disposições legais a observar pelos técnicos responsáveis dos projectos de obras e sua execução.

Decreto-Lei nº 287/2000, de 10 de Novembro – Altera o Regulamento de Trabalhos Arqueológicos, aprovado pelo Decreto-Lei nº 270/99, de 15 de Julho.

Lei nº 19/2000, de 10 de Agosto – Aprova a primeira alteração à Lei nº 13/85, de 6 de Julho (património cultural português) e ao Decreto-Lei nº 164/97, de 27 de Junho (património cultural subaquático).
Nota: Mantida em vigor pela Lei nº 107/2001, de 8 de Setembro.

Resolução do Conselho de Ministros nº 96/2000, de 26 de Julho – Considera a gastronomia Portuguesa como um bem imaterial integrante do património cultural de Portugal.

Despacho Normativo nº 67-A/99, de 31 de Dezembro – Extingue a estrutura de projecto denominada «Inventário do Património Cultural», criada pelo Despacho Normativo nº 17/97, de 4 de Abril.

Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro – Estabelece o regime jurídico da urbanização e da edificação.

Decreto-Lei nº 380/99, de 22 de Setembro – Estabelece o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

Lei nº 169/99, de 18 de Setembro – Estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias.

Lei nº 159/99, de 14 de Setembro – Estabelece o quadro de transferências de atribuições e competências para as autarquias locais.

Lei nº 130/99, de 21 de Agosto – Primeira alteração ao Estatuto Político –Administrativo da Região Autónoma da Madeira.

Decreto-Lei nº 342/99, de 25 de Agosto – Cria o Instituto Português de Conservação e Restauro e extingue o Instituto de José de Figueiredo.

Lei nº 108/99, de 3 de Agosto – Criação do Museu Nacional da Floresta.

Decreto-Lei nº 270/99, de 15 de Julho – Aprova o Regulamento de Trabalhos Arqueológicos.

Decreto-Lei nº 74/99, de 16 de Março – Aprova o Estatuto do Mecenato, onde se define o regime de incentivos fiscais no âmbito do mecenato social, ambiental, cultural, científico ou tecnológico e desportivo.

Lei nº 7/99, de 29 de Janeiro – Reconhecimento oficial de direitos linguísticos da comunidade mirandesa.

Lei nº 61/98, de 27 de Agosto – Segunda alteração ao Estatuto Político–Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Lei nº 48/98, de 11 de Agosto – Estabelece as bases da política de ordenamento do território e de urbanismo.

Portaria nº 51/98, de 4 de Fevereiro – Aprova a tabela de recompensas por achados arqueológicos.
Nota: Regulamenta o artigo 17º do Decreto-Lei nº 164/97, de 27 de Junho.

Decreto-Lei nº 164/97, de 27 de Junho – Estabelece normas relativas ao património cultural subaquático.

Decreto-Lei nº 160/97, de 25 de Junho – Aprova a orgânica do Centro Português de Fotografia, do Ministério da Cultura.

Decreto-Lei nº 120/97, de 16 de Maio – Aprova a orgânica do Instituto Português do Património Arquitectónico do Ministério da Cultura.

Decreto-Lei nº 117/97, de 14 de Maio – Aprova a orgânica do Instituto Português de Arqueologia.

Despacho Normativo nº 17/97, de 31 de Dezembro – Cria uma estrutura de projecto, denominada Inventário do Património Cultural, para a qual são transferidas todas as competências da Comissão para o Inventário do Património Cultural Móvel, criada pelo Despacho Normativo nº 199/91, de 17 de Setembro. Revoga os Despachos Normativos nºs 199/91, de 17 de Setembro, e 34/92, de 11 de Março.

Decreto-Lei nº 60/97, de 20 de Março – Aprova a orgânica do Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, do Ministério da Cultura.

Decreto-Lei nº 42/96, de 7 de Maio – Aprova a Lei Orgânica do Ministério da Cultura.

Decreto nº 2/96, de 6 de Março – Classifica como monumentos nacionais, imóveis de interesse público e imóveis de valor concelhio vários imóveis de relevante interesse arquitectónico.

Decreto-Lei nº 85/94, de 30 de Março – Altera o Decreto-Lei nº 289/93, de 21 de Agosto (estabelece normas relativas ao património cultural arqueológico subaquático).

Decreto-Lei nº 289/93, de 21 de Agosto – Estabelece normas relativas ao património cultural arqueológico subaquático.

Decreto-Lei nº 16/93, de 23 de Janeiro – Estabelece o regime geral dos arquivos e do património arquivístico normas relativas.

Decreto-Lei nº 106-H/92, de 1 de Junho, 1º Suplemento do Diário da República **–** Aprova a orgânica dos serviços dependentes ou tutelados pelo membro do Governo responsável pela área da cultura.

Decreto-Lei nº 106-G/92, de 1 de Junho, 1º Suplemento do Diário da República **–** Aprova a Lei Orgânica dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo.

Decreto-Lei nº 106-F/92, de 1 de Junho, 1º Suplemento do Diário da República **–** Cria o Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico.

Decreto-Lei nº 106-E/92, de 1 de Junho, 1º Suplemento do Diário da República **–** Cria o Instituto da Biblioteca Nacional e do Livro.

Decreto-Lei nº 106-D/92, de 1 de Junho, 1º Suplemento do Diário da República **–** Cria a Cinemateca Portuguesa – Museu do Cinema.

Decreto-Lei nº 106-B/92, de 1 de Junho, 1º Suplemento do Diário da República **–** Cria a Direcção-Geral dos Espectáculos e das Artes.

Decreto-Lei nº 106-A/92, de 1 de Junho, 1º Suplemento do Diário da República **–** Extingue serviços na área da cultura.

Nota: Serviços extintos: Instituto Português do Património Cultural, Instituto Português do Livro e da Leitura, Direcção-Geral da Acção Cultural, Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor, Cinemateca Portuguesa, Biblioteca Nacional, Instituto Português de Arquivos. Foram criados outros serviços, nestes domínios, por diploma próprio.

Decreto nº 26-A/92, de 1 de Junho, publicado no Diário da República, na I série B **–** Procede à classificação de imóveis arqueológicos como monumentos nacionais, imóveis de interesse público e imóveis de valor concelhio.

Decreto Legislativo Regional nº 23/91/M, de 5 de Junho – Aprova o regime de protecção de bens móveis do património cultural da Região Autónoma da Madeira.

Lei nº 59/91, de 13 de Agosto – Museu Nacional Ferroviário.

Lei nº 13/91, de 5 de Junho – Aprova o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira.

Despacho Normativo nº 23/91, de 29 de Janeiro – Cria o Prémio de Defesa do Património Cultural e aprova o respectivo Regulamento.
Nota: Rectificado conforme Declaração de rectificação nº 28-I/91, publicada no Diário da República, I série, de 28 de Fevereiro, suplemento.

Portaria nº 36/89, de 20 de Janeiro – Estabelece normas quanto à exportação temporária ou definitiva de obras de arte de autores nacionais vivos. Revoga a Portaria nº 226/86, de 19 de Maio.

Decreto-Lei nº 205/88, de 16 de Junho – Estabelece a qualificação dos técnicos responsáveis por projectos de arquitectura em imóveis classificados e respectivas zonas de protecção.

Lei nº 11/87, de 7 de Abril – Lei de Bases do Ambiente.

Lei nº 9/87, de 26 de Março – Primeira alteração ao Estatuto Político–Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Lei nº 13/85, de 6 de Julho – Património cultural português.
Nota: Revogada pela Lei nº 107/2001, de 8 de Setembro que entrou em vigor em 7 de Novembro de 2001.

Decreto-Lei nº 477/80, de 15 de Outubro – Cria o inventário geral do património do Estado.

Decreto-Lei nº 404/80, de 26 de Setembro – Cria, na dependência do Instituto Português do Património Cultural, o Museu Nacional do Azulejo.

Decreto-Lei nº 383/80, de 26 de Setembro – Reestrutura o Instituto de José de Figueiredo.

Lei nº 39/80, de 5 de Agosto – Aprova o Estatuto Político –Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Decreto Regulamentar nº 34/80, de 2 de Agosto – Aprova a Lei Orgânica do Instituto Português do Património Cultural.

Decreto-Lei nº 59/80, de 3 de Abril – Reestrutura a Secretaria de Estado da Cultura.

Decreto Regional nº 13/79/A, de 16 de Agosto – Define o património cultural da Região dos Açores e estabelece normas relativas à sua protecção.

Portaria nº 195/79, de 24 de Abril – Altera algumas disposições da Portaria nº 269/78, de 12 de Maio (Regulamento de Trabalhos Arqueológicos).

Decreto-Lei nº 408/78, de 19 de Dezembro – Transfere para o Governo da Região Autónoma dos Açores alguns dos poderes de direcção e tutela que a Secretaria de Estado da Cultura exerce através da Direcção-Geral do Património Cultural.

Portaria nº 269/78, de 12 de Maio – Aprova o Regulamento de Trabalhos Arqueológicos.

Decreto-Lei nº 863/76, de 23 de Dezembro – Cria o Museu Nacional do Trajo e o Parque Botânico do Monteiro-Mor.

Decreto nº 862/76, de 22 de Dezembro – Regulamenta o direito de preferência da Administração nas alienações, a título oneroso, de terrenos ou edifícios previstos na lei.

Decreto-Lei nº 577/76, de 21 de Julho – Dá nova redacção aos artigos 1º e 11º do Decreto-Lei nº 416/70, de 1 de Setembro – Achados no mar.

Decreto-Lei nº 116-B/76, de 9 de Fevereiro – Dá nova redacção ao artigo 44º do Decreto nº 20985, de 7 de Março de 1932 (conservação de imóveis classificados como monumentos nacionais ou de interesse público).

Decreto-Lei nº 416/70, de 1 de Setembro – Determina que os objectos sem dono conhecido achados no mar, no fundo do mar ou por este arrojados, incluindo despojos de naufrágios de navios, de aeronaves ou de qualquer material flutuante e fragmentos de quaisquer deles ou de cargas e equipamentos, que do ponto de vista científico (designadamente arqueológico), artístico ou outro tenham interesse para o Estado, constituem sua propriedade.

Lei nº 9/70, de 19 de Junho – Atribui ao Governo a incumbência de promover a protecção da Natureza e dos seus recursos em todo o território, de modo especial pela criação de parques nacionais e de outros tipos de reservas.

Decreto-Lei nº 181/70, de 28 de Abril – Determina que a constituição de uma servidão administrativa, desde que exija a prática de um acto da Administração, deve ser precedida de aviso público e ser facultada audiência aos interessados.

Decreto-Lei nº 46 758, de 18 de Dezembro de 1965 – Publica o Regulamento Geral dos Museus de Arte, História e Arqueologia.

Portaria nº 17 812, de 11 de Julho de 1960 – Regula a actividade dos campos de trabalho destinados a explorações arqueológicas.

Lei nº 2 032, de 11 de Junho de 1949 – Promulga disposições sobre protecção e conservação de todos os elementos ou conjuntos de valor arqueológico, histórico, artístico ou paisagístico concelhios.
Nota: Revogada pela Lei nº 107/2001, de 8 de Setembro que entrou em vigor em 7 de Novembro de 2001.

Decreto nº 20 985, de 7 de Março de 1932 – Promulga disposições sobre protecção, conservação, restauração [sic] e reitegração dos monumentos bem como a guarda e sua classificação.
Nota: Mantém-se em vigor enquanto a Lei nº 107/2001, de 8 de Setembro, não for regulamentada, em tudo o que a não contrarie.

D) Diplomas que aplicam a Lei de Bases da Política e do Regime de Protecção e Valorização do Património Cultural, Lei nº 107/2001, de 8 de Setembro

Decreto nº 15/2006, de 6 de Junho, publicado no Diário da República, na I série B, em **6 de Junho** – Procede à classificação do Hospital de Beja como monumento nacional.

Portaria nº 443/2006 (2ª série), publicada no Diário da República, II série, em **9 de Março –** Classifica como imóveis de interesse público (IIP), nos termos do disposto na Lei nº 107/2001, de 8 de Setembro, os imóveis sitos nos municípios de Braga, Guimarães, Bragança, Freixo de Espada à Cinta, Miranda do Douro, Torre de Moncorvo, Vimioso, Viana do Castelo, Chaves, Mesão Frio, Vila Pouca de Aguiar, Vila Real, Cinfães, Moimenta da Beira e Tabuaço.

Portaria nº 378/2006 (2ª série), publicada no Diário da República, II série, em **14 de Fevereiro –** Classifica como bem de interesse público um topo de cruzeiro do século XVI, em mármore de Estremoz.

Portaria nº 107/2006 (2ª série), publicada no Diário da República, II série, em **9 de Janeiro –** Classifica como imóvel de interesse público (IIP) os restos da torre e muralhas do antigo Castelo de Atouguia da Baleia, em Atouguia da Baleia, freguesia de Atouguia da Baleia, concelho de Peniche, distrito de Leiria.

Portaria nº 1111/2005 (2ª série), publicada no Diário da República, II série, em **14 de Novembro** - Classifica a Igreja do Santíssimo Nome de Jesus, Matriz de Odivelas, como imóvel de interesse público.

Portaria nº 1035/2005 (2ª série), publicada no Diário da República, II série, em **26 de Outubro** - Classifica o Chafariz de Arruda dos Vinhos como imóvel de interesse público.

Resolução do Conselho de Ministros nº 168/2005, publicada no Diário da República, na I série B, em **24 de Outubro** - Ratificação de medidas preventivas para o Plano de Pormenor de Salvaguarda do Núcleo Histórico de Vila Real de Santo António. Parecer vinculativo do IPA e da comissão que integra um representante do IPPAR. Determina a suspensão parcial do PDM de Vila Real de Santo António.

Resolução do Conselho de Ministros nº 120/2005, publicada no Diário da República, na I série B, em **28 de Julho** - Aprova o Plano de Ordenamento do Parque Natural do Douro Internacional (POPNDI).

Portaria nº 737/2005 (2ª série), publicada no Diário da República, II série, em **12 de Julho** - Fixa o perímetro de protecção da Igreja de Nossa Senhora da Conceição, classificada como imóvel de interesse público.

Portaria nº 723/2005 (2ª série), publicada no Diário da República, II série, em **29 de Junho** - Classifica uma pintura a óleo sobre tela "S. Paulo Pimeiro Eremita", que integra a colecção do Museu Nacional de Arte Antiga, como imóvel de interesse público.

Portaria nº 722/2005 (2ª série), publicada no Diário da República, II série, em **29 de Junho** - Classifica a Casa do Cipreste (Sintra), obra de Raul Lino de 1912-1914, como imóvel de interesse público.

Resolução do Conselho de Ministros nº 103/2005, publicada no Diário da República, na I série B, em **27 de Junho** – Aprova o Plano de Ordenamento da Orla Costeira Vilamoura-Vila Real de Santo António. O artigo 7º do Regulamento refere-se ao património arqueológico. Os Anexos V e VI contêm listas dos sítios arqueológicos e arqueológicos subaquáticos.

Portaria nº 541/2005 (2ª série), publicada no Diário da República, II série, em **6 de Maio** - Classifica como bem de interesse público a escultura portuguesa do século XVII que retrata o rei D. Duarte e pertence ao Museu Nacional de Arte Antiga.

Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República nº 138/2004, publicado no Diário da República, II série, em **2 de Maio de 2005** – Nulidade do licenciamento de operação urbanística na zona de protecção do imóvel classificado Estação Arqueológica do Alto do Coto da Pena (Caminha) sem parecer favorável do Instituto Português do Património Arquitectónico.

Edital 1000278977, publicado no Diário da República, III série, em **10 de Março de 2005** – Classificação do imóvel denominado Casal de Tralhariz e Capela Bom do Jesus como conjunto de interesse público.

Resolução do Conselho de Ministros nº 54/2005, publicada no Diário da República, I série B, em **7 de Março** – Ratifica a revisão do Plano de Urbanização da Cidade de Montemor-o-Novo,

excluindo o nº 2 e os dois primeiros parágrafos da alínea b) do nº 5 do artigo 14º do Regulamento. O artigo 24º do Regulamento deve ser aplicado em conformidade com a Lei nº 107/2001.

Portaria nº 193/2005, publicada no Diário da República, I série B, em **18 de Fevereiro** – Actualiza a listagem de disposições legais a observar por técnicos responsáveis dos projectos de obras e sua execução. Várias secções referem-se a equipamentos sócio-culturais, como museus e teatros, e ao património arquitectónico e arqueológico.

Portaria nº 148/2005, publicada no Diário da República, I série B, em **7 de Fevereiro** - Classifica a igreja matriz de Aldeia Viçosa, no município de Pinhel, como imóvel de interesse público.

Portaria nº 1127/2004 (2ª série), publicada no Diário da República, II série, em **22 de Outubro de 2004 –** Declara a classificação como bem de interesse público, nos termos do disposto na Lei nº 107/2001, de 8 de Setembro, da escultura em alabastro, da segunda metade do século XV, representando uma Santíssima Trindade, executada em oficinas inglesas da região de Midlands, cujo centro mais conhecido se situava em Nottingham.

Declaração nº 234/2004 (2ª série), publicada no Diário da República, II série, em **3 de Setembro** - Torna público o registo do Plano de Pormenor da Seca do Bacalhau, integrado no Programa Polis de Vila do Conde, publicando em anexo o respectivo regulamento e planta de implantação.

Decreto Legislativo Regional nº 29/2004/A, publicado no Diário da República, I série A, em **24 de Agosto** - Estabelece o regime jurídico relativo à inventariação, classificação, protecção e valorização dos bens culturais móveis e imóveis, incluindo os jardins históricos, os exemplares arbóreos notáveis e as instalações tecnológicas e industriais.

Decreto Legislativo Regional nº 27/2004/A, publicado no Diário da República, I série A, em **24 de Agosto** - Estabelece o quadro normativo relativo à gestão do património arqueológico, no sentido de prevenção, salvamento e investigação do património arqueológico imóvel e móvel da Região Autónoma dos Açores.

Lei nº 47/2004, de 19 de Agosto – Aprova a Lei Quadro dos Museus.

Portaria nº 874/2004 (2ª série), publicada no Diário da República, II série, em **10 de Agosto** - Classifica como bem de interesse público uma pintura a óleo sobre madeira representando uma "Lamentação de Cristo Morto"que é atribuída a Diogo Contreiras e que integra o Museu de Évora.

Resolução do Conselho de Ministros nº 107/2004, publicada no Diário da República, I série B, em **27 de Julho** - Ratifica parcialmente uma alteração ao Plano Director Municipal de Fronteira e exclui de ratificação a menção ao edifício dos Paços do Concelho e do conjunto da Torre do Relógio e Capela do Arco dos Santos como imóveis em vias de classificação.

Despacho nº 10430/2004 (2ª série), publicada no Diário da República, II série, em **26 de Maio** - Delega nos directores regionais do Instituto do Património de Coimbra e de Lisboa dos poderes necessários à prática de certos actos previstos no artigo 37º e no nº 4 do artigo 43º da Lei nº 107/2001.

Decreto Legislativo Regional nº 15/2004/A, publicado no Diário da República, I série A, em **6 de Março** - Estabelece o regime jurídico de protecção e valorização do património cultural da cidade de Angra do Heroísmo. Desenvolve as bases do regime de protecção e valorização do património.

Portaria nº 124/2004 (2ª série), publicada no Diário da República, II série, em **20 de Janeiro** - Declara a classificação como bem de interesse público do órgão discriminado, construído em 1776, por Joaquim António Peres Fontanes, um dos mais exímios organeiros nacionais, pertencente à Igreja de São Martinho de Sintra, onde se localiza.

Portaria nº 1505/2003 (2ª série), publicada no Diário da República, II série, em **3 de Dezembro** – Classifica um conjunto de jóias dos séculos XV a XIX da colecção do comendador Américo Duarte de Almeida Barreto como bens de interesse público.

Resolução do Conselho de Ministros nº 174/2003, publicada no Diário da República, na I série B, em **4 de Novembro** - Ratificação parcial do Plano de Pormenor do Núcleo Histórico de Proença-a-Nova e alteração de plantas do Plano Director Municipal de Proença-a-Nova.

Anúncio publicado no Diário da República, III série, em **23 de Outubro de 2003** - Consulta pública dos interessados a pronunciarem-se sobre a provável decisão de classificação de um órgão construído em 1776 por Joaquim António Peres Fontanes, localizado na Igreja de São Martinho de Sintra.

Resolução do Conselho de Ministros nº 150/2003, publicada no Diário da República, I série B, em **22 de Setembro** - Ratifica o Plano Intermunicipal de Ordenamento do Território do Alto Douro Vinhateiro (PIOTADV).

Resolução do Conselho de Ministros nº 163/2003, publicada no Diário da República, I série B, em **22 de Outubro -** Ratifica o Plano de Urbanização da Sede do Município de Arcos de Valdevez.

Portaria nº 536/2003 (2ª série), publicada no Diário da República, II série, em **8 de Maio** - Classifica três peças como bens de interesse público, nos termos do disposto na Lei nº 107/2001, de 8 de Setembro.

Aviso publicado no Diário da República, III série, em **25 de Novembro de 2002** – Declaração de inventariação de duas pinturas de Souza Pinto ("Calções rotos" e "Molhados até aos ossos") na posse da Polícia Judiciária na sequência de furto a uma instituição bancária.

Decreto nº 38/2002, publicado no Diário da República, I série B, em **18 de Novembro** - Classifica de interesse nacional o arquivo da Companhia das Lezírias do Tejo e do Sado.

Portaria nº 651/2002, publicada no Diário da República, I série B, em **14 de Junho** - Fixa o perímetro da zona especial de protecção do Mosteiro de Pombeiro, classificado como monumento nacional pelo Decreto de 16/06/1910.

Portaria nº 796/2002 (2ª série), publicada no Diário da República, II série, em **23 de Maio** - Classifica a pedra decorada do tipo "pedra formosa", pertencente ao Museu Municipal de Vila Real.

Resolução do Conselho de Ministros nº 96/2002, publicada no Diário da República, na I série B, em **13 de Maio** - Aprova o Plano de Urbanização de Miranda do Corvo, publicando em anexo o respectivo regulamento e plantas de implantação e condicionantes.

Decreto-Lei nº 131/2002, de 11 de Maio – Estabelece a forma de criação e gestão de parques arqueológicos, bem como os objectivos e conteúdo do plano de ordenamento de parque arqueológico.

Portaria nº 485/2002 (2ª série), publicada no Diário da República, II série, em **14 de Março** - Estabelece normas de classificação documental, de acesso e de utilização do arquivo do Prof. Doutor Marcelo Caetano, propriedade, por via de sucessão hereditária, de Ana Maria de Barros Alves Caetano, de João de Barros Alves Caetano, e de Miguel de Barros Alves Caetano.

Portaria nº 445/2002 (2ª série), publicada no Diário da República, II série, em **11 de Março** - Publica a lista dos documentos classificados, respeitantes ao antigo Presidente do Conselho, António de Oliveira Salazar, propriedade, por via de sucessão hereditária, de Rui Salazar de Lucena e Melo

Portaria nº 321/2002 (2ª série), publicada no Diário da República em **11 de Fevereiro** - Declara a classificação de uma pintura quinhentista pertencente a Isabel Pereira Fernandes Reis Santos.

E) Outros diplomas

Despacho nº 6913 (2ª série)), publicado no Diário da República, II série, em **28 de Março de 2006 -** Constitui uma comissão que tem por objectivo elaborar e propor os projectos de diplomas de desenvolvimento da Lei nº 107/2001, de 8 de Setembro.